



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 6.50

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 18/2023 de 15 De Março

Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no “Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria” de Metinaro, Paulo Fernandes ”Rai Lakan “291

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 7/2023 de 15 de Março

Aprova a abertura de áreas para a realização de atividades mineiras e os termos de referência do concurso para atribuição de direitos mineiros.....292

Resolução do Governo N.º 8/2023 de 15 de Março

Aprova a Adesão de Timor-Leste ao Acordo sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada.....371

**DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 18/
2023**

de 15 de Março

**CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E
SEPULTAMENTO NO “CEMITÉRIO JARDIM DOS
HERÓIS DA PÁTRIA” DE METINARO, PAULO
FERNANDES ”RAILAKAN “**

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação

estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do “Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria” de Metinaro, para o Combatente falecido, Paulo Fernandes, ”Rai Lakan”

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecido, Paulo Fernandes, ”Rai Lakan”, o direito de ter honras fúnebres e sepultura no “Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria” de Metinaro, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Dili, no dia 15 de Março de 2023

de 15 de Março

Aprova a abertura de áreas para a realização de atividades mineiras e os termos de referência do concurso para atribuição de direitos mineiros

Considerando que, nos termos da Constituição e da lei, todos os recursos naturais existentes no território de Timor-Leste são propriedade do Estado e devem ser usados de uma forma justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional;

Considerando que, nos termos do artigo 140.º da Constituição, cumpre ao Estado a criação de condições para promover o investimento nacional e atrair o investimento estrangeiro, tendo em conta os interesses nacionais;

Atendendo a que é no melhor interesse do Estado promover oportunidades de investimento na indústria mineira nacional, tendo em vista o seu desenvolvimento;

Considerando que algumas das áreas do território de Timor-Leste que foram abertas e demarcadas para a realização de atividades mineiras através da Resolução do Governo n.º 35/2022, de 16 de dezembro, se encontram localizadas na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA), sendo a competência para a administração e concessão dos respetivos recursos naturais da Autoridade da RAEOA, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 93/2022, de 22 de dezembro;

Considerando que a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno delegou no Ministério do Petróleo e Minerais competências para a abertura de áreas para atividades mineiras na RAEOA, bem como as competências para a gestão e concessão de recursos minerais, incluindo, sem limitar, as competências relativas à determinação dos procedimentos de atribuição de direitos mineiros e posterior fiscalização da conduta das atividades mineiras, nos termos da sua Deliberação n.º 1/2023, de 20 de janeiro, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 3, de 25 de janeiro de 2023, sobre a Delegação de Competências no Ministério do Petróleo e Minerais para a Gestão e Concessão de Recursos Minerais;

Tendo em conta que, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Código Mineiro, a atribuição de direitos mineiros deve ser feita, em regra, mediante procedimentos de concurso público, cuja seleção deve ser aberta e transparente, a serem lançados pela Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais;

Considerando ainda que, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 10.º do Código Mineiro, os termos de referência de concursos públicos para a atribuição de direitos mineiros devem ser aprovados pelo Conselho de Ministros;

O Governo resolve, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, do n.º 2 do artigo 8.º e n.º 3 do artigo 10.º do Código Mineiro e da Deliberação n.º 1/2023, de 20 de janeiro, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 3, de 25 de janeiro de 2023, sobre a Delegação de Competências no Ministério do Petróleo e Minerais para a Gestão e Concessão de Recursos Minerais, o seguinte:

1. Aprovar a abertura de áreas para a realização de atividades mineiras constantes do Anexo I à presente resolução, que dela faz parte integrante;
2. Aprovar os termos de referência constantes do Anexo II à presente resolução, que dela faz parte integrante;
3. Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 23 de fevereiro de 2023.

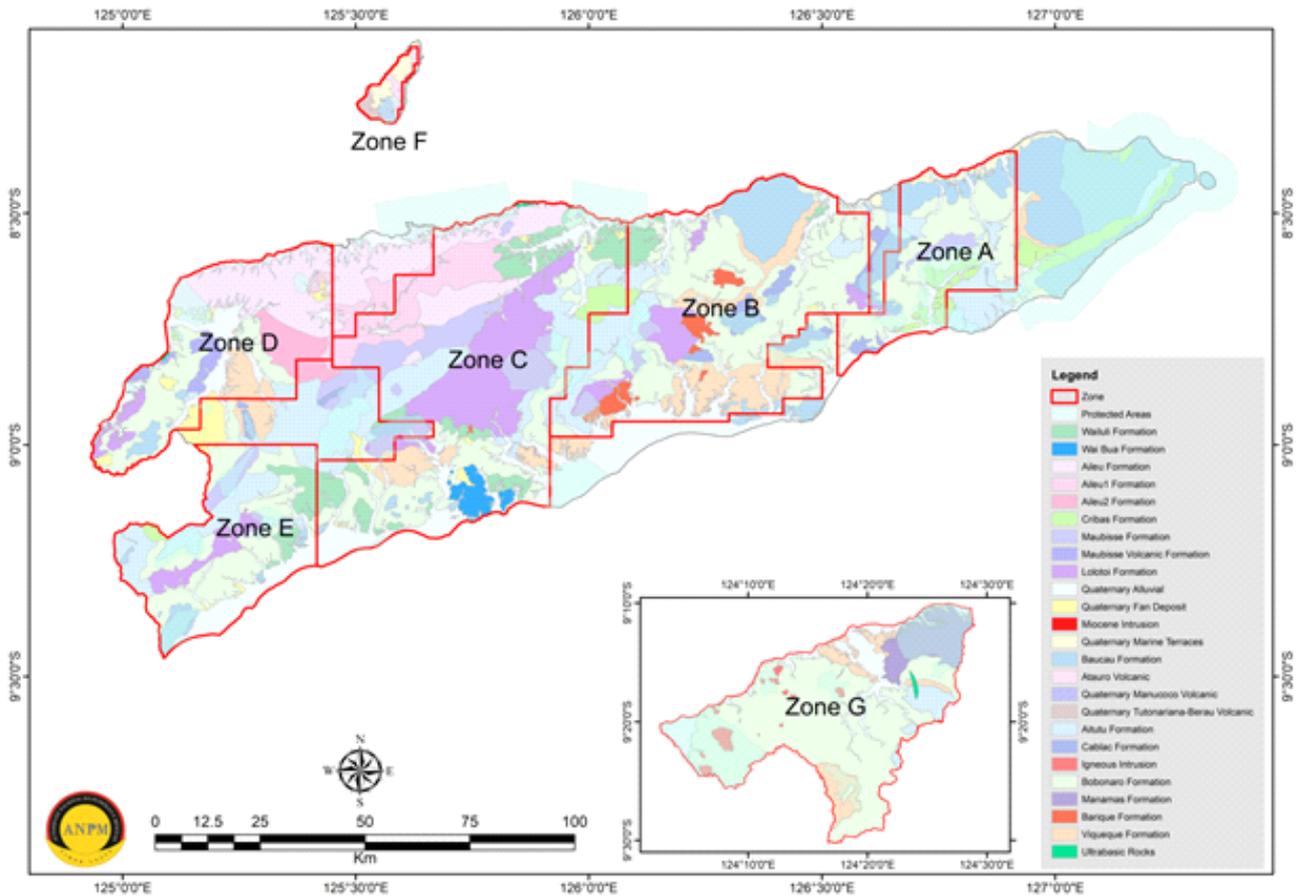
Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO I
(a que se refere o n.º 1)

Mapa das áreas disponíveis ao abrigo do concurso público



ANEXO II

(a que se refere o n.º 2)

Termos de Referência do Concurso Público

TERMOS DE REFERÊNCIA

CONCURSO PÚBLICO PARA A ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS MINEIROS DE PROSPEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE [MINÉRIOS METÁLICOS, GEMAS, ROCHAS E MINERAIS INDUSTRIAIS, MINÉRIOS RADIOATIVOS, MINÉRIOS DE TERRAS RARAS E CARVÃO]

(nos termos e para os efeitos do artigo 10.º do Código Mineiro)

ÍNDICE

1. Introdução

2. Âmbito

3. Informações Gerais

3.1 Resumo Geológico

3.2 Cronograma

3.3 Modelo de Licença de Prospeção e Pesquisa e de Contrato Mineiro

4. Requisitos Gerais

5. Requisitos de Qualificação para o Concurso

5.1 Requisitos Técnicos

5.2 Requisitos Legais, Financeiros e Outros

5.3 Requisitos de Participação das Comunidades Locais e Conteúdo Local

5.4 Requisitos de Saúde, Segurança e Ambiente

6. Formulário de Síntese da Proposta

7. Aceitação da Proposta

8. Recurso

9. Clarificações

10. Direitos da ANPM e do Estado

1. Introdução

A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (“ANPM” ou “**Autoridade Reguladora**”) é um instituto público criado pelo Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho (com a redação que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 1/2016, de 9 de Fevereiro, e 27/2019, de 27 de agosto), com poderes e competência para

gerir e regular as Atividades Mineiras no Território de Timor-Leste, nos termos da Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, que aprovou o Código Mineiro.

Reconhecendo o potencial económico dos recursos minerais existentes no território de Timor-Leste, o Governo de Timor-Leste decidiu abrir áreas para atividades mineiras e autorizar a ANPM a lançar e conduzir os procedimentos concursais tendentes à atribuição de direitos mineiros de prospeção e exploração de [Minérios Metálicos, Gemas, Rochas e Minerais Industriais, Minérios Radioativos, Minérios de Terras Raras e Carvão] nas zonas declaradas para Atividades Mineiras.

Algumas das áreas do território de Timor-Leste que estão declaradas para o exercício de atividades mineiras incluem também a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno. A gestão e concessão dos recursos minerais não estratégicos localizados naquela área é da competência da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro. A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e o Ministério do Petróleo e Minerais celebraram um acordo conjunto, atribuindo a competência de gestão e atribuição de direitos mineiros à ANPM, através da Deliberação n.º 1/2023, de 20 de janeiro, da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 3, de 25 de janeiro de 2023. No exercício das referidas competências delegadas, a ANPM decidiu sujeitar também algumas áreas situadas na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno aos procedimentos de concurso público previstos no Código Mineiro.

O Governo está empenhado em atingir os objetivos estratégicos expressamente previstos no Código Mineiro, nomeadamente:

- (a) Garantir o desenvolvimento económico e social sustentado do país através, nomeadamente, do conhecimento com bases científicas do território nacional e as características do solo e subsolo, baseado em atividades de pesquisa desenvolvidas por entidades públicas ou privadas, em estreita colaboração com o Estado timorense;
- (b) Criar emprego e melhorar as condições de vida das populações que vivem nas áreas de exploração mineira;
- (c) Proteger o ambiente através da minimização do impacto negativo que as operações geológico-mineiras possam causar ao ambiente, bem como a sua recuperação ambiental;
- (d) Garantir o desenvolvimento do capital humano nacional particularmente através de programas de formação e desenvolvimento de recursos humanos numa colaboração entre os setores público, particularmente o sistema de educação, e privado;
- (e) Garantir receitas fiscais para o Estado;
- (f) Ainda que reconhecendo a especificidade da atividade mineira, garantir a integração do género e o combate às práticas discriminatórias nesta indústria;

- (g) Combater as práticas mineiras ilegais;
- (h) Estabelecer um regime eficaz, célere e transparente de concessão de direitos mineiros, baseado no princípio genérico do livre acesso, no cumprimento estrito da lei e no enquadramento na política e estratégia mineira aprovada pelo Governo;
- (i) Fomentar o uso dos recursos mineiros nacionais aumentando o mais possível o valor neles acrescentado em território nacional; e
- (j) Incentivar o reinvestimento no país dos rendimentos da exploração dos recursos mineiros.

A ANPM continua a defender o princípio do desenvolvimento da indústria mineira nacional, no estrito cumprimento das Melhores Práticas da Indústria Mineira, tomando em devida consideração os princípios da transparência e responsabilidade.

Tendo consultado todas as autoridades administrativas governamentais e locais competentes, bem como a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, e cumprido com todas as formalidades e procedimentos necessários estabelecidos pelo Código Mineiro para a atribuição de direitos mineiros, a ANPM vem, pelo presente, lançar o Concurso Público para a Atribuição de Direitos Mineiros de Prospeção e Exploração de [Minérios Metálicos, Gemas, Rochas e Minerais Industriais, Minérios Radioativos, Minérios de Terras Raras e Carvão] de 2023 nas Áreas de Concessão 49.

2. Âmbito

Os presentes Termos de Referência (“**TdR**”) são aplicáveis ao Concurso Público de 2023 para a Atribuição de Direitos de Prospeção e Exploração de [Minérios Metálicos, Gemas, Rochas e Minerais Industriais, Minérios Radioativos, Minérios de Terras Raras e Carvão] nas Áreas de Concessão 49 (“**Concurso Público**”) e estabelecem os requisitos mínimos, critérios de seleção e regras procedimentais relevantes do Concurso Público, a satisfazer e cumprir pelos concorrentes. Para efeitos do presente concurso público, o âmbito dos direitos mineiros é o das Rochas e Minerais Industriais exceto os Materiais de Construção.

3. Informações Gerais

3.1 Resumo Geológico

Poderão ser consultados nas Partes I e II dos presentes TdR (“*Parte I – Resumo Geral da Geologia e Potenciais Minerais de Timor-Leste*” e “*Parte II – Informação sobre as Áreas de Concessão*”) um breve resumo do potencial geológico de Timor-Leste para a prospeção nas áreas disponibilizadas no âmbito do Concurso Público (“**Áreas de Concessão**”), bem como a informação relativa às referidas Áreas de Concessão.

Nota: Os potenciais concorrentes pré-qualificados estão autorizados a visitar Timor-Leste durante o período da pré-qualificação para realizar avaliações básicas na área de

concessão de interesse e recolher amostras até vinte quilogramas (≤ 20 kg) por área de concessão sem direitos de preferência sobre as respetivas áreas de concessão.

3.2. Cronograma

Poderá ser consultado na Parte III aos presentes TdR (“*Parte III – Cronograma*”) um cronograma detalhado dos procedimentos do Concurso Público. Qualquer alteração ou modificação ao referido cronograma será publicitada pela ANPM no seu site oficial em <http://www.mineralstender.anpm.tl>, bem como em quaisquer outras publicações de tiragem nacional e meios de comunicação onde o Concurso Público tenha sido inicialmente anunciado.

3.3. Modelo de Licença de Prospeção e Pesquisa e de Contrato Mineiro

Mediante a atribuição de direitos mineiros no âmbito dos procedimentos concursais constantes do presente documento, o Ministério do Petróleo e Minerais emitirá uma Licença de Prospeção e Pesquisa a favor do(s) concorrente(s) vencedor(es), que obedecerá ao Modelo de Licença de Prospeção e Pesquisa constante da Parte IV aos presentes TdR (“*Parte IV – Modelo de Licença de Prospeção e Pesquisa e de Contrato Mineiro*”).

Nos termos das respetivas disposições do Código Mineiro, o Governo de Timor-Leste celebrará um Contrato Mineiro com o(s) concorrente(s) vencedor(es), em termos e condições semelhantes aos constantes do Modelo de Contrato Mineiro constante da Parte IV aos presentes TdR (“*Parte IV – Modelo de Licença de Prospeção e Pesquisa e de Contrato Mineiro*”).

4. Requisitos Gerais

As propostas deverão ser submetidas de acordo com os seguintes requisitos:

- (a) Para que sejam elegíveis a concorrer no âmbito do Concurso Público, os concorrentes deverão começar por pré-qualificar-se junto da ANPM, nos termos das Orientações de Pré-Qualificação constantes da Parte V aos presentes TdR (“*Parte V – Orientações de Pré-Qualificação*”). Na eventualidade de inconsistência entre os requisitos de pré-qualificação constantes do presente documento e os constantes das Orientações de Pré-Qualificação, prevalecerá o disposto nos requisitos previstos nas Orientações de Pré-Qualificação. A ANPM incentiva os concorrentes a pré-qualificarem-se tão cedo quanto possível, para que possam beneficiar de mais tempo para preparar a documentação concursal e obter clarificações junto da ANPM;
- (b) Os concorrentes deverão apresentar uma proposta para cada Área de Concessão, fazendo referência expressa à Área de Concessão em que estão interessados, conforme estabelecido na Parte II aos presentes TdR;
- (c) Os concorrentes não estão autorizados a apresentar mais do que uma proposta por cada Área de Concessão;

- (d) As propostas deverão ser submetidas em língua portuguesa ou inglesa;
- (e) As propostas deverão ser submetidas por escrito, em duplicado, com uma carta de apresentação em tamanho A4 (em papel) ou através de e-mail para: minerals_tender@anpm.tl;
- (f) Cada proposta deverá ser entregue em envelope selado ou e-mail, com a indicação de “*estritamente confidencial*”;
- (g) Cada proposta deverá ser entregue na sede da ANPM, localizada no Edifício do Ministério das Finanças, Nível7, Aitarak Laran, Díli, Timor-Leste, ou por e-mail, até à data de Encerramento de Submissão de Propostas estabelecida no Cronograma oficial do Concurso Público constante da Parte III aos presentes TdR, até às 16:00 horas de Timor-Leste;
- (h) Por cada proposta, cada concorrente deverá pagar uma taxa fixa de candidatura, não reembolsável, no valor de USD 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) a ser depositada na Conta conforme detalhado na Parte VI aos presentes TdR (“*Parte VI – Detalhes de Pagamento da Taxa de Candidatura*”), até à data de Encerramento de Submissão de Propostas referida na anterior alínea (g);
- (i) O comprovativo do pagamento da taxa de candidatura referida na anterior alínea (h), incluindo o nome do concorrente, detalhes de contacto e referência ao presente Concurso Público, deverá ser remetido por e-mail para o seguinte endereço de correio eletrónico: minerals_tender@anpm.tl;
- (j) Cada concorrente que participe no Concurso Público deverá nomear uma ou mais pessoas como seu(s) Representante (s) Acreditado(s) perante a ANPM, para efeitos de tratamento de toda e qualquer correspondência relacionada com o Concurso Público. Os Representantes Acreditados deverão ser nomeados através de Procuração em formato substancialmente idêntico ao modelo disponibilizado na Parte VII dos presentes TdR (“*Parte VII – Procuração*”), devidamente outorgada por um representante autorizado do concorrente e certificada notarialmente. [*Recomenda-se que os Representantes Acreditados constituídos permaneçam disponíveis durante todo o processo do Concurso Público, por forma a assegurar que os pedidos de informação e outras comunicações com a ANPM serão tratados de forma tempestiva, adequada e eficiente pelos concorrentes*];
- (k) Os concorrentes organizados em consórcio deverão submeter uma carta de intenções assinada por um ou mais representantes devidamente autorizados com poderes para vincular cada um dos membros do consórcio. A carta de intenções deverá conter uma declaração nos termos da qual, caso sejam atribuídos direitos mineiros ao consórcio, todos os seus membros reconhecem e comprometem-se a ser solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas pelo consórcio e por quaisquer danos que possam ser causados em consequência do exercício dos direitos mineiros;
- (l) Quaisquer alterações ao Formulário de Síntese da Proposta constante da Parte VIII aos presentes TdR (“*Parte VIII – Formulário de Síntese da Proposta*”) deverão ser assinadas pelos Representantes Acreditados dos concorrentes que submetem a proposta e comunicadas à ANPM antes da data de Encerramento de Submissão de Propostas estabelecida no Cronograma oficial do Concurso Público, constante da Parte III aos presentes TdR;
- (m) Após a data de Encerramento de Submissão de Propostas—conforme determinada no Cronograma oficial do Concurso Público constante da Parte III aos presentes TdR—os concorrentes não estão autorizados a desistir das suas propostas. Qualquer desistência posterior à abertura dos envelopes com as propostas confere à ANPM o direito a executar a Garantia da Proposta a ser emitida a favor do Estado de Timor-Leste sob a forma de garantia bancária, conforme estabelecido na Parte IX aos presentes TdR (“*Parte IX – Garantia da Proposta*”);
- (n) As candidaturas à pré-qualificação e as propostas serão revistas e avaliadas por uma Comissão de Avaliação multidisciplinar nomeada pela ANPM para o efeito;
- (o) A avaliação das candidaturas a pré-qualificação e das propostas basear-se-á no programa de trabalho, capacidades técnicas e financeiras dos concorrentes e nos termos em que os mesmos se propõem contribuir para o desenvolvimento de atividades mineiras sustentáveis em Timor-Leste. A Comissão de Avaliação fará ainda a revisão de todos os materiais de suporte fornecidos como base técnica para as candidaturas a pré-qualificação e para as propostas apresentadas;
- (p) De forma a tornar a avaliação das propostas tão objetiva e transparente quanto possível, a Comissão de Avaliação utilizará um método de matriz de avaliação, atribuindo pontos a cada tipo de atividade como base para a classificação, conforme melhor detalhado na Parte X aos presentes TdR (“*Parte X – Matriz de Avaliação de Propostas*”);
- (q) A Comissão de Avaliação poderá rejeitar qualquer candidatura a pré-qualificação e/ou proposta que, no seu exclusivo critério, possa ser considerada como não respondendo ou sendo inconsistente com a documentação que comprove a capacidade técnica do concorrente, nos termos da Secção 5.1 (a) dos presentes TdR. Se a Comissão de Avaliação optar por rejeitar uma candidatura a pré-qualificação e/ou proposta com base na sua não-resposta ou inconsistência, de acordo com o disposto nos presentes TdR, apresentará a fundamentação técnica para tal rejeição. O direito de recurso por parte dos concorrentes encontra-se detalhado na Secção 8;
- (r) Os direitos mineiros objeto do presente Concurso Público serão atribuídos ao(s) concorrente(s) que submeta(m) a melhor proposta, de acordo com a avaliação da Comissão de Avaliação. A Comissão de Avaliação terá em consideração o âmbito, escala, natureza e conteúdo de cada programa de trabalho proposto por cada concorrente, assim como as capacidades financeiras e técnicas do

concorrente e os termos em que o mesmo se propõe contribuir para o desenvolvimento de atividades mineiras sustentáveis em Timor-Leste;

- (s) Quaisquer propostas recebidas após a data de Encerramento de Submissão de Propostas estabelecida no Cronograma oficial do Concurso Público disponibilizado na Parte III aos presentes TdR não serão abertas ou consideradas. As propostas recebidas antes da data de Encerramento de Submissão de Propostas estabelecida no Cronograma oficial do Concurso Público disponibilizado na Parte III aos presentes TdR permanecerão fechadas até ao momento em que todas as propostas sejam simultaneamente abertas e avaliadas;
- (t) Todos os concorrentes deverão submeter uma declaração escrita através da qual se comprometam, expressamente, a, em caso de atribuição de direitos mineiros ao abrigo dos procedimentos do Concurso Público, apresentar uma Garantia Bancária de Execução na forma prevista na Parte XI aos presentes TdR (“*Parte XI – Modelo de Garantia de Execução*”), destinada a cobrir 20% (vinte por cento) dos custos de prospeção conforme orçamentados nos respetivos programas de trabalho e orçamentos.

5. Requisitos de Qualificação para o Concurso

Para serem elegíveis como potenciais vencedores, os concorrentes deverão submeter prova documental da sua capacidade financeira e técnica, programa de trabalhos e os termos em que se propõem contribuir para o desenvolvimento de atividades mineiras sustentáveis em Timor-Leste.

5.1 Requisitos Técnicos

- (a) Os concorrentes deverão fornecer informações relativas à sua capacidade técnica, submetendo estudos preliminares ou avaliações que indiquem potenciais jazigos de [Minérios Metálicos, Gemas, Rochas e Minerais Industriais, Minérios Radioativos, Minérios de Terras Raras e Carvão] na(s) Área(s) de Concessão de interesse, com base em quaisquer dados disponíveis;
- (b) Os concorrentes deverão, ainda, submeter programas de trabalho devidamente preenchidos nos termos do Formulário de Síntese da Proposta contemplado na Parte VIII dos presentes TdR, abrangendo o programa de trabalho de prospeção proposto e os compromissos orçamentais, abrangendo a avaliação de dados, levantamentos e outras avaliações relevantes;
- (c) Os concorrentes deverão fornecer provas da sua capacidade financeira e técnica;
- (d) Os concorrentes deverão fornecer detalhes relativos à sua experiência prévia na condução de atividades mineiras relacionadas com [Minérios Metálicos, Gemas, Rochas e Minerais Industriais, Minérios Radioativos, Minérios de Terras Raras e Carvão] e/ou outros minerais;

(e) Os concorrentes deverão detalhar a medida em que se propõem contribuir para o desenvolvimento de atividades mineiras sustentáveis em Timor-Leste.

5.2 Requisitos Legais, Financeiros e Outros

Os concorrentes deverão submeter as seguintes informações e documentos adicionais:

- (a) Documentação societária que demonstre a sua situação jurídica. Se os concorrentes estiverem organizados sob a forma de consórcio, deverão ser submetidos documentos relativos a todos os membros do consórcio;
- (b) Comprovativo de pagamento da taxa de candidatura fixa e não-reembolsável nos termos previstos na anterior Secção 4 (g);
- (c) As 2 (duas) últimas demonstrações financeiras anuais certificadas por técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas, de forma a demonstrar a capacidade financeira do concorrente. Quando os concorrentes estejam organizados sob a forma de consórcio, deverão ser submetidos documentos relativos a todos os membros do consórcio;
- (d) Uma Garantia de Proposta à primeira solicitação, emitida por um banco internacional ou nacional, no montante de USD10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), a qual será reembolsável mediante a atribuição de direitos mineiros ao abrigo dos procedimentos do Concurso Público. A Parte IX aos presentes TdR inclui informação detalhada sobre a Garantia de Proposta;
- (e) Uma declaração mediante a qual o concorrente reconheça e aceite expressamente o direito do Estado de Timor-Leste a participar nas atividades mineiras através da Empresa Mineira Nacional (Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A.), nos termos do disposto no artigo 22.º do Código Mineiro;
- (f) Para os concorrentes interessados na(s) Área(s) de Concessão sobrepostas às de Blocos Petrolíferos, conforme detalhado na Parte II, uma declaração nos termos da qual o concorrente expressamente declare e aceite que a atribuição e/ou o exercício de direitos mineiros na(s) mesma(s) poderão ser limitados e/ou condicionais à celebração de um acordo de co-desenvolvimento ou outro tipo de acordo com qualquer legítimo titular de direitos existentes ou futuros para exercer a atividade de pesquisa e produção de petróleo nos referidos Blocos *onshore* a serem homologados pelo Governo nos termos da lei aplicável.

5.3 Requisitos de Participação das Comunidades Locais e Conteúdo Local

Os concorrentes deverão submeter os seguintes documentos:

- (a) Proposta de plano para o realojamento e proteção das comunidades locais;

- (b) Proposta de plano para a aquisição de Bens de Timor-Leste e de Serviços de Timor-Leste;
- (c) Proposta de plano para o emprego e formação de trabalhadores de Timor-Leste;
- (d) Proposta de plano de transferência de tecnologia e *know-how* para entidades locais e cidadãos timorenses.

5.4. Requisitos de Saúde, Segurança e Ambiente

Os concorrentes deverão submeter uma declaração escrita que descreva a sua política em matéria de:

- (a) Saúde, segurança e bem-estar das pessoas envolvidas nas atividades mineiras;
- (b) Proteção do ambiente natural e marinho, prevenção, minimização e mitigação de ocorrências de poluição e outros riscos ambientais.

Nota: consultar “*Parte X - Matriz de Avaliação de Propostas*” contendo a informação detalhada e necessária a ser submetida.

6. Formulário de Síntese da Proposta

A Parte VIII aos presentes TdR contém um modelo oficial do Formulário de Síntese da Proposta para cada Área de Concessão. Qualquer documentação que deva ser submetida juntamente com o Formulário de Síntese da Proposta, mas que tenha sido previamente submetida pelo concorrente em causa para efeitos de pré-qualificação e não tenha caducado à data de submissão da proposta, não necessita de ser novamente submetida, ficando o concorrente obrigado apenas a fazer expressa referência à sua prévia submissão no Formulário de Síntese da Proposta.

7. Aceitação da Proposta

- (a) A Comissão de Avaliação não avaliará qualquer proposta que seja submetida sem ter como anexo o comprovativo de pagamento exigido nos termos da anterior Secção 5.2.(b) e a Garantia da Proposta, conforme exigido nos termos da Secção 5.2.(d) dos presentes TdR;
- (b) Após a conclusão da avaliação das propostas, a Comissão de Avaliação preparará um relatório de avaliação incluindo a recomendação do concorrente vencedor (“**Relatório**”), que deverá ser submetido ao membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais;
- (c) A aceitação ou rejeição do concorrente vencedor recomendado pela Comissão de Avaliação será comunicada pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais à Comissão de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data em que o Relatório for recebido pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais;
- (d) Caso o membro do Governo responsável pelo setor

dos recursos minerais decida rejeitar o concorrente vencedor recomendado no Relatório, a Comissão de Avaliação disporá de um prazo de 15 (quinze) dias úteis para preparar um novo Relatório (que poderá reiterar ou alterar a recomendação do concorrente vencedor), com base em quaisquer recomendações feitas pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais na decisão de rejeição, após o qual o Relatório deverá ser submetido ao membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais, o qual deverá aceitar ou rejeitar a recomendação do concorrente vencedor dentro do prazo estabelecido na anterior alínea (c). A decisão final do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais será comunicada à Comissão de Avaliação e ao Presidente da ANPM no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data da decisão;

- (e) A ANPM deverá notificar os concorrentes dos resultados do concurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data de decisão do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais;
- (f) No prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da decisão final do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais será publicado no *Jornal da República* um resumo do Relatório e uma cópia da decisão do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais que aprove os resultados do concurso.

8. Recurso

Os concorrentes poderão recorrer de qualquer decisão tomada no âmbito da pré-qualificação e da avaliação de propostas, nos seguintes termos:

- (a) Os potenciais concorrentes dispõem de um prazo de 15 (quinze) dias para recorrer da decisão da ANPM que rejeite uma candidatura à pré-qualificação, devendo para o efeito submeter a fundamentação do recurso e qualquer prova documental considerada necessária para o efeito ao Presidente da ANPM. O Presidente da ANPM deverá apresentar a resposta ao recurso e a decisão final sobre o mesmo no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- (b) No prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de notificação da decisão da proposta vencedora, os concorrentes não vencedores poderão apresentar recurso ao membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais, nos termos gerais da lei. O recurso deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data em que o processo tenha sido recebido pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais. Caso não seja proferida qualquer decisão dentro do referido prazo de 15 (quinze) dias úteis, o recurso deverá considerar-se tacitamente indeferido.

9. Clarificações

- (a) A ANPM permanece disponível para prestar esclarecimentos ou informações adicionais sobre o

procedimento do Concurso Público ou as Áreas de Concessão dentro dos prazos referidos no Cronograma estabelecido na Parte III aos presentes TdR;

(b) Quaisquer questões, assim como outras comunicações relacionadas com o presente Concurso Público, poderão ser dirigidas à ANPM através do seguinte endereço de correio eletrónico: minerals_tender@anpm.tl;

(c) A ANPM divulgará mais detalhes e recomendações através do seu website: <http://www.mineralstender.anpm.tl>, bem como através dos jornais nacionais de grande tiragem em que o Concurso Público tenha sido inicialmente anunciado.

10. Direitos da ANPM e do Estado

(a) A ANPM tem o direito de propor ao membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais a participação do Estado de Timor-Leste nas atividades mineiras através da Empresa Mineira Nacional (Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A.), nos termos do artigo 22.º do Código Mineiro, direito que os concorrentes expressamente reconhecem e aceitam, nos termos da declaração a ser submetida para efeitos do Concurso Público ao abrigo da anterior Secção 5.2 (e);

(b) A ANPM pode, a qualquer momento, suspender ou cancelar os procedimentos do Concurso Público para qualquer das Áreas de Concessão disponíveis, de acordo com o seu exclusivo critério;

(c) A ANPM reserva-se o direito de rever unilateralmente os presentes TdR (incluindo o Cronograma e os procedimentos do Concurso Público) a qualquer momento;

(d) Qualquer alteração aos presentes TdR será divulgada através do *site* da ANPM (<http://www.mineralstender.anpm.tl>), bem como em quaisquer jornais nacionais de grande tiragem e meios de comunicação em que o Concurso Público tenha sido inicialmente anunciado.

PARTE I

RESUMO DA GEOLOGIA E POTENCIAIS MINERAIS DE TIMOR-LESTE

1. Introdução

A República Democrática de Timor-Leste (RDTL), também conhecida como Timor-Leste, é um país insular com uma massa terrestre montanhosa e com potencial para a exploração de recursos minerais. Geograficamente, Timor-Leste situa-se entre a Austrália e a Indonésia, e faz parte da ilha de Timor (Imagem 1). O território de Timor-Leste abrange a metade oriental da Ilha de Timor, com aproximadamente 14.874 km², a Ilha de Ataúro, com uma área total de 140 km², a Ilha de Jaco (com área total de 10 km²) e um enclave, a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA), localizada na parte ocidental da Ilha de Timor e com uma área total de 814 km².

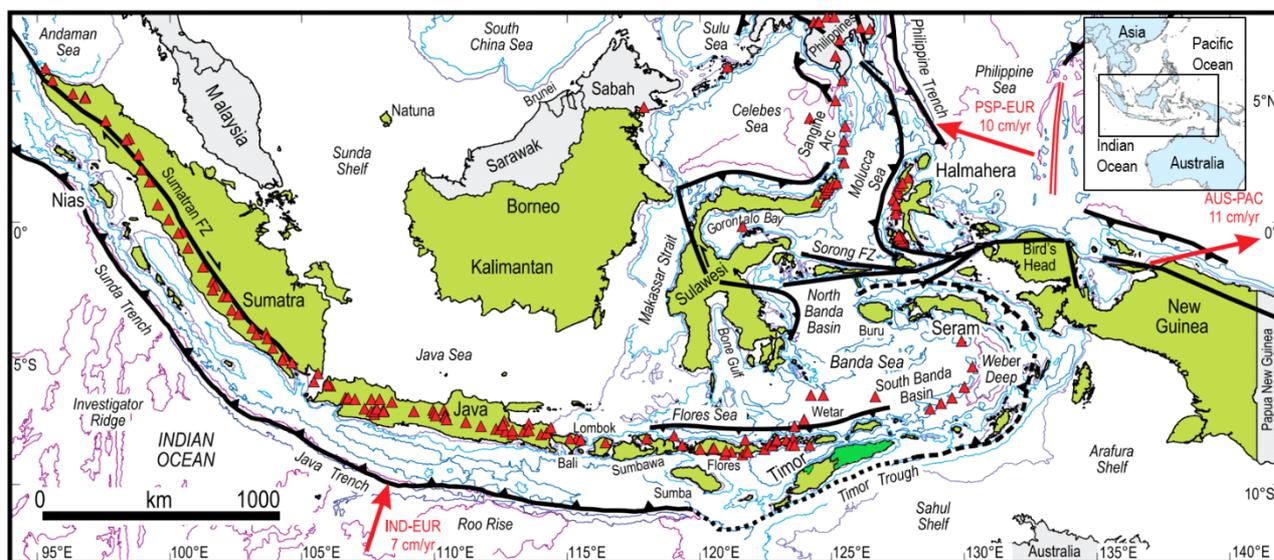


Imagem 1: Mapa de localização geográfica de Timor-Leste (verde escuro) dentro da região indonésia (verde claro), mostrando as atuais fronteiras tectónicas e vulcões. As setas vermelhas mostram vetores de convergência para a Placa Australiana relativamente à Placa do Pacífico (AUS-PAC) e as Placas Indiana e do Mar das Filipinas relativamente à Eurásia, IND-EUR e PSP-EUR, respetivamente (adaptadas e modificadas de Hall 2008).

A Ilha de Timor formou-se devido à colisão entre a margem continental Australiana e o Arco de Banda, encontrando-se a resultante litologia contígua de ambos dentro do país (Hamilton 1979; Von der Borch 1979; Harris 2011; Audley-Charles 2004, 2011; Duffy et al. 2013). O processo geológico de formação da Ilha de Timor foi essencial na formação de minerais metálicos e não-metálicos em Timor-Leste. É sabido que as zonas de colisão do continente de arco são um dos produtores de grande parte dos depósitos minerais mundiais (Brown & Ryan 2011), na medida em que podem preservar quaisquer depósitos minerais que se tenham formado nas rochas do arco oceânico ou blocos micro-continentais que se agreguem ou abduzam (Herrington & Brown 2011).

A exploração do setor mineiro no interior do país foi muito limitada no passado, com apenas alguns livros disponíveis sobre o seu potencial mineiro. Estudos anteriores realizados no país indicaram que existe potencial para vários estilos de mineralização desde matérias-primas metálicas, tais como cobre, manganésio, ouro, prata e zinco, e não-metálicas, como caulinite, pedra de gesso, e muitas outras rochas como mármore, calcário e anfibolite que podem servir como material processado e/ou pedras ornamentais (Allied Mining Corporation (AMC) 1937; UNESCAP 2003; IPG 2016; Lay et al. 2017; PEM 2020; KARVAK 2022; ANPM 2022a, b). É também referido nestes estudos que os prováveis estilos de mineralização para acolher o cobre e o seu ouro e prata associados são os sulfuretos maciços vulcanogénicos (VMS) do tipo cipriota relacionados com os ofiolitos para algumas das mineralizações de cobre indicadas. Enquanto que a potencial ocorrência de ouro e prata em Ataúro, a ilha localizada dentro do arco vulcânico interno, é sugerida como resultante de um estilo de mineralização epitérmica (UNESCAP 2003).

2. Resumo das Potenciais Matérias-Primas nas Zonas para Atividades Mineiras

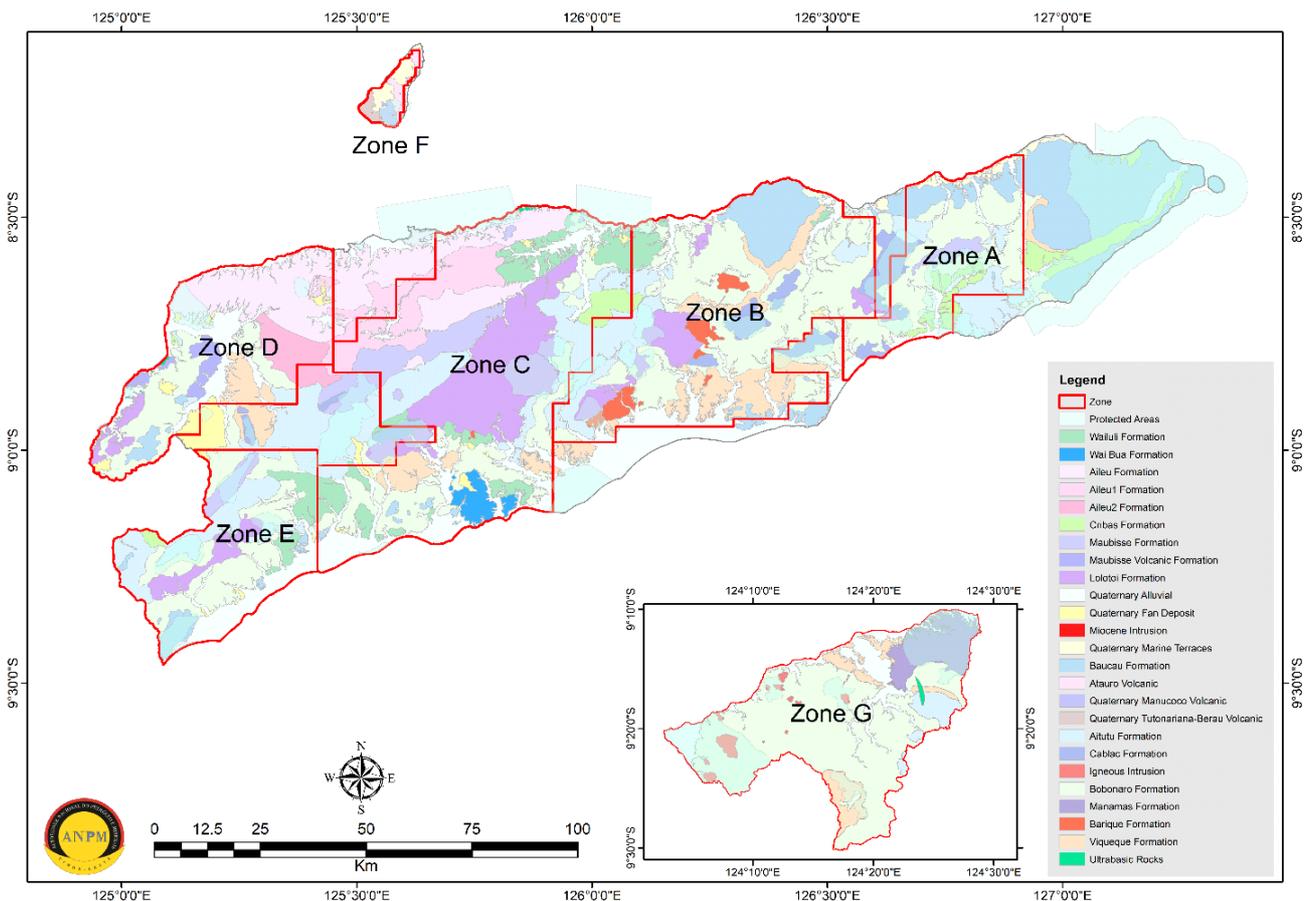


Imagem 2: Mapa geológico das zonas de Atividades Mineiras para Minerais Metálicos e minerais não classificados como Materiais de Construção e das áreas protegidas dentro do território de Timor-Leste (Fontes: KARVAK 2022; Ely et al. 2011; DL Num. 5/2016).

Com base nos dados técnicos disponíveis, a área para Minerais Metálicos e minerais não classificados como Materiais de Construção é dividida em 7 (sete) zonas, conforme ilustrado na Imagem 2. Um breve resumo de cada zona e dos seus potenciais minerais é discutido em seguida.

2.1. Zona A

A Zona A está situada maioritariamente na área do Município de Lautem e numa pequena parte dos Municípios de Viqueque e Baucau com a área total estimada de 1114,65 km². Parte da Zona A é coberta por área protegida, como indicado na Imagem 3. A geologia de superfície desta zona é composta principalmente pelo Complexo de Bobonaro, Formação de Baucau, Formação de Aitutu, e Formação de Cablac, com algumas formações menores de Lolotoi, Formação de Maubisse, Aluvião e vestígios de depósitos de Terraços Marinhos baseados no mapa geológico regional mais recente (KARVAK 2022). As litologias que compõem estas formações são principalmente rochas sedimentares tais como calcário, arenito e marga, enquanto que o Complexo de Bobonaro contém vários tipos de rochas de idades variadas em matriz argilosa escamosa.

Formações rochosas como o Complexo Bobonaro e a Formação Maubisse estão associadas a anomalias magnéticas elevadas dentro das zonas. As anomalias magnéticas elevadas indicam potenciais Minerais Metálicos e rochas ígneas presentes dentro da zona. Estudos anteriores tinham observado que a Zona A indica potencial para minerais como ouro, crómio, manganésio e areia de ferro em parte da zona, incluindo Minerais Não Metálicos como calcário e mármore (UNESCAP 2003, IPG 2020; KARVAK 2022).

2.2 Zona B

A área para Atividades Mineiras de Minerais Metálicos e Minerais não classificados como Materiais de Construção dentro da Zona B tem uma área total estimada de aproximadamente 2880 km² e cobre as áreas dos municípios de Baucau, Viqueque e Manatuto. A área dentro da Zona B é composta principalmente por litologias dos Complexos Bobonaro, Formação de Baucau, Formação de Viqueque, Formação de Aitutu, Formação de Lolotoi e Formação de Cablac, com algumas formações menores de Barique, Formação de Wailuli, Aluvião Quaternário e Depósito Quaternário em leque com base no mapa geológico regional mais recente de KARVAK (2022), como ilustrado na Imagem 4. Estudos anteriores realizados nesta zona indicam a existência de metais como o cobre, manganésio, crómio, zinco, ouro e prata, incluindo Minerais Não Metálicos como a pedra de gesso, calcário, mármore, dolerito e basalto (UNESCAP 2003, Lay et al. 2017, IPG 2020; ANPM 2022a, b).

O cobre associado ao ouro é o Mineral Metálico de maior importância dentro desta zona, com base nos estudos anteriores. Com base na observação de campo, verificam-se dois tipos de mineralização do cobre dentro desta zona. O mineral primário de cobre, cristalizado como calcopirita e que foi encontrado em algumas áreas como a de Vemasse, dentro do município de Baucau, e que está associado à esfalerita; e os minerais secundários de cobre, que ocorrem como malaquita,

crisocola e, mais raramente, azurita. A mineralização ocorre tipicamente em veios quartzo-carbonáticos, como sulfureto maciço, ou alojado diretamente dentro de lentes de serpentinitos ou rochas ígneas da área. Acredita-se que os prováveis estilos de mineralização para o cobre, ouro e sua prata associada são os sulfuretos maciços vulcanogénicos (VMS) do tipo cipriota relacionados com os ofiolitos para mineralização na área de Ossu (UNESCAP 2003). A mineralização do cobre na área de Vemasse foi identificada já em 1937 pelo trabalho da Allied Mining Corporation.

2.3 Zona C

A zona C é a maior zona de Atividades Mineiras de Minerais Metálicos e Minerais não classificados como Materiais de Construção, abrangendo vários municípios, tais como os municípios de Manatuto, Aileu, Ainaro e Manufahi, bem como parte do município de Díli na zona de Metinaro e o município de Ermera na zona de Letefoho, com uma área total estimada de aproximadamente 3716 km². Esta zona continha sobretudo anomalias magnéticas elevadas correspondentes à Formação de Aileu, Complexo Lolotoi e Formação Maubisse (Audley-Charles 1968; KARVAK 2022). Os minerais indicados por estudos anteriores dentro da zona C eram o crómio, manganésio, ouro e cobre para Minerais Metálicos (AMC 1937; UNESCAP 2003), com bentonita, calcário, mármore e alguns recursos minerais argilosos como Minerais Não Metálicos (UNESCAP 2003).

A ocorrência de cromite, minério de crómio, dentro de Timor-Leste foi confirmada no Município de Manatuto, dentro da Formação Aileu, particularmente dentro da peridotite (variando entre lherzolite, harzburgite, e dunite) e o seu equivalente de serpentinite em diferentes graus de serpentização (Lay et al. 2017). A cromite está associada a vestígios mínimos de elementos do grupo da platina (PGEs). Além disso, foram também identificados na área vestígios de mineralização de cobre e níquel (Lay et al. 2017).

Com base em estudos anteriores, para além da área de Illimanu, a área de Turiscaí, parte do município de Manufahi, foi também identificada como uma das áreas com potencial de existência de Metais Preciosos e Comuns (AMC 1937; UNESCAP 2003). O ouro indicado como existente em veios de quartzo ou em pepitas de ouro associadas a gravilha em secções dos rios Sue, Lacló do Sul e Cler, sugere a existência de um depósito plácer de ouro no município de Manufahi (AMC 1937; UNESCAP 2003). Além da referida mineralização do ouro, a disseminação do ouro-cobre e a mineralização do cobre também ocorre em ofiólito semelhante à mineralização do cobre noutras partes do país, particularmente as identificadas na área de Vemasse e Ossu (UNESCAP 2003).

Esta área é igualmente reconhecida pelo seu depósito de caulino e identificada como o maior recurso de caulino dentro do país, no município de Aileu (UNESCAP 2003; IPG 2017). Outros Minerais Não Metálicos como o fosfato também ocorrem dentro da Zona C, particularmente no Município de Manatuto e associados às anomalias magnéticas baixas que correspondem à Formação de Bobonaro Scaly Clay. Atualmente existem duas Áreas de Concessão no Município de Manatuto, dentro da Zona C.

2.4 Zona D

A Zona D situa-se maioritariamente nos Municípios de Liquiça, Ermera e Bobonaro, com uma área total estimada de aproximadamente 1593 km². Os minerais indicados dentro desta zona são ouro, cobre e manganésio (UNESCAP 2003; IPG 2015, 2016, 2020). A mineralização de ouro indicada dentro do Município de Ermera está associada ao cobre e encontra-se na área de Letefoho (UNESCAP 2003). A mineralização de ouro dentro da área do Município de Liquiça encontra-se em minúsculos grãos de ouro associados a areia e gravilha da área do Rio Pelapu (IPG 2015, 2016).

Além da mineralização metálica, existem algumas localidades dentro da Zona D nas quais há a indicação da existência de Minerais Não Metálicos, tais como argila, calcário e potencial de bentonita, mármore e gabro, especialmente dentro do Município de Bobonaro (UNESCAP 2003). Não foram realizados muitos estudos sobre exploração de Minerais Metálicos e Não Metálicos nesta zona, daí a falta de dados detalhados sobre a mesma.

A área da Zona D está principalmente coberta com o Complexo de Formação de Aileu e Bobonaro, Formação Vulcânica Maubisse, Formações Viqueque, Formação de Lolotoi, Depósito Quaternário em leque, e Aluvião Quaternário, com Formação de Baucau menor e Formação de Cribas (KARVAK 2022).

2.5 Zona E

A Zona E está localizada maioritariamente nos Municípios de Bobonaro e Covalima e numa pequena parte do Município de Ermera, particularmente na área de Atsabe, com uma área total estimada de aproximadamente 1431 km². Esta zona indica a presença de Minerais Metálicos, particularmente ouro e cobre, bem como Minerais Não Metálicos como calcário, potencial de mármore, dolomita e bentonita na área (UNESCAP 2003). À semelhança da Zona D, foram realizados muito poucos estudos com foco na exploração mineira na Zona E, pelo que os dados detalhados sobre mineralização dentro desta zona são muito limitados. A geologia de superfície da Zona E é coberta principalmente por três formações principais, a Formação Lolotoi, Formação Aitutu e Complexo Bobonaro (KARVAK 2022), ainda com Formação Wailuli menor, Formação Maubisse, Formação Baucau e Aluvião Quaternário, bem como Depósito Quaternário em leque.

2.6 Zona F

A Zona F está localizada dentro da Ilha de Ataúro, o 14.º município de Timor-Leste, abrangendo uma área total estimada de 116 km². A litologia e o processo de formação da ilha de

Ataúro é diferente da Ilha de Timor, pois Ataúro faz parte do arco vulcânico interior (arco activo) do Arco de Banda. Com base em estudos anteriores, há a indicação de Minerais Metálicos como ouro, prata e manganésio (UNESCAP 2003), bem como cobre (KARVAK 2021) e Minerais Não Metálicos como calcários e potencial caulino (UNESCAP 2003) dentro desta zona. Não foram efetuados estudos detalhados na ilha para explorar Minerais Metálicos, no entanto, como Ataúro faz parte do arco vulcânico interior do Banda de Arca, tal sugere que a mineralização ocorre por mineralização epitérmica (UNESCAP 2003). A mineralização do cobre observada ocorre como minerais secundários como o malaquite associado ao tufo encontrado dentro da ilha (KARVAK 2022). A maior parte da mineralização indicada está associada às rochas vulcânicas dentro da área (UNESCAP 2003; KARVAK 2022).

A geologia da Ilha de Ataúro baseada no mapa reinterpretado de KARVAK (2022) está principalmente coberta por três tipos diferentes de formações vulcânicas, i.e., Manucoco, Tutonariana-Berau, Vulcânicos de Ataúro e Terraços Marinhos. As altas anomalias magnéticas no lado sudoeste da ilha correspondem à formação vulcânica Tutonariana-Berau, que consistem em brechas, tufos e algumas lavas (KARVAK 2022), que correspondem ao andesito basáltico clinopyroxeno-fírico e calcário, de acordo com Ely *et al.* (2011). As anomalias magnéticas elevadas no lado nordeste da ilha correspondem aos Vulcânicos de Ataúro (KARVAK 2022), que foi interpretado como dacite (Ely *et al.* 2011).

2.7 Zona G

A Zona G abrange toda a área do enclave da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse-Ambeno (RAEOA), com uma área total estimada de 814 km². Existem a indicação de vários Minerais Metálicos e Não Metálicos dentro desta zona, tais como ouro, cobre, manganésio, pedra de gesso, bentonite e calcário (UNESCAP 2003). Não foi realizado qualquer estudo detalhado sobre o potencial mineiro dentro da zona, exceto relativamente à exploração de manganésio. Os trabalhos de exploração de manganésio realizados pela PEM (2020) na Zona G, particularmente na zona de Nipane e Passabe, mostraram que existe de facto um depósito de manganésio dentro destas zonas, ocorrendo como fragmentos de manganésio em inertes de pedra, camadas de manganésio e nódulos de manganésio (PEM 2020).

A geologia da RAEOA consiste em sete formações diferentes, nomeadamente o Complexo de Bobonaro, Formação de Manamas, Formação de Viqueque, Formação de Aitutu, Intrusão Ígnea, Rochas Ultrabásicas e Aluvião Quaternário (KARVAK 2022). A mineralização do ouro dentro desta zona está muito provavelmente associada às rochas vulcânicas da Formação de Manamas, embora seja necessário realizar um estudo mais detalhado que o confirme.

3. Conclusões

As várias indicações de Minerais Metálicos e Não Metálicos, particularmente os recursos de minerais transformados e de pedras ornamentais dentro do território de Timor-Leste, é o resultado do processo de formação da Ilha de Timor. Com base em estudos anteriores e nos dados técnicos disponíveis sobre potenciais minerais, a área de Minerais Metálicos e Minerais não classificados como Materiais de Construção está dividida em 7 (sete) zonas dentro do território de Timor-Leste. Cada uma das zonas definidas contém vários Minerais Metálicos, tais como ouro, cobre, zinco, manganésio e prata, para além de minerais como o caulino e, potencialmente, o fosfato e outros ainda a serem identificados até ao momento.

4. Referências

Allied Mining Corporation, 1937. Exploration of Portuguese Timor, p.106

ANPM, 2022a. Preliminary Reconnaissance Study of Ossu Area, Viqueque Municipality. (Unp. Report).

ANPM, 2022b. Preliminary Reconnaissance Study of Vemasse Area (Uaigae and Ossuala), Baucau Municipality. (Unp. Report).

Audley-Charles, M.G., 1968. The Geology of Portuguese Timor, Geological Society, London, Memoirs, 4, 4-84.

Audley-Charles, M.G., 2004. Ocean trench blocked and obliterated by Banda fore-arc collision with Australian Proximal Continental Slope, Tectonophysics, 389, 65-79.

Audley-Charles, M.G., 2011. Tectonic post-collision processes in Timor, In Hall, R., Cottam, M.A., and Wilson, M.E.J., (eds.), *The SE Asian Gateway: History and Tectonics of the Australia-Asia Collision*. Geological Society London, Special Publications, 355, 241-266.

Brown, D., and Ryan, P.D. (eds.), 2011. Preface of *Arc Continent Collision*, Frontiers in Earth Sciences, Springer-Verlag Berlin Heidelberg.

Duffy, B., Quigley, M., Harris, R., and Ring, W., 2013. Arc-parallel Extrusion of the Timor Sector of the Banda Arc-Continent Collision, Tectonics, 32, 641-660.

Ely, K.S., Sandiford, M., Hawke, M.L., Phillips, D., Quigley M., dos Reis, J.E., 2011. Evolution of Ataúro Island: Temporal constraints on subduction processes beneath the Wetar zone, Banda Arc, Journal of Asian Earth Sciences, 41, 477-493.

Hall, R., 2008. Continental Growth at the Indonesian Margins of Southeast Asian, In Spencer, J.E., and Tittley, S.R., (eds.), *Ores and Orogenesis: Circum-Pacific Tectonics, Geologic Evolution and Ore Deposits*: Arizona Geological Society Digest 22, 245-258.

Hamilton, W., 1979. Tectonics of the Indonesian Region. US Geological Survey Professional Paper 1078, p.358.

Harris, R., 2011. The Nature of the Banda Arc-Continent Collision in the Timor Region, In Brown, D., and Ryan, P.D. (eds.), *Arc Continent Collision*, Frontiers in Earth Sciences, Springer-Verlag Berlin Heidelberg.

Herrington, R.J., and Brown, D., 2011, The Generation and Preservation of Mineral Deposits in Arc-Continent Collision Environments, in D.Brown and P.D. Ryan (eds.), *Arc-Continent Collision*, Frontiers in Earth Sciences, Springer-Verlag, Berlin Heidelberg.

IPG (Instituto do Petróleo e Geologia), 2015. Relatório Estudo Preliminar (Reconnaissance Survey) da Okurensia Mineral Metallikus Osanmean (Gold) da Munisipiu Liquiça, p. 30 (Unp. Report).

IPG (Instituto do Petróleo e Geologia), 2016. Potenciais Recursos Minerais Timor-Leste, Instituto do Petróleo e Geologia – Instituto Público (IPG), Timor-Leste, p.120.

IPG (Instituto do Petróleo e Geologia), 2020. Relatório Técnico Recursos Manganês da Timor-Leste, p. 80. (Unp. Report).

Decreto-Lei N.º 5/2016, Jornal da República, p.9003-9018, https://mj.gov.tl/jornal/public/docs/2016/serie_1/SERIE_I_NO_11.pdf

PT KARVAK NUSA GEOMATIKA (KARVAK), 2022, Report VI.II Geological Work, Outcrop Sampling, and Rock Analysis for Regional Survey, Report No. IAGS 06022020 (Unp. Report).

Lay, A., Graham, I., Cohen, D., Privat, K., González-Jiménez, J.M., and Belousova, E., and Barnes, S-J., 2017. Ophiolitic chromitites of Timor-Leste: their composition, platinum group element geochemistry, mineralogy, and evolution, Canadian Mineralogist, 55, 875-908.

PEM (Peak Everest Mining), 2020. Feasibility Study Passabe, Oe-cusse Timor-Leste (Unp. Report)

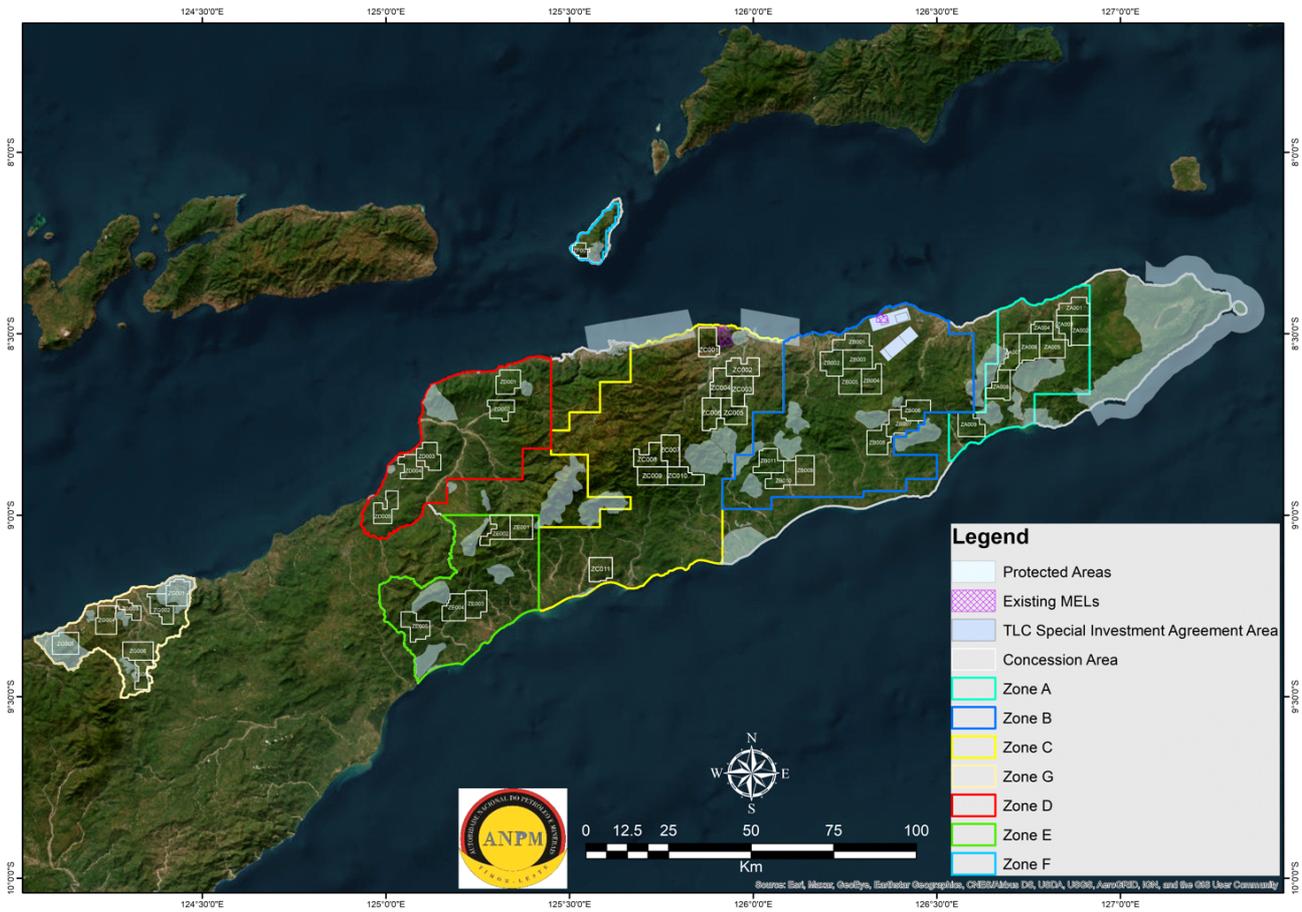
United Nations Economic and Social Commission for Asia and the Pacific (UNESCAP), 2003. Atlas of Mineral Resources of the ESCAP Region Volume 17: Geology and Mineral Resources of Timor-Leste, p.177.

Von der Borch, C., 1979. Continent-Island Arc Collision in the Banda Arc, Tectonophysics, 54, 169-193

PARTE II

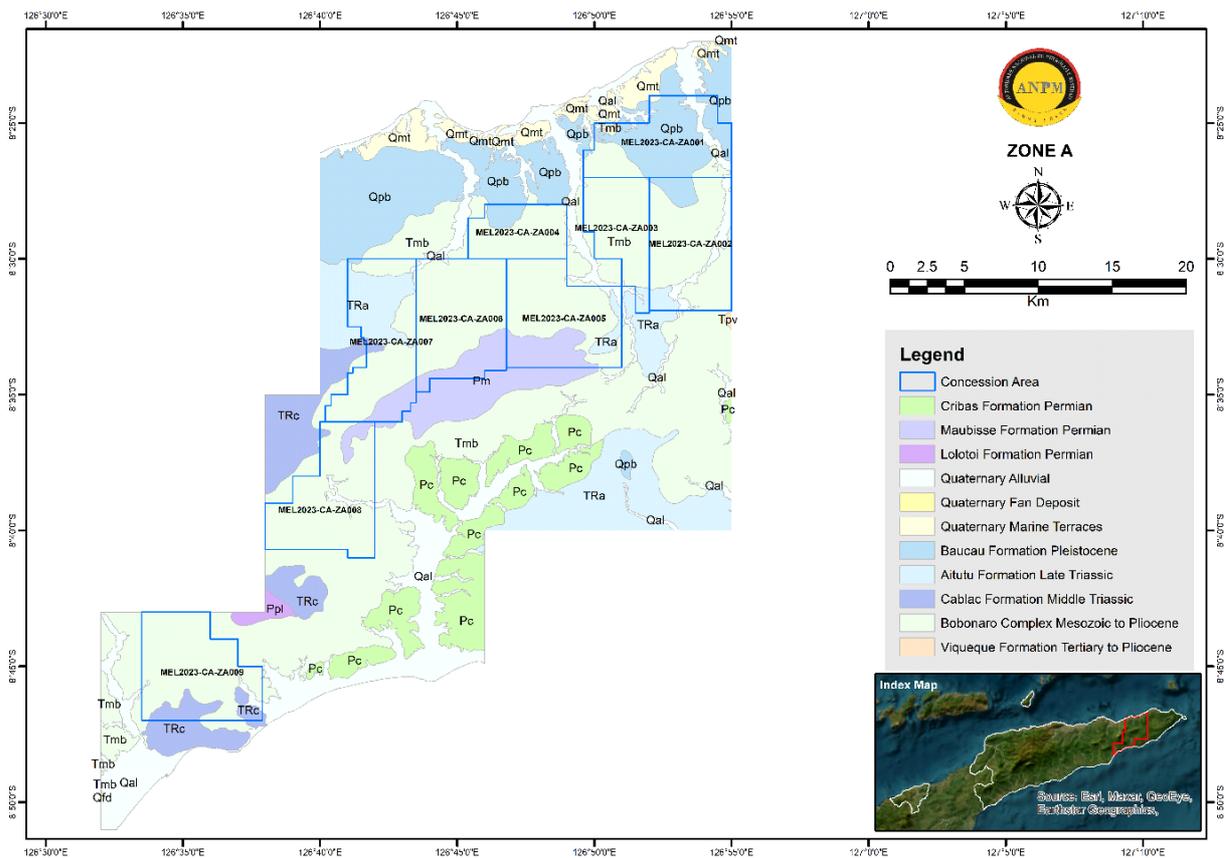
INFORMAÇÃO SOBRE AS ÁREAS DE CONCESSÃO DISPONÍVEIS

O mapa seguinte mostra as 49 Áreas de Concessão abertas a Concurso Público das 7 (sete) zonas em todo o território de Timor-Leste a Licença de Prospeção e Pesquisa (MEL) existente. A informação sobre cada uma das Áreas de Concessão pode ser encontrada abaixo.



Áreas de Concessão Abertas a Concurso Público

Áreas de Concessão da Zona A em Oferta



Mapa geológico da Zona A e Áreas de Concessão em oferta

1. MEL2023-CA-ZA001

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	43.7 km ²
Município (s)	Lautem
Posto Administrativo (s)	Lautem
Suco (s)	Baduro, Serelau, Maina I e Maina II
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au, Cu, Fe
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação de Baucau, e Aluvião Quaternário
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZA002 e MEL2023-CA-ZA003. • Sobreposição com PSC_TL-OT-22-18 	

2. MEL2023-CA-ZA002

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	49.8 km ²
Município (s)	Lautem
Posto Administrativo (s)	Lautem, Lospalos
Suco (s)	Baduro, Maina II, Home, Leuro e Raca
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au, Cu, Fe
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação de Baucau, Formação de Aitutu, e Aluvião Quaternário
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZA002 e MEL2023-CA-ZA003. • Sobre posição com PSC_TL-OT-22-18 	

3. MEL2023-CA-ZA003

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	28.1 km ²
Município (s)	Lautem
Posto Administrativo (s)	Lautem
Suco (s)	Serelaue Maina II
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au, Cu e Fe
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação de Aitutu e Aluvião Quaternário
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZA002, e MEL2023-CA-ZA003. • Sobre posição com PSC_TL-OT-22-18 	

4. MEL2023-CA-ZA004

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	23.4 km ²
Município (s)	Lautem
Posto Administrativo (s)	Lauteme Luro
Suco (s)	Euquisi, Daudere, Wairoce, e Afabubo
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Mn
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Baucau Formation e Aluvião Quaternário
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZA005 e MEL2023-CA-ZA006 • Sobre posição com PSC_TL-OT-22-18 	

5. MEL2023-CA-ZA005

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	50.1 km ²
Município (s)	Lautem
Posto Administrativo (s)	Luro e Lautem
Suco (s)	Wairoce, Lacawa, Cotamutu, Luro, Baricafa, e Afabubo
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au, Mn
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação Maubisse, Formação Aitutu e Aluvião Quaternário
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZA004 e MEL2023-CA-ZA006 • Sobre posição com PSC_TL-OT-22-18 • Nas proximidades da Área Protegida do Monte Legumau 	

6. MEL2023-CA-ZA006

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	49.2 km ²
Município (s)	Lauteme Baucau
Posto Administrativo (s)	Luro, Lautem, Laga, e Baguia
Suco (s)	Afabubo, Lacawa, Wairoce, Euquisi, Uacala, Atalari, Sagadati, e Sailari
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au, Mn
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação Maubisse e Aluvião Quaternário
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZA002, e MEL2023-CA-ZA003. • Sobre posição com PSC_TL-OT-22-18 • Nas proximidades da Área Protegida do Monte Legumau 	

7. MEL2023-CA-ZA007

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	48.9 km ²
Município (s)	Baucau e Lautem
Posto Administrativo (s)	Laga, Baguia e Luro
Suco (s)	Sagadati, Saelari, Atelari, Defa Uasi, Uacala, e Lavateri
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au, Mn
Formação Geológica	Formação Aitutu, Complexo Bobonaro, Formação Cablac e Formação Maubisse
<u>Outrain formação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZA006, e MEL2023-CA-ZA008. • Sobre posição com PSC_TL-OT-22-18 • Nas proximidades da Área Protegida do Monte Matebian e Monte Legumau 	

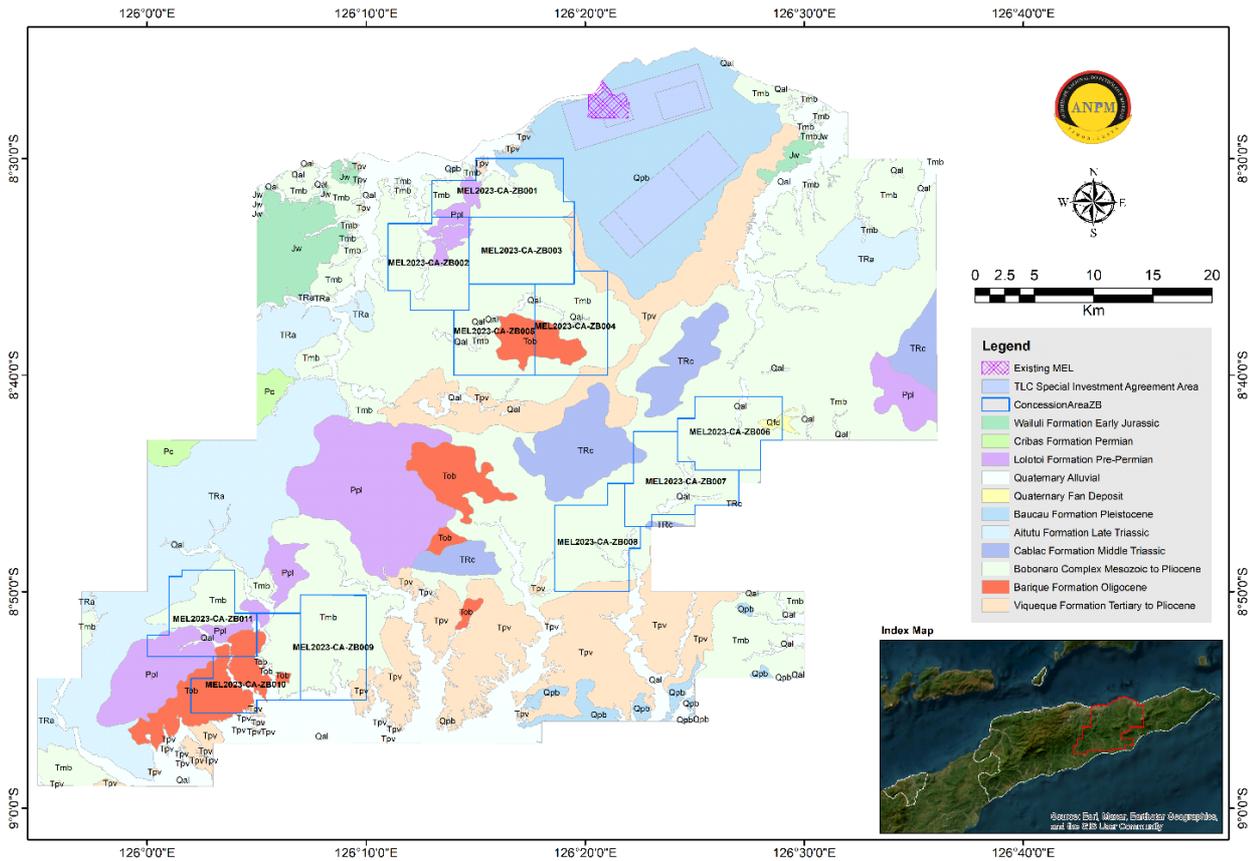
8. MEL2023-CA-ZA008

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	47.7 km ²
Município (s)	Baucau e Viqueque
Posto Administrativo (s)	Baguia e Uatu-Carbau
Suco (s)	Defa Uasi, Samalari, Alaua Leten, Alaua Craic, Lari Sula, Loi Ulo, Afaloicai, e Haeconi
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au, Mn, e Cu
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação Maubisse, Formação Cablac e Aluvião Quaternário
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZA002, e MEL2023-CA-ZA003. • Sobre posição com PSC_TL-OT-22-18 e PSC_TL-OT-22-21 • Nas proximidades da Área Protegida do Monte Matebian, Be'e Matan Irabere, e Monte Legumau 	

9. MEL2023-CA-ZA009

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	50.1 km ²
Município (s)	Viqueque
Posto Administrativo (s)	Uato-Lari
Suco (s)	Babulo, Afaloicai, e Vesoru
Informações Técnica	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Cu, Au,
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação Cablac e Aluvião Quaternário
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Sobre posição com PSC_TL-OT-22-21 e PSC_TL-OT-22-22 • Nas proximidades da Área Protegida do Monte Burabo'o 	

Áreas de Concessão da Zona B em Oferta



Mapa geológico da Zona B e Áreas de Concessão em oferta

10. MEL2023-CA-ZB001

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	49.3 km ²
Município (s)	Baucau
Posto Administrativo (s)	Vemasse
Suco (s)	Vemasse, Caicua, e Ostico
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Mn e Cu
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação de Baucau, Formação de Lolotoi, Formação de Viqueque e Aluvião Quaternário
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZB002 e MEL2023-CA-ZB003 	

11. MEL2023-CA-ZB002

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	48.8 km ²
Município (s)	Baucaue Manatuto
Posto Administrativo (s)	Vemasse e Laleia
Suco (s)	Uaigae, Vemasse, Hatularan, e Cairui
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Cu, Zn, Mn
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação de Lolotoi e Aluvião Quaternário
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZB001 e MEL2023-CA-ZB003 	

12. MEL2023-CA-ZB003

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	50.4 km ²
Município (s)	Baucau
Posto Administrativo (s)	Vemasse
Suco (s)	Vemasse, Uaigae, Caicua, Uatu-Lari, Ostico, e Ossouala
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Cu, Zn, Au, Ag, Mn
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação de Lolotoi, e Formação de Viqueque
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZB001, MEL2023-CA-ZB002, MEL2023-CA-ZB004, e MEL2023-CA-ZB005 	

13. MEL2023MEL2023-CA-ZB004

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	49.6 km ²
Município (s)	Baucau
Posto Administrativo (s)	Vemasse and Venilale
Suco (s)	Ossouala, Loilubo, Fatulia, e Baha Mori
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Cu, Mn
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação Barique, Formação Viquequeque, e Aluvião Quaternário
<i>Outra informação:</i>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023MEL2023-CA-ZB003, e MEL2023 MEL2023-CA-ZB005 • Ligeiramente sobreposto com PSC_TL-OT-22-21 	

14. MEL2023-CA-ZB005

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	49.8 km ²
Município (s)	Baucau
Posto Administrativo (s)	Vemasse
Suco (s)	Vemasse, Ossuala, Caicua, e Uaigae
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Cu
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação Barique, e Aluvião Quaternário
<i>Outra informação:</i>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZB002, MEL2023-CA-ZB003, e MEL2023-CA-ZB004 	

15. MEL2023-CA-ZB006

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	46.7 km ²
Município (s)	Viqueque e Baucau
Posto Administrativo (s)	Ossue Venilale
Suco (s)	Ossu de Cima, Nahareca, Uabubo e Uataco
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Cu e Mn
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Depósito Quaternário em leque, e Aluvião Quaternário
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZB007 • Sobre posição com PSC_TL-OT-22-21 • Nas proximidades da Área Protegida do Monte Builo e Monte Laretame 	

16. MEL2023-CA-ZB007

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	47.7 km ²
Município (s)	Viqueque
Posto Administrativo (s)	Ossu
Suco (s)	Ossu de Cima, Uabubo, Oссорua, Uaigia, e Loi-Huno
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Cu, Au, Ag, Mn
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação Cablac e Aluvião Quaternário
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZB006 e MEL2023-CA-ZB008 • Sobre posição com PSC_TL-OT-22-21 and PSC_TL-OT-22-22. • Nas proximidades da Área Protegida do Monte Mundo Perdido e Monte Builo 	

17. MEL2023-CA-ZB008

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	49.8 km ²
Município (s)	Viqueque
Posto Administrativo (s)	Ossu
Suco (s)	Ossu de Cima, Loi-Huno, e Uai Mori
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Cu
Formação Geológica	Complexo Bobonaro e Aluvião Quaternário
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZB007 • Sobre posição com PSC_TL-OT-22-22 • Nas proximidades da Área Protegida do Monte Mundo Perdido e Monte Builo 	

18. MEL2023-CA-ZB009

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	49.2 km ²
Município (s)	Viqueque
Posto Administrativo (s)	Lacluta e Viqueque
Suco (s)	Ahic e Luca
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Cu
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação Viqueque e Aluvião Quaternário
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZB010 • Sobre posição com PSC_TL-OT-21-17 • Nas proximidades da Área Protegida do Monte Bibileo 	

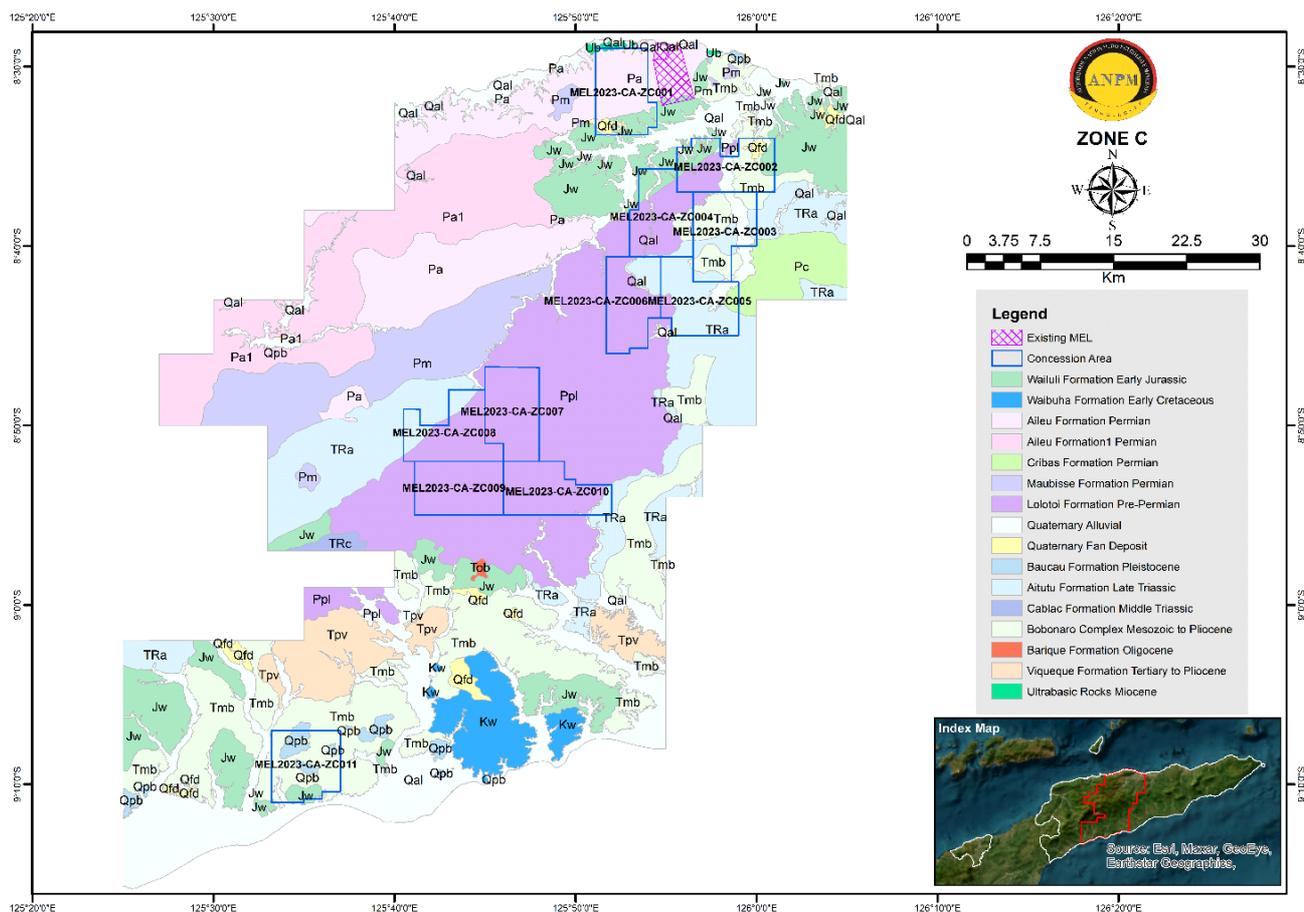
19. MEL2023-CA-ZB010

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	50.1 km ²
Município (s)	Viqueque e Manatuto
Posto Administrativo (s)	Lacluta e Barique
Suco (s)	Ahic, Abat Oan, e Barique
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au e Cu
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação Barique, Formação Lolotoi e Aluvião Quaternário
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZB009 e MEL2023-CA-ZB011 • Sobre posição com PSC_TL-OT-21-17 • Nas proximidades da Área Protegida do Monte Bibileo e Makfahik 	

20. MEL2023-CA-ZB011

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	50.2 km ²
Município (s)	Manatuto
Posto Administrativo (s)	Barique
Suco (s)	Barique, Abat Oan, e Manehat
Informações Técnica	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au e Cu
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação Barique, Formação Lolotoi, Formação Cribas e Aluvião Quaternário
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZB010 • Sobre posição com PSC_TL-OT-21-17 • Nas proximidades da Área Protegida Makfahik e Samik Saron 	

Áreas de Concessão da Zona C em Oferta



Mapa geológico da Zona C e Áreas de Concessão em oferta.

21. MEL2023-CA-ZC001

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	49.5 km ²
Município (s)	Manatuto e Dili
Posto Administrativo (s)	Laclo e Metinaro
Suco (s)	Umacaduac, Lacumesac, e Duyung,
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Cu, Au, Cr
Formação Geológica	Formação de Aileu, Formação de Wailuli, e Depósito Quaternário em leque
<u>Other information:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente ao MELs existente 	

22. MEL2023-CA-ZC002

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	50.1 km ²
Município (s)	Manatuto
Posto Administrativo (s)	Laclo, Manatuto, e Laclubar
Suco (s)	Ailili, Lacumesac, Aiteas, Sananain, e Uma Naruc
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au, e Cu
Formação Geológica	Formação Bobonaro, Formação Lolotoi, Formação Wailuli, Depósito Quaternário em leque e Aluvião Quaternário
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZC003 e MEL2023-CA-ZC004 	

23. MEL2023-CA-ZC003

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	49.8 km ²
Município (s)	Manatuto
Posto Administrativo (s)	Laclubar, Manatuto, e Laclo
Suco (s)	Sananain, Uma Naruc, Lacumesac, Ailili, Aiteas, Batara, e Cribas
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au
Formação Geológica	Formação Bobonaro, Formação Aitutu, Formação Lolotoi, Formação Cribas, e Aluvião Quaternário
<u>Outra informação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZC002, MEL2023-CA-ZC004, e MEL2023-CA-ZC005 	

24. MEL2023-CA-ZC004

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	50.2 km ²
Município (s)	Manatuto
Posto Administrativo (s)	Laclo e Laclubar
Suco (s)	Uma Naruc, Batara, Sananain e Lacumesac
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au, e Cu
Formação Geológica	Formação Lolotoi, Formação Bobonaro, Formação Wailuli, Formação Aitutu, e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZC002, MEL2023-CA-ZC003, MEL2023-CA-ZC005, eMEL2023-CA-ZC006 	

25. MEL2023-CA-ZC005

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	50.2 km ²
Município (s)	Manatuto
Posto Administrativo (s)	Laclubar e Manatuto
Suco (s)	Batara, Fatumaquerec, Sananain, e Orlalan
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au, e Cu
Formação Geológica	Formação de Aitutu, Formação de Lolotoi, Formação de Cribas, e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZC003, MEL2023-CA-ZC004, e MEL2023-CA-ZC006 • Nas proximidades de PSC_TL-OT-21-17 	

26. MEL2023-CA-ZC006

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	49.1 km ²
Município (s)	Manatuto
Posto Administrativo (s)	Laclubar e Laclo
Suco (s)	Funar, Batara, Uma Naruc, e Orlalan
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Cu
Formação Geológica	Formação Lolotoi, Formação Aitutu, e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZC004 e MEL2023-CA-ZC006 • Ligeiramente sobreposto com PSC_TL-OT-21-17 em direção ao sul • Nas proximidades da Área Protegida SamikSaron 	

27. MEL2023-CA-ZC007

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	49.8 km ²
Município (s)	Manufahi
Posto Administrativo (s)	Turiscas e Fatuberliu
Suco (s)	Matorec, Lesuata, Fatucalo, Liurai, Foholau e Caicasa
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au
Formação Geológica	Formação Lolotoi
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZC008, MEL2023-CA-ZC009 e MEL2023-CA-ZC010 	

28. MEL2023-CA-ZC008

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	50.2 km ²
Município (s)	Manufahi e Ainaro
Posto Administrativo (s)	Turiscas e Maubisse
Suco (s)	Beremana, Liurai, Aitemua, Foholau, Orana, Manumera, Manelobas, e Manetu
Informações Técnica	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au
Formação Geológica	Formação Lolotoi, Formação Aitutu e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZC007 e MEL2023-CA-ZC009 	

29. MEL2023-CA-ZC009

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	50.1 km ²
Município (s)	Manufahi e Ainaro
Posto Administrativo (s)	Turiscas, Same, Fatuberlio, e Maubisse
Suco (s)	Mindelo, Orana, Aitemua, Beremana, Fahinehan, Tutuluro, Bubususo, e Manetu
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au
Formação Geológica	Formação Lolotoi
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZC008 e MEL2023-CA-ZC010 • Ligeiramente sobreposto com PSC-TL-OT-17-09 	

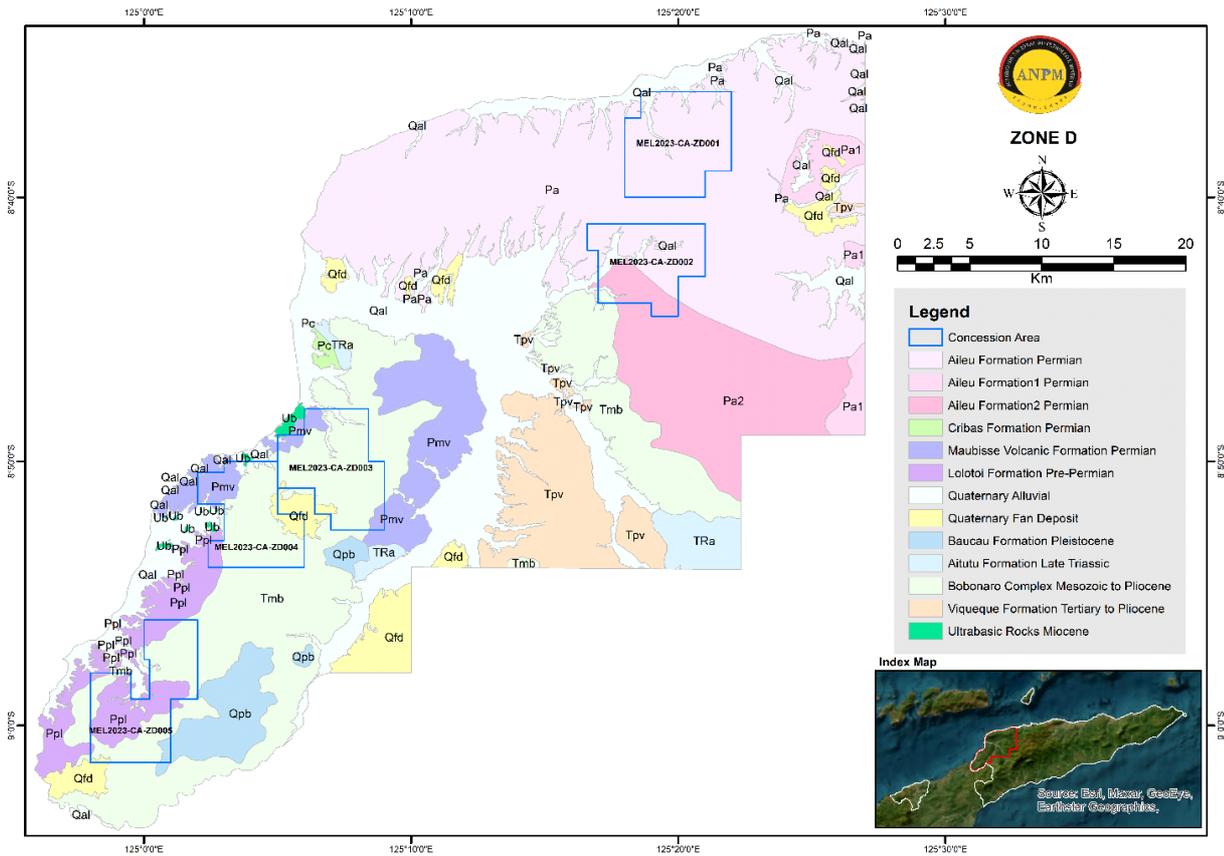
30. MEL2023-CA-ZC010

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	50.1 km ²
Município (s)	Manufahi
Posto Administrativo (s)	Turiscai e Fatuberlio
Suco (s)	Caicasa, Bubususo, Foholau, Orana, eFatucahi
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au
Formação Geológica	Formação Lolotoi, Formação Aitutu e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZC007 e MEL2023-CA-ZC009 • Ligeiramente sobreposto com PSC-TL-OT-17-09 e PSC-TL-OT-21-17 • Nas proximidades da Área Protegida Monte Diatuto 	

31. MEL2023-CA-ZC011

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	48.7 km ²
Município (s)	Ainaro
Posto Administrativo (s)	Hato-Udo
Suco (s)	Leolima e Foho-ai-Lico
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Cu e Au
Formação Geológica	Formação Bobonaro, Formação Baucau, Formação Wailuli e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Sobre posição com PSC-TL-OT-17-09 	

Áreas de Concessão da Zona D em Oferta



Mapa geológico da Zona D e Áreas de Concessão em oferta.

32. MEL2023-CA-ZD001

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	48.7 km ²
Município (s)	Liquiça
Posto Administrativo (s)	Liquiça, Bazartete, e Maubara
Suco (s)	Loidahar, Luculai, Hatu Quessi, Maumeta, Metagou, Darulete, Dato, Lauhata, Leoteala, e Vatuvou
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Alluvial Au
Formação Geológica	Formação Aileu e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> Nas proximidades da Área Protegida do Monte Fatumasin e de várias plantações de café e frutas. 	

33. MEL2023-CA-ZD002

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	40.3 km ²
Município (s)	Liquiça e Ermera
Posto Administrativo (s)	Liquiça e Hatulia
Suco (s)	Urahou, Leoteala, Acumao, Mau-Bu, e Fatubessi
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au
Formação Geológica	Formação Aileu e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> Nas proximidades da plantação de café 	

34. MEL2023-CA-ZD003

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	46 km ²
Município (s)	Bobonaro
Posto Administrativo (s)	Atabae
Suco (s)	Aidabaleten, Rairobo, e Hataz
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Cu
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação Vulcânica Maubisse, Ultrabasic, Depósito Quaternário em leque, e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZD004 	

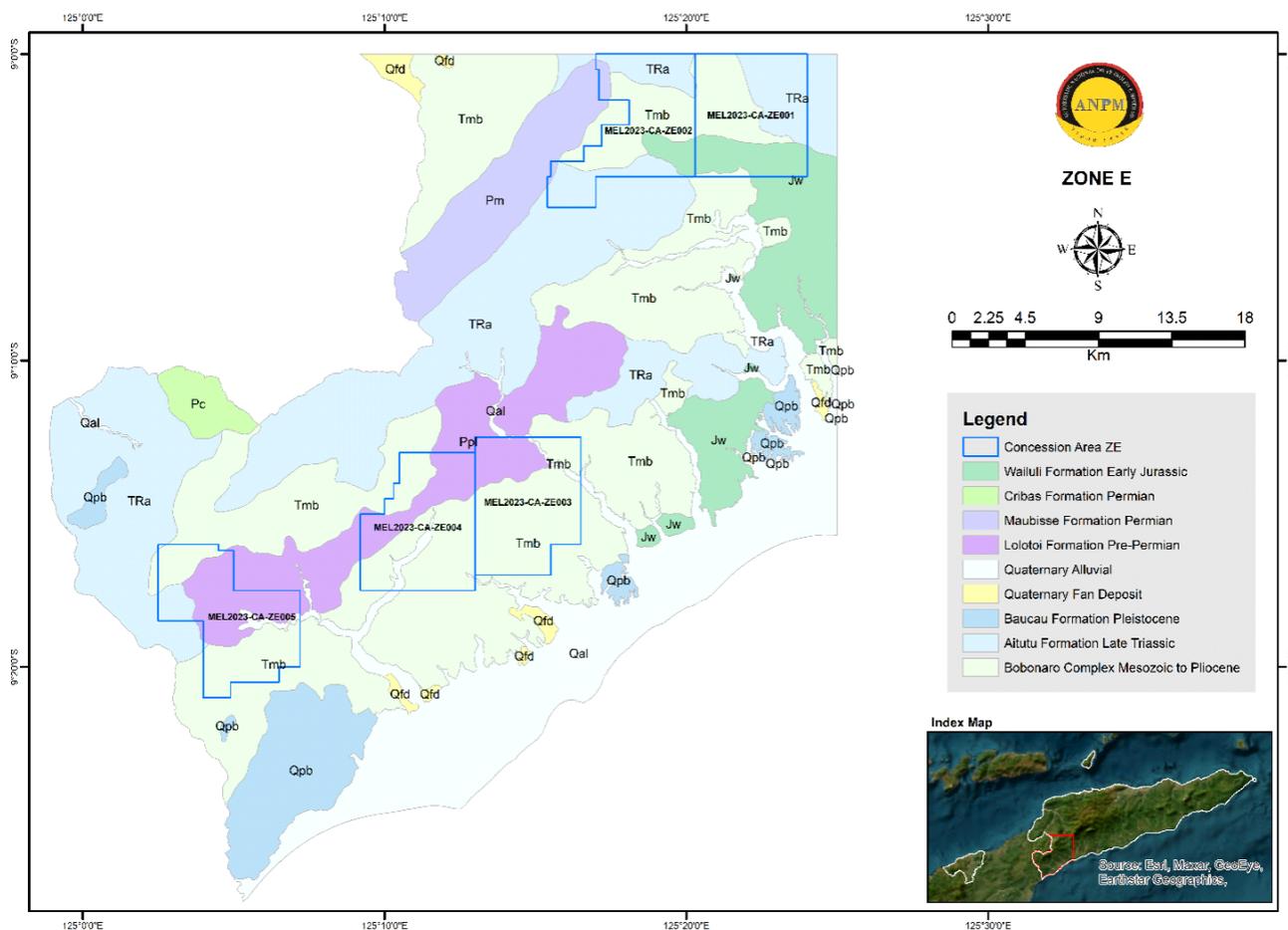
35. MEL2023-CA-ZD004

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	40 km ²
Município (s)	Bobonaro
Posto Administrativo (s)	Atabae e Balibo
Suco (s)	Aidabaleten, Leolima, Sanirin, e Hataz
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Cu
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação Vulcânica Maubisse, Ultrabasic, Depósito Quaternário em leque, e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZD003 	

36. MEL2023-CA-ZD005

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	48.7 km ²
Município (s)	Bobonaro
Posto Administrativo (s)	Balibo
Suco (s)	Batugede, Cowa, Balibo Villa, e Sanirin
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos e minerais para transformação
Prospectividade	Potencial for Cu, Argila e Bentonite
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação Lolotoi, Formação Baucau, Depósito Quaternário em leque e Aluvião Quaternário
<u>Other information:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Nas proximidade da fronteira de Timor-Leste – Indonésia 	

Áreas de Concessão da Zona E em Oferta



Mapa geológico da Zona E e Áreas de Concessão em oferta.

37. MEL2023-CA-ZE001

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	50 km ²
Município (s)	Bobonaro e Covalima
Posto Administrativo (s)	Bobonaro e Zumalai
Suco (s)	Lourba, Carabau, Tebabui, Bobonaro, Solesu, Malu-Ubo, Cotabot, Malilait, Colimau, Lour, Zulo, Mape, e Ucecai
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos e minerais para transformação
Prospectividade	Potencial Cu, Wollastonite, e Dolomite
Formação Geológica	Formação Bobonaro, Formação Aitutu e Formação Wailuli
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZE002 • Nas proximidades da Área Protegida do Monte Tatamailau 	

38. MEL2023-CA-ZE002

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	49.5 km ²
Município (s)	Bobonaro
Posto Administrativo (s)	Bobonaro e Maliana
Suco (s)	Bobonaro, Malilait, Atu-Aben, Ritabou, Oe-Leu, Ai-asa, Tapo, Sibuji, e Leber
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos e minerais para transformação
Prospectividade	Potencial Cu, Bentonite, e argila
Formação Geológica	Formação Bobonaro, Formação Aitutu, Formação Maubisse e Formação Wailuli
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZE001 • Nas proximidades da Área Protegida do Monte Tapo/Saburai 	

39. MEL2023-CA-ZE003

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	49.8 km ²
Município (s)	Covalima e Bobonaro
Posto Administrativo (s)	Maucatar, Suai e Lolotoe
Suco (s)	Belecasac, Holpilat, Ogues, Labarai, Matai, e Opa
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au, Ag, e Cu
Formação Geológica	Formação Bobonaro, Formação Lolotoi, e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZE004 • Sobre posição com PSC-TL-OT-17-08 	

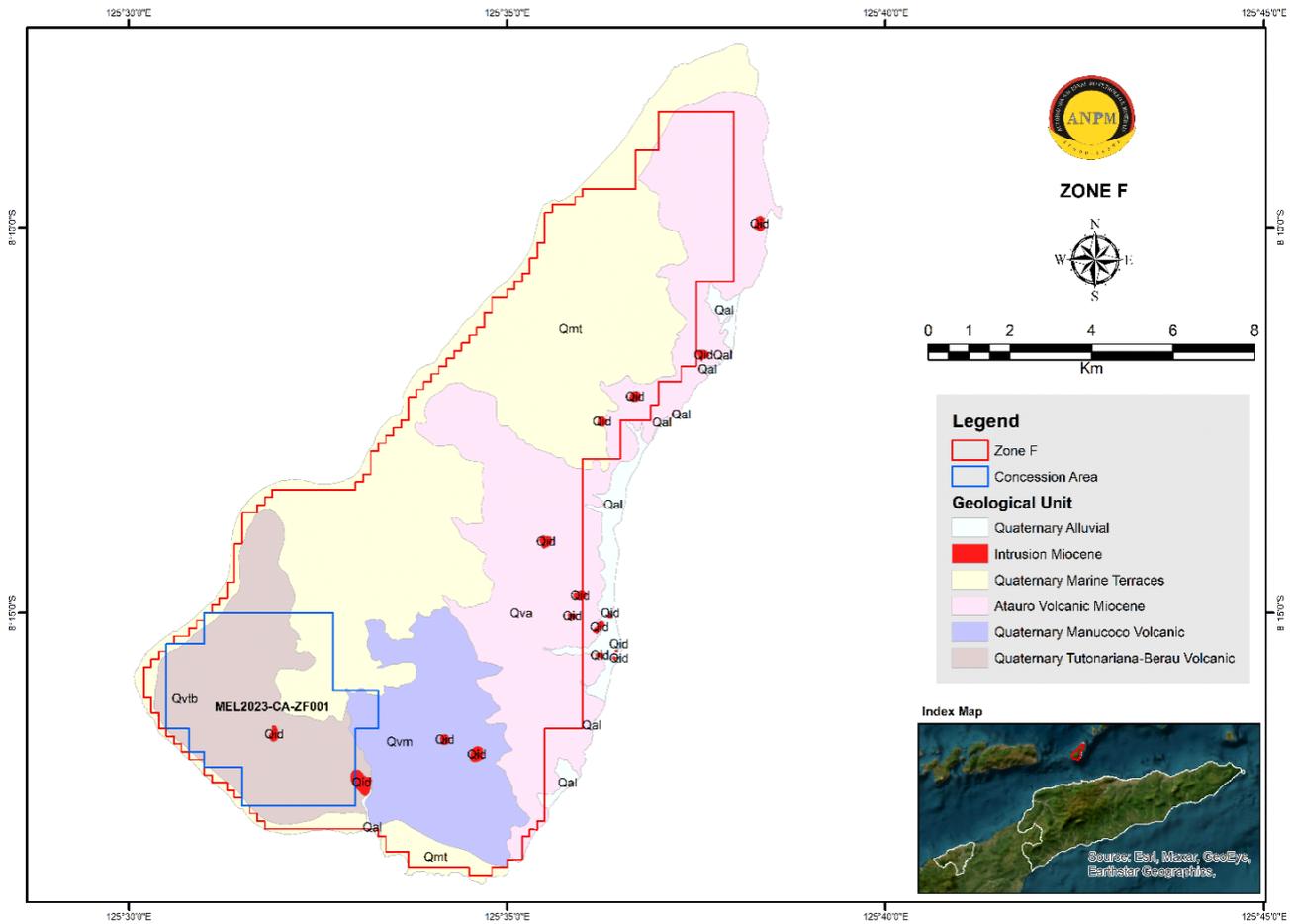
40. MEL2023-CA-ZE004

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	50.2 km ²
Município (s)	Covalima
Posto Administrativo (s)	Maucatar, Fohorem, Fatululic, e Suai
Suco (s)	Dato Tolu, Ogues, Holpilat, Taroman, Fohorem, e Debos
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos e rochas ornamentais
Prospectividade	Potencial Au, Ag,Cu, e Mármore
Formação Geológica	Formação Bobonaro, Formação Lolotoi, e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZE003 • Sobre posição com PSC-TL-OT-17-08 • Nas proximidades da Área Protegida do Monte Taroman 	

41. MEL2023-CA-ZE005

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	50.2 km ²
Município (s)	Covalima
Posto Administrativo (s)	Fatumean, Fohorem, e Tilomar
Suco (s)	Dato Rua, Nanu, Fohorem, Lalawa, e Foho Lulic
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Cu
Formação Geológica	Formação Lolotoi, Formação Aitutu, Formação Bobonaro, e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Nas proximidades da Área Protegida do Monte Taroman e da fronteira de Timor-Leste – Indonésia • Sobre posição com PSC-TL-OT-17-08 	

Áreas de Concessão da Zona F em Oferta

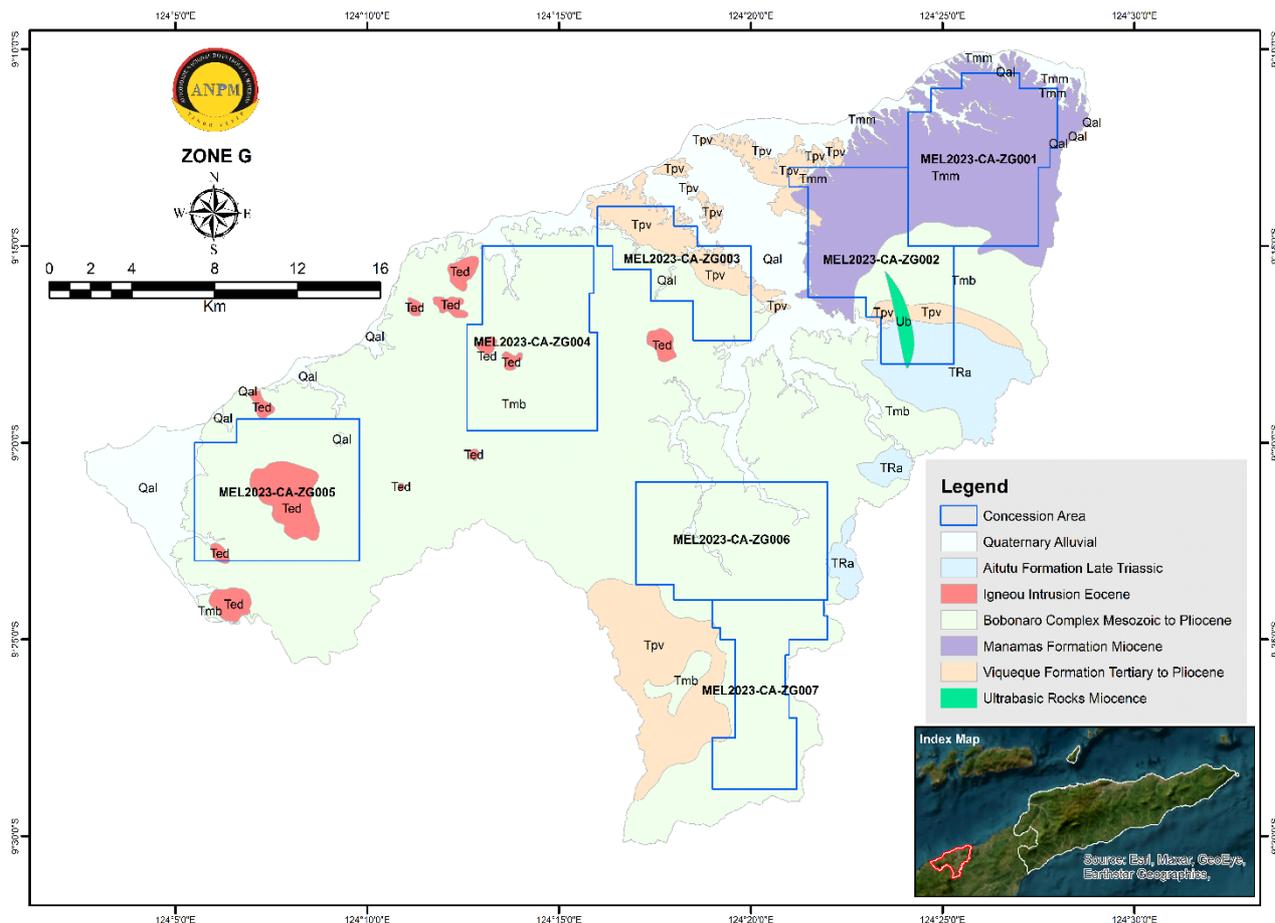


Mapa geológico da Zona F e Áreas de Concessão em oferta.

42. MEL2023-CA-ZF001

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	17.7 km ²
Município (s)	Ataúro
Posto Administrativo (s)	Ataúro
Suco (s)	Macadade e Beloi
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Cu, Mn, Ag, and Au
Formação Geológica	Dacite, Clinopyroxene-phyric andesite basaltica e Terraços Marinhos (principalmente calcário)
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> Nas proximidades da Área Protegida do Monte Manucoco 	

Áreas de Concessão da Zona G em Oferta



Mapa geológico da Zona G e Áreas de Concessão em oferta.

43. MEL2023-CA-ZG001

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	49.8 km ²
Município (s)	RAEOA
Posto Administrativo (s)	Pante Macassar
Suco (s)	Nipane, e Costa
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au
Formação Geológica	Formação Manamas, Complexo Bobonaro e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZG002 • Sobreposta à Área Protegida do Monte Cutete 	

44. MEL2023-CA-ZG002

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	46.6 km ²
Município (s)	RAEOA
Posto Administrativo (s)	Pante Macassar
Suco (s)	Costa, Bobocase, Lalisuc, Cunha, e Naimeco
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Au e Mn
Formação Geológica	Formação Manamas, Formação Viqueque, Complexo Bobonaro, Formação Aitutu e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZG001 • Ligeiramente sobreposto com à Área Protegida do Monte Cutete 	

45. MEL2023-CA-ZG003

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	27.1 km ²
Município (s)	RAEOA
Posto Administrativo (s)	Pante Macassar
Suco (s)	Lifau, Taiboco, Cunha, e Lalisuc
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos e minerais para transformação
Prospectividade	Potencial Au, Mn, e bentonite
Formação Geológica	Formação Viqueque, Complexo Bobonaro, e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZG004 • Nas proximidades da Área Protegida UsMetan 	

46. MEL2023-CA-ZG004

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	50.2 km ²
Município (s)	RAEOA
Posto Administrativo (s)	Pante Macassar e Nitibe
Suco (s)	Taiboco, Suni-Ufe, Usi-Taco, e Lela-Ufe
Informações Técnica	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Potencial Cu
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Intrusão Ígnea e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZG003 • Nas proximidades da Área Protegida Oebatan e UsMetan 	

47. MEL2023-CA-ZG005

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	50 km ²
Município (s)	RAEOA
Posto Administrativo (s)	Nitibe
Suco (s)	Bene-Ufe e Usi-Taco
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos e minerais para transformação
Prospectividade	Potencial Au, Cu, e Bentonite
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Intrusão Ígnea e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • A maior parte da área da concessão sobrepõe-se à Área Protegida do Monte Manoleu 	

48. MEL2023-CA-ZG006

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	49.3 km ²
Município (s)	RAEOA
Posto Administrativo (s)	Oesillo, Nitibe, e Passabe
Suco (s)	Usi-Tacae, Bobometo, Lela-Ufe, Banafi, e Usi-Taqueno
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos e minerais para transformação
Prospectividade	Potencial Mn e gesso
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação Aitutu e Aluvião Quaternário
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZG007 • Nas proximidades da Área Protegida Ek Oni 	

49. MEL2023-CA-ZG007

Informações Gerais	
Tamanho (Área Total)	31.2 km ²
Município (s)	RAEOA
Posto Administrativo (s)	Oesillo, Nitibe e Passabe
Suco (s)	Usi-Taqueno, Bobometo, Banafi, e Abani
Informações Técnicas	
Mercadoria	Minerais Metálicos
Prospectividade	Mn
Formação Geológica	Complexo Bobonaro, Formação Viqueque e Aluvião Quaternary
<u>Outrainformação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> • Adjacente à Área Concessão MEL2023-CA-ZG006 • Nas proximidades da Área Protegida Ek Oni 	

PARTE IV

MODELO DELICENÇA DE PROSPEÇÃO E PESQUISA E DE CONTRATO MINEIRO

MODELO DE LICENÇA DE PROSPEÇÃO E PESQUISA



VIII Governo Constitucional
Ministério do Petróleo e Minerais

Licença de Prospeção e Pesquisa

n.º [...]

Atribuída a [...]

Para o exercício de atividades mineiras de prospeção e pesquisa de [identificar os minerais abrangidos pela licença] na área de concessão localizada no Município de [...], posto administrativo de [...], suco [...], aldeia de [...].

Emitida a: [...]

Válida até: [...]

O Primeiro Ministro/ O Ministro do Petróleo e Minerais



**COORDENADAS GEOGRÁFICAS
DA ÁREA DE CONCESSÃO**

No.	LATITUDE	LONGITUDE

[MAPA]

AVERBAMENTOS

MODELO DE CONTRATO MINEIRO

CONTRATO MINEIRO

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 25.º do Código Mineiro

Entre

A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

e

[INVESTIDOR]

[DATA]

O presente Contrato é celebrado entre:

1. A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE, aqui representada por [nome], [cargo/qualidade], em conformidade com os poderes que lhe foram conferidos por [instrumento de delegação], de [data] (“Estado”);
e
2. [INVESTIDOR], uma sociedade constituída e existente ao abrigo das leis de [-], com sede em [-], matriculada junto da [-] sob o n.º [-], aqui representada por [nome], na qualidade de [qualidade], com poderes para o ato (“INVESTIDOR”).

(O Estado e o INVESTIDOR serão designados por “Partes” quando referidos em conjunto ou “Parte” quando referidos individualmente)

CONSIDERANDO QUE:

- A. Os recursos minerais existentes no território nacional, incluindo no solo, subsolo, águas territoriais, plataforma continental e zona económica exclusiva de Timor-Leste, são propriedade do Estado de Timor-Leste e devem contribuir para o desenvolvimento económico e social do país, conforme estabelecido no artigo 139.º da Constituição da República de Timor-Leste;
- B. O Estado de Timor-Leste pretende promover a dinamização da atividade mineira em Timor-Leste e fomentar o desenvolvimento sustentável do país em benefício do povo de Timor-Leste;
- C. [referência a objetivos estratégicos específicos que se pretendem alcançar com a outorga dos direitos mineiros ao INVESTIDOR em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Código Mineiro];
- D. [referência a título e trabalhos prévios de prospeção e pesquisa / estudos de pré-viabilidade e/ou Plano de Lavra, consoante aplicável];
- E. [referência ao procedimento e formalismos de atribuição aplicáveis (atribuição direta ou concurso público)];
- F. [referência à participação do Estado, se aplicável];
- G. O INVESTIDOR tem os meios financeiros, know-how e capacidade técnica necessários para a exploração de [mineral(ais)] na Área de Concessão;
- H. As Partes pretendem estabelecer os termos e condições que irão regular a Exploração e Comercialização de [mineral (ais)] a partir da Área de Concessão.

TERMOS EM QUE, as Partes acordam em celebrar o presente Contrato Mineiro (“Contrato”), o qual será regido pelas seguintes Cláusulas:

Cláusula 1.ª
(Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato e salvo quando o contrário resultar expressamente do texto do Contrato, os termos e

expressões aqui utilizados têm o significado que lhes é atribuído no Código Mineiro ou que a seguir lhes é atribuído (em caso de discrepância prevalecerão os termos aqui definidos):

- (a) “Afilhada” significa, em relação a uma Parte, uma sociedade ou qualquer outra entidade:
 - (i) na qual essa Parte detenha, direta ou indiretamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de acionistas ou sócios ou órgão social equivalente, ou seja detentora de mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos que conferem o poder de direção em tal sociedade ou entidade, ou de outra forma tenha o poder de direção e controlo sobre tal sociedade ou entidade;
 - (ii) que detenha, direta ou indiretamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de acionistas ou sócios ou órgão social equivalente dessa Parte, ou que tenha o poder de direção e controlo sobre a mesma;
 - (iii) em que a maioria absoluta dos votos na respetiva assembleia geral de acionistas ou sócios, ou os direitos que conferem o poder de direção e controlo sobre a sociedade ou entidade, sejam detidos direta ou indiretamente por uma sociedade ou outra entidade que detenha, direta ou indiretamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente dessa Parte, ou que tenha o poder de direção ou controlo sobre a mesma;
- (b) “Área de Concessão” significa a área com uma extensão de [área] Km², localizada em [localização], melhor descrita no Anexo A do presente Contrato;
- (c) “Atividades Mineiras” significa as atividades e operações destinadas ao Reconhecimento, Prospeção e Pesquisa, Avaliação, Desenvolvimento, Exploração, Tratamento, Transporte e Comercialização de Minerais, bem como as Atividades de Encerramento da Mina;
- (d) “Atividades de Encerramento da Mina” significa as atividades relacionadas com o desmantelamento de instalações, remediação, regeneração, restauração, reabilitação e monitorização das Atividades Mineiras, para mitigar o impacto ambiental e assegurar que a Área de Concessão não constitui ameaça, presente ou futura, à saúde pública e ao ambiente;
- (e) “Autoridade Reguladora” significa o órgão governamental, sob a supervisão do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais, que tem a responsabilidade e o poder de supervisionar as Atividades Mineiras;
- (f) “Boas Práticas da Indústria Mineira” significa as práticas e padrões geralmente aceites na indústria mineira internacional;
- (g) “Código Mineiro” significa o Código Mineiro que

estabelece o regime jurídico aplicável às Atividades Mineiras na República Democrática de Timor-Leste, aprovado pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, ou qualquer outro diploma que o venha a substituir;

- (h) “Contrato” significa o presente Contrato de Exploração;
- (i) “Lei Aplicável” significa as leis, regulamentos, estatutos, códigos, diplomas, incluindo autorizações, decisões, diretivas e quaisquer outras normas aprovadas pela Autoridade Reguladora ou outra entidade governamental em vigor em Timor-Leste;
- (j) “Licença de Exploração” significa a autorização emitida pela Autoridade Reguladora ao INVESTIDOR para desenvolver Atividades Mineiras de Exploração e Comercialização de mineral(ais) e de encerramento da mina na Área de Concessão;
- (k) “Período de Exploração” significa o período durante o qual serão desenvolvidas Atividades de Desenvolvimento, Exploração e Comercialização de Minerais ao abrigo de uma Licença de Exploração;
- (l) “Plano de Encerramento da Mina” significa o plano de encerramento da mina relativo à Área de Concessão aprovado pela Autoridade Reguladora no qual se abordam os impactos ambientais, sociais e económicos das Atividades de Exploração;
- (m) “Plano de Lavra” significa o documento preparado pelo INVESTIDOR com a descrição das Atividades de Exploração a conduzir durante o Período de Exploração constante do Anexo B ao presente Contrato;
- (n) “Programa e Orçamento de Trabalho” significa o documento técnico e financeiro preparado pelo INVESTIDOR a detalhar o programa de trabalhos e despesas orçamentadas para condução das Atividades de Exploração na Área de Concessão;
- (o) “Timor-Leste” significa a República Democrática de Timor-Leste.

Cláusula 2.ª
(Objeto)

O presente Contrato estabelece as regras, os direitos, os termos e as condições da atribuição e exercício pelo INVESTIDOR dos Direitos Mineiros para Exploração e Comercialização de [minerais] na Área de Concessão, conforme melhor definida e ilustrada no Anexo A ao presente Contrato.

Cláusula 3.ª
(Concessão de Direitos Mineiros)

1. Pelo Presente Contrato o Estado concede ao INVESTIDOR os Direitos Mineiros de Exploração e Comercialização de [minerais] na Área de Concessão.
2. [O Estado garante, nos termos e para efeitos do artigo 22.º do Código Mineiro, que a subscrição pela Companhia

Mineira de Timor-Leste, S.A. de [inserir]% do capital social do INVESTIDOR é a única e exclusiva forma de participação do Estado nas Atividades Mineiras na Área de Concessão. Os direitos e obrigações da Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A., enquanto sócia do INVESTIDOR serão regulados no acordo parassocial entre os sócios do INVESTIDOR].

3. A Autoridade Reguladora deverá diligenciar pela emissão da Licença de Exploração nos termos do artigo 31.º do Código Mineiro.

Cláusula 4.ª
(Exclusividade)

O INVESTIDOR exercerá de modo exclusivo os Direitos Mineiros de Exploração e Comercialização de [minerais] existentes na Área de Concessão, não podendo ser concedidos Direitos Mineiros conflitantes sobre a Área de Concessão.

Cláusula 5.ª
(Área de Concessão)

1. O INVESTIDOR exercerá os seus Direitos Mineiros na Área de Concessão melhor descrita e ilustrada no Anexo A ao presente Contrato.
2. Salvo no que respeita aos serviços de apoio logístico e administrativo que poderão ser instalados em centros urbanos, todas as Atividades Mineiras devem ser conduzidas na Área de Concessão, e todas as instalações bem como os respetivos equipamentos serão mantidos dentro da Área de Concessão.
3. [O INVESTIDOR reconhece expressamente ter recebido toda a informação disponibilizada pelo Estado relativamente à Área de Concessão, incluindo informação relacionada com direitos potencialmente conflitantes relativos à condução de atividades de pesquisa e produção de petróleo na Área de Concessão. O INVESTIDOR reconhece e acorda expressamente em como a atribuição e o exercício dos Direitos Mineiros sobre a Área de Concessão poderão ser sujeitos e condicionados à celebração de um acordo de co-desenvolvimento ou outros acordos com o(s) titular(es) dos referidos direitos conflitantes relativos à Área de Concessão, os quais serão homologados pelo Estado nos termos da Lei aplicável.]

Cláusula 6.ª
(Minerais)

1. Estão abrangidos pelo presente Contrato os [minerais] existentes na Área de Concessão.
2. Se no decurso das Atividades Mineiras for descoberta a ocorrência de Outros Minérios e/ou Outros Recursos Minerais na Área de Concessão, o INVESTIDOR compromete-se a facultar à Autoridade Reguladora toda a informação disponível relativa aos referidos minerais nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 28.º e 29.º do Código Mineiro.

Cláusula 7.^a
(Duração)

1. O presente Contrato permanecerá em vigor enquanto o INVESTIDOR realizar Atividades Mineiras na Área de Concessão.
2. A Fase de Exploração terá uma duração inicial de 25 (vinte e cinco) anos a contar da data de emissão da Licença de Exploração.
3. O presente Contrato poderá ser prorrogado por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada até ao limite de 25 (vinte e cinco) anos, em conformidade com o disposto no artigo 34.º do Código Mineiro.

Cláusula 8.^a
(Garantias do Estado)

O Estado compromete-se a:

- a) disponibilizar ao INVESTIDOR a informação geológico-mineira que o INVESTIDOR possa considerar de interesse ou relevante para a condução das Atividades Mineiras, mediante o pagamento dos emolumentos ou taxas administrativas previstas na lei, quando aplicável;
- b) envidar os melhores esforços para que o INVESTIDOR obtenha as facilidades por si requeridas para a agilização da importação de capital, bens de consumo ou equipamento necessário para as Atividades Mineiras, no licenciamento do uso de explosivos e meios de comunicação, bem como outras formalidades necessárias para que o INVESTIDOR realize as Atividades Mineiras;
- c) garantir o cumprimento das formalidades legais relacionadas com a entrada, saída e livre circulação em Timor-Leste de todos os trabalhadores estrangeiros e representantes do INVESTIDOR considerados necessários às Atividades Mineiras, garantindo que os trabalhadores, prestadores de serviços, consultores ou quaisquer outros contratados do INVESTIDOR (e suas Afiliadas) alocados às Atividades Mineiras, timorenses ou estrangeiros, possam entrar, sair e circular livremente em qualquer parte de Timor-Leste, na medida do permitido pela Lei Aplicável;
- d) envidar os melhores esforços para que o INVESTIDOR obtenha todas as licenças, aprovações, alvarás e autorizações necessárias à execução das Atividades Mineiras;
- e) garantir, de acordo com a Lei Aplicável, o direito a aceder e ocupar a terra do Estado situada na Área de Concessão;
- f) envidar os melhores esforços para que o INVESTIDOR obtenha, por parte das entidades governamentais relevantes, as condições de segurança necessárias na Área de Concessão e em todas as vias de acesso que possam ser necessárias à execução das Atividades Mineiras de forma segura e tempestiva;
- g) garantir proteção em relação à interferência indevida de terceiros nas Atividades Mineiras;

- h) promover a boa relação do INVESTIDOR com as comunidades locais e dos benefícios da indústria mineira para o desenvolvimento sustentável da economia; e
- i) cumprir com as restantes obrigações estabelecidas neste Contrato e na Lei Aplicável.

Cláusula 9.^a
(Obrigações do INVESTIDOR)

Sem prejuízo de outras obrigações legais ou contratuais, o INVESTIDOR compromete-se a:

- a) conduzir as Atividades Mineiras e empregar, no cumprimento dos seus deveres, toda a capacidade técnica, know how e experiência que possui;
- b) executar as Atividades Mineiras de acordo com as Leis Aplicáveis, o presente Contrato e as Boas Práticas da Indústria Mineira;
- c) cumprir com os Programas e Orçamentos de Trabalho aprovados;
- d) iniciar a extração de [minerais] nos termos do presente Contrato de acordo com o Plano de Lavra e os Programas e Orçamentos de Trabalho aprovados, mas em caso algum após decorridos 48 meses a contar da emissão da Licença de Exploração;
- e) manter as operações regularmente ativas, salvo em caso de Força Maior ou outras vicissitudes previstas no presente Contrato;
- f) desenvolver as Atividades Mineiras na Área de Concessão de acordo com o Plano de Lavra, o Programa e Orçamento de Trabalho, a Lei Aplicável, as Boas Práticas da Indústria Mineira e as normas de saúde, segurança e ambientais aplicáveis;
- g) cooperar com organizações académicas ou governamentais relevantes na transmissão de know-how relacionado com as Atividades Mineiras e as tecnologias utilizadas para o efeito;
- h) obter todas as autorizações e licenças necessárias ou convenientes para efeitos das Atividades de Exploração;
- i) manter a Autoridade Reguladora e as entidades governamentais locais informadas sobre a condução das Atividades Mineiras;
- j) fornecer à Autoridade Reguladora todos os dados e informações recolhidas da Área de Concessão e manter todos os livros de contabilidade e registos disponíveis para inspeção;
- k) permitir o acesso dos funcionários da Autoridade Reguladora à Área de Concessão, durante o horário normal de expediente, para inspeção e análise de registos para efeitos de verificação do cumprimento dos termos do presente Contrato e da Lei Aplicável;

- l) implementar o Programa de Desenvolvimento das Comunidades Locais afetadas pelas Atividades Mineiras constante do Anexo C ao presente Contrato;
- m) implementar o Plano de Realojamento das comunidades locais afetadas pelas Atividades Mineiras constante do Anexo D ao presente Contrato;
- n) contribuir para o aumento do conhecimento e competências dos cidadãos timorenses relativamente à indústria mineira através de estágios, bolsas de estudo, emprego no estrangeiro;
- o) cumprir com a Lei Aplicável em matéria de avaliação e gestão do impacto ambiental e social e de prevenção da poluição.

Cláusula 10.^a

(Plano de Lavra e Programa e Orçamento de Trabalho)

1. As Atividades Mineiras deverão ser executadas em conformidade com o Plano de Lavra aprovado nos termos do Código Mineiro, que se junta como Anexo B ao presente Contrato.
2. A Autoridade Reguladora poderá autorizar, nos termos previstos no Código Mineiro, alterações ao Plano de Lavra aprovado, quando requeridas e devidamente fundamentadas pelo INVESTIDOR.
3. O INVESTIDOR deverá submeter à Autoridade Reguladora até 90 dias antes do fim de cada ano civil, um Programa e Orçamento de Trabalho detalhado que especifique as Atividades Mineiras que o INVESTIDOR se propõe realizar e uma previsão das despesas mínimas a realizar no ano civil seguinte.
4. Os Programas e Orçamentos de Trabalho devem ser preparados na forma e com o conteúdo que vierem a ser periodicamente definidos pela Autoridade Reguladora.
5. Qualquer alteração material ou substancial a um Programa e Orçamento de Trabalho aprovado carece de aprovação da Autoridade Reguladora nos termos do Código Mineiro.

Cláusula 11.^a

(Desenvolvimento)

1. A Fase de Desenvolvimento tem início na data de emissão da Licença de Exploração e termina na data estabelecida no Plano de Lavra.
2. O INVESTIDOR deve concluir os trabalhos de Desenvolvimento, incluindo a construção, montagem e instalação das instalações mineiras, no prazo de 36 (trinta e seis) meses após a emissão da Licença de Exploração.

Cláusula 12.^a

(Infraestruturas e Instalações)

1. Sem prejuízo do disposto no Código Mineiro quanto ao planeamento, construção, estabelecimento, utilização e manutenção das infraestruturas e instalações necessárias

às Atividades Mineiras, o INVESTIDOR poderá construir ou instalar fora da Área de Concessão as infraestruturas e instalações necessárias que se revelem adequadas às Atividades Mineiras por motivos operacionais, logísticos, económicos, de segurança ou outras razões, em particular, as instalações e os escritórios de apoio logístico e administrativo.

2. Aquando do termo voluntário das Atividades Mineiras nos termos deste Contrato ou do abandono parcial da Área de Concessão, quaisquer infraestruturas e instalações construídas ou instaladas na Área de Concessão deverão reverter a favor do Estado, ou a favor de quem o Estado designar, sendo tal entidade, a partir desse momento, responsável pelas mesmas para todos os efeitos legais e ficando o INVESTIDOR integralmente exonerado de todas as suas obrigações e responsabilidades em relação às mesmas.

3. Excetuam-se do disposto no anterior número 2 as infraestruturas e instalações que possam ser levantadas e que o INVESTIDOR (incluindo as suas Afiliadas) pretendam utilizar em outras Atividades Mineiras em Timor-Leste ou no estrangeiro.

Cláusula 13.^a

(Comercialização)

O INVESTIDOR terá direito a comercializar os [minerais] obtidos em resultado de Atividades Mineiras conduzidas ao abrigo do presente Contrato em conformidade com a Lei Aplicável.

Cláusula 14.^a

(Relatórios)

1. O INVESTIDOR deve apresentar à Autoridade Reguladora, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 55.º do Código Mineiro, relatórios trimestrais e anuais com um resumo das Atividades Mineiras desenvolvidas durante o período em questão, com o conteúdo e no formato estabelecido na Lei Aplicável, bem como prestar qualquer outra informação que a Autoridade Reguladora possa solicitar para efeitos de supervisão, inspeção e efetivo controlo técnico, administrativo e financeiro das atividades realizadas ao abrigo do presente Contrato.
2. Os relatórios devem ser elaborados de forma a permitir à Autoridade Reguladora e às entidades governamentais competentes avaliar a eficácia e os resultados das Atividades Mineiras realizadas, bem como os respetivos dados financeiros.

Cláusula 15.^a

(Monitorização e Supervisão)

1. O INVESTIDOR deverá permitir e facilitar a inspeção das Atividades Mineiras por parte da Autoridade Reguladora e de qualquer outra entidade governamental competente nos termos da Lei Aplicável.
2. O INVESTIDOR garantirá acesso à Área de Concessão aos inspetores e auditores devidamente acreditados nos termos

do Código Mineiro para inspecionar as Atividades Mineiras e quaisquer outras atividades relacionadas em curso, bem como para inspecionar os bens, registos e dados que sejam solicitados relacionados com as Atividades Mineiras.

3. Os colaboradores do INVESTIDOR deverão colaborar com os inspetores e auditores acreditados para inspecionar e fiscalizar as Atividades Mineiras por forma a garantir que as inspeções e fiscalizações sejam organizadas de forma a causar o menor transtorno possível às Atividades Mineiras.

Cláusula 16.^a
(Recursos Humanos)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 90.º a 92.º do Código Mineiro, o INVESTIDOR deve cumprir com a Lei Aplicável em matéria laboral, nomeadamente no que concerne a locais de trabalho, tabelas salariais e outras condições exigíveis por lei em cada momento.
2. O INVESTIDOR deve dar preferência ao recrutamento de trabalhadores timorenses, os quais devem beneficiar das mesmas condições e tratamento que os trabalhadores estrangeiros com qualificações idênticas.
3. O INVESTIDOR pode recrutar trabalhadores estrangeiros para posições que exijam qualificações técnicas e experiência comprovadas sempre que se demonstre, perante as autoridades relevantes, que não existem, no momento, candidatos nacionais disponíveis para tais posições.
4. O INVESTIDOR deve promover planos de formação direcionados a trabalhadores nacionais, no âmbito da respetiva área vocacional.

Cláusula 17.^a
(Saúde e Segurança no Trabalho)

1. O INVESTIDOR deverá adotar, em conformidade com a Lei Aplicável e as Boas Práticas da Indústria Mineira, medidas para:
 - a) assegurar níveis máximos em matéria de saúde e segurança no trabalho, minimizando o risco de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e propiciando um ambiente de trabalho saudável;
 - b) promover ações de formação e sensibilização em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho, assim como instruir os trabalhadores e outros colaboradores na utilização adequada das máquinas, materiais, utensílios e equipamento de trabalho;
 - c) apetrechar-se com equipamento adequado e estabelecer procedimentos com vista a permitir uma resposta pronta em caso de acidente e evacuação dos sinistrados.
2. O INVESTIDOR deverá submeter a aprovação e manter atualizado um Plano de Gestão de Saúde e Segurança elaborado nos termos do disposto do artigo 86.º do Código Mineiro.

Cláusula 18.^a
(Preferência a Bens e Serviços de Timor-Leste)

1. Durante a execução do presente Contrato, deve ser dada preferência, em circunstâncias de igualdade, a Fornecedores de Timor-Leste, desde que estes apresentem as necessárias qualificações e competências para o efeito.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 93.º do Código Mineiro, o INVESTIDOR e quaisquer entidades por si subcontratadas devem dar preferência, em igualdade de circunstâncias, à aquisição de Bens de Timor-Leste e contratação de Serviços de Timor-Leste.

Cláusula 19.^a
(Proteção e Conservação Ambiental)

1. O INVESTIDOR deverá agir em conformidade com a Lei Aplicável e as Boas Práticas da Indústria Mineira em matéria de proteção e conservação ambiental, evitando, minimizando ou mitigando, na medida do possível, danos ambientais.
2. O INVESTIDOR deverá ainda desenvolver projetos e estudos com vista à preservação e conservação do equilíbrio ecológico e minimizar os danos causados pelas Atividades Mineiras.
3. Sem prejuízo do disposto no Código Mineiro, caso, apesar da observância dos princípios acima referidos, não for possível evitar danos ao ambiente, o INVESTIDOR deverá promover a reabilitação das áreas afetadas.

Cláusula 20.^a
(Dados e Informações)

1. Todos os dados e informações relativos às Atividades Mineiras, quer tratados quer derivados, processados, interpretados ou analisados, incluindo quaisquer dados e informações adquiridos no âmbito de estudos geológicos, geofísicos, geoquímicos, geotécnicos e de engenharia e quaisquer outros estudos realizados no decurso das Atividades Mineiras, são propriedade do INVESTIDOR e do Estado (através da Autoridade Reguladora).
2. A utilização e divulgação de dados e informações obtidos no decurso das Atividades Mineiras está sujeita ao disposto no artigo 54.º do Código Mineiro.

Cláusula 21.^a
(Responsabilidade e Seguros)

1. O INVESTIDOR será exclusivamente responsável por qualquer dano ou prejuízo causado a terceiros ou ao Estado no decurso das Atividades Mineiras.
2. O INVESTIDOR compromete-se a subscrever e a manter em vigor durante a vigência deste Contrato, nos termos e em conformidade com o disposto no Código Mineiro, todos os seguros exigidos pela Lei Aplicável para o exercício da Atividade Mineira.

Cláusula 22.^a

(Regime Fiscal)

1. O INVESTIDOR fica sujeito ao regime fiscal previsto nos artigos 105.º e seguintes do Código Mineiro.
2. O INVESTIDOR compromete-se a cumprir o regime fiscal em vigor a cada momento.

Cláusula 23.^a

(Regime aduaneiro)

O INVESTIDOR tem o direito de importar, e quando adequado reexportar, quaisquer equipamentos ou outros bens necessários à correta execução das Atividades Mineiras em conformidade com o regime aduaneiro geral em vigor a cada momento.

Cláusula 24.^a

(Taxas)

Durante a vigência do presente Contrato, o INVESTIDOR deverá pagar ao Banco Central de Timor-Leste ou outro banco designado pelo Ministério das Finanças as Taxas que sejam fixadas nos termos do Código Mineiro e demais Leis Aplicáveis para a prática de qualquer serviço ou ato administrativo relacionado com a atribuição ou exercício de Direitos Mineiros na Área de Concessão.

Cláusula 25.^a

(Transmissão e Oneração de Direitos)

1. O INVESTIDOR não poderá transferir, ceder, vender ou de outro modo alienar, gratuita ou onerosamente, direta ou indiretamente, parte ou a totalidade dos seus Direitos Mineiros sem a autorização prévia, por escrito, do membro do Governo responsável pelo Setor dos recursos minerais ou da Autoridade Reguladora (consoante aplicável).
2. A transmissão de um Interesse Dominante no INVESTIDOR está também sujeita a autorização prévia, por escrito, do membro do Governo responsável pelo Setor dos recursos minerais e/ou da Autoridade Reguladora (consoante aplicável). Para efeitos da presente Cláusula “*Interesse Dominante*” significa 50% ou mais dos direitos de voto na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente ou o poder de nomear a maioria dos administradores do INVESTIDOR, ou por outra forma deter o poder de direção e controlo sobre o INVESTIDOR.
3. O INVESTIDOR não poderá onerar os Direitos Mineiros atribuídos ao abrigo do presente Contrato sem o consentimento prévio por escrito da Autoridade Reguladora nos termos do artigo 96.º do Código Mineiro, salvo se o ónus ou encargo for criado em garantia do financiamento das Atividades Mineiras e a entidade a favor de quem o ónus ou encargo for criado acordar, por escrito, que qualquer venda judicial realizada em execução do ónus fica sujeita à autorização do membro do Governo responsável pelo setor dos Recursos Minerais.

Cláusula 26.^a

(Encerramento da Mina)

1. O INVESTIDOR deverá realizar as Atividades de Encerramento de Mina de acordo com o plano de encerramento da mina aprovado nos termos do Código Mineiro.
2. O INVESTIDOR deverá realizar um estudo sobre a estimativa das responsabilidades decorrentes do encerramento da mina e submetê-lo à Autoridade Reguladora para aprovação nos termos das regras previstas no Código Mineiro.
3. O INVESTIDOR deverá abrir uma conta de depósito em garantia “escrow account” remunerada em benefício da Autoridade Reguladora para acumular as contribuições para a Reserva para Encerramento da Mina, as quais deverão ser utilizadas como fundo de contingência para o encerramento da mina, incluindo a reparação de danos ambientais.
4. A provisão anual da Reserva para Encerramento da Mina deve ser calculada de acordo com a fórmula estabelecida no número 9 do artigo 76.º do Código Mineiro.
5. Caso o montante da Reserva para Encerramento da Mina seja insuficiente para concluir as Atividades de Encerramento da Mina e para a reparação de quaisquer danos ambientais, o INVESTIDOR e, subsidiariamente, os respetivos sócios serão sempre responsáveis pelo financiamento total e conclusão de quaisquer trabalhos necessários para cumprir escrupulosamente com as suas obrigações ao abrigo deste Contrato e da Lei Aplicável.

Cláusula 27.^a

(Cessação)

1. O presente Contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo, caducidade, rescisão ou abandono da totalidade da Área de Concessão nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código Mineiro.
2. A rescisão do presente Contrato por iniciativa do Estado ao abrigo do artigo 104.º do Código Mineiro é precedida de uma notificação ao INVESTIDOR com indicação da base legal e da fundamentação de facto e a prova da verificação dos mesmos, estabelecendo-se um prazo de 60 dias a partir da data da notificação para que o INVESTIDOR possa sanar o incumprimento ou exercer o seu direito de defesa.
3. O membro do Governo responsável pelo Setor dos recursos minerais aprecia a defesa apresentada pelo INVESTIDOR e decide a questão controvertida no prazo de 60 dias a contar da data de receção da defesa do INVESTIDOR, cabendo recurso desta decisão nos termos gerais do direito administrativo.

Cláusula 28.^a

(Força Maior)

1. Para efeitos do presente Contrato, considera-se uma situação de “Força Maior” todo e qualquer evento fora do controlo

das Partes que justifique o não cumprimento ou atraso no cumprimento de quaisquer obrigações contratuais por parte do Estado, do INVESTIDOR ou de ambas as Partes e que não possa ser antecipado ou prevenido pela Parte que invoca a Força Maior, incluindo, mas não se limitando a, estados de guerra, declarada ou não, rebeliões, motins, catástrofes naturais, incêndios, pandemias ou outras circunstâncias que não possam ser razoavelmente previstas ou evitadas.

2. A Parte impedida de cumprir os seus deveres devido a uma situação de Força Maior não será responsabilizada pelo não cumprimento dos referidos deveres enquanto durar a circunstância que originou a situação de Força Maior.
3. A Parte que invocar a ocorrência de uma situação de Força Maior deve de imediato notificar a outra Parte por escrito, indicando as circunstâncias que constituem a situação de Força Maior e a sua duração provável, bem como adotar todas as medidas ao seu alcance para remover, prevenir a extensão e minimizar os efeitos da situação de Força Maior.

**Cláusula 29.^a
(Resolução de Litígios)**

1. Quaisquer litígios, conflitos ou reclamações emergentes ou relacionados com o presente Contrato ou com a interpretação e aplicação de qualquer Lei Aplicável serão resolvidos de forma amigável por mútuo acordo.
2. Na eventualidade de não ser possível alcançar um acordo no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da primeira troca de correspondência entre as Partes, o litígio será resolvido em conformidade com as regras do Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (ICSID), adotadas em Washington a 15 de março de 1965, nos termos da Convenção para a Resolução de Litígios entre Estados e Nacionais de Outros Estados.
3. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais um será nomeado pelo requerente, outro pelo requerido e um terceiro árbitro, que deverá presidir ao Tribunal Arbitral, será escolhido conjuntamente pelos dois primeiros árbitros.
4. As decisões ou sentenças do Tribunal Arbitral serão finais, vinculativas e irrecorríveis.

**Cláusula 30.^a
(Confidencialidade)**

1. As Partes deverão manter em estrita confidencialidade qualquer informação de natureza técnica ou económica obtida através do exercício das suas atividades no âmbito do presente Contrato (“**Informação Confidencial**”).
2. As Partes informarão e instruirão os seus colaboradores, consultores e empresas contratadas sobre a obrigação de confidencialidade prevista na presente Cláusula e exigirão o cumprimento rigoroso da mesma.
3. As disposições dos números anteriores não serão aplicáveis:

- a) à divulgação de Informação Confidencial que, ao abrigo da lei ou de disposição contratual, deva ser fornecida ou submetida à Autoridade Reguladora ou outra entidade governamental ou por qualquer bolsa de valores ou autoridade pública, ou na medida do necessário ou que seja normalmente prestada de acordo com as melhores práticas internacionais a nível fiscal;
- b) à divulgação de Informação Confidencial a um banco ou consultor financeiro do INVESTIDOR ou de qualquer uma das suas Afiliadas;
- c) à divulgação de Informação Confidencial que estivesse legalmente na posse da Parte sem que existisse qualquer obrigação de segredo antes de ser recebida ou de estar na sua posse;
- d) à divulgação de qualquer Informação Confidencial que se tenha tornado pública por facto não imputável à Parte em questão; ou
- e) à divulgação de Informação Confidencial que seja necessária para efeitos de procedimentos judiciais ou arbitrais decorrentes do presente Contrato.

4. Nos casos referidos no número anterior, a Informação Confidencial apenas poderá ser prestada à entidade competente, e os seus conteúdos deverão ser limitados ao estritamente necessário para os efeitos pretendidos.
5. As Partes deverão consultar-se com antecedência razoável face à emissão de quaisquer notas de imprensa, anúncios ou outras declarações públicas relativamente às Atividades Mineiras e deverão atuar em boa fé na incorporação de todas as alterações razoáveis nas notas de imprensa, anúncios ou outras declarações públicas que possam ser propostas pela outra Parte.

**Cláusula 31.^a
(Notificações)**

1. Todas as notificações ou outras comunicações entre as Partes nos termos do presente Contrato apenas serão válidas se forem realizadas por escrito e entregues em mão ou enviadas por correio ou e-mail, com aviso de receção, para os seguintes contatos:
 - a) Para o Estado:
Atn.: [TBC]
Endereço: [TBC]
Timor-Leste
E-mail: [TBC]
 - b) Para o INVESTIDOR:
Atn.: [TBC]
Endereço: [TBC]
E-mail: [TBC]
2. As Partes devem notificar à outra Parte por escrito, com uma antecedência razoável, qualquer alteração aos contatos acima referidos.

**Cláusula 32.^a
(Lei Aplicável)**

O presente Contrato rege-se pelas leis de Timor-Leste.

**Cláusula 33.^a
(Acordo Integral e Alterações ao Contrato)**

1. O presente Contrato constitui o acordo integral das Partes quanto ao seu objeto e cada uma das Partes reconhece e aceita que não existem declarações, garantias ou qualquer outro acordo relacionado com o seu objeto para além dos previstos neste Contrato.
2. O presente Contrato não poderá ser alterado sem o acordo por escrito de ambas as Partes.

**Cláusula 34.^a
(Língua do Contrato)**

1. O presente Contrato é redigido em língua inglesa e em língua portuguesa.
2. Em caso de conflito, prevalecerá a versão portuguesa.

**Cláusula 35.^a
(Data de Entrada em Vigor)**

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelas Partes.

**Cláusula 36.^a
(Anexos)**

Constituem parte integrante do presente Contrato os seguintes Anexos:

Anexo A – Descrição da Área e respetivo mapa de localização;

Anexo B – Plano de Lavra;

Anexo C – Programa de Desenvolvimento das Comunidades Locais;

Anexo D – Plano de Realojamento;

Anexo E – [outros].

Em testemunho do que, as Partes celebram o presente Contrato, em dois exemplares originais de igual conteúdo e valor, em [cidade], em [data].

Em nome e representação do Estado:

Nome: [TBC]

Cargo: [TBC]

Em nome e representação do INVESTIDOR:

Nome: [TBC]

Cargo: [TBC]

PARTE V
ORIENTAÇÕES DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO



**ORIENTAÇÕES DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO
PARA A ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE PROSPECÇÃO E EXPLORAÇÃO**

ANPM 2023

1. Introdução

As presentes Orientações de Pré-qualificação são emitidas para facilitar a realização dos procedimentos de concurso público exigidos nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, que aprovou o Código Mineiro e estabeleceu os critérios de elegibilidade para potenciais concorrentes que se pretendam qualificar para a atribuição de Direitos de Prospeção e Exploração de [Minérios Metálicos, Gemas, Rochas e Minerais Industriais, Minérios Radioativos, Minérios de Terras Raras e Carvão] nas Áreas de Concessão 49 (“**Concurso Público**”) adicionalmente à informação e documentação exigida de acordo com os respectivos Termos de Referência (“**TdR**”).

Na eventualidade de se verificarem inconsistências entre as presentes Orientações de Pré-Qualificação e os requisitos de pré-qualificação previstos nos TdR, os requisitos constantes das presentes Orientações de Pré-Qualificação deverão prevalecer.

2. Critérios

Os potenciais concorrentes que pretendam participar no Concurso Público deverão pré-qualificar-se junto da Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (“**ANPM**”).

Os potenciais concorrentes que pretendam participar no Concurso Público deverão apresentar prova documental adequada e certificável (i) da sua capacidade técnica e financeira para conduzir atividades mineiras, (ii) da sua situação jurídica, (iii) da sua experiência na implementação e cumprimento de regras normalizadas de saúde, segurança, ambiente e (iv) do seu envolvimento com comunidades locais e planos de conteúdo local, em termos satisfatórios para a ANPM, de acordo com a sua discricionariedade e em cumprimento dos seguintes critérios:

2.1 Qualificação Financeira

O estabelecimento de critérios de qualificação financeira tem por objetivo permitir à ANPM avaliar a solidez financeira dos potenciais concorrentes e a sua capacidade para financiar as atividades mineiras, bem como quaisquer responsabilidades que possam ser incorridas em relação a estas últimas.

Os potenciais concorrentes são obrigados a ter um capital social integralmente realizado equivalente ou superior a USD 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

A avaliação da capacidade financeira dos potenciais concorrentes deve basear-se na seguinte prova documental (quando os concorrentes participem enquanto membros de um consórcio, deverão ser submetidos documentos relativamente a todos os membros do consórcio):

(a) As demonstrações financeiras dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, auditadas por um revisor oficial de contas ou por

um técnico oficial de contas e devidamente assinadas pelo(s) Administrador(es) da sociedade e pelo técnico oficial de contas ou pelo revisor oficial de contas;

- (b) Uma descrição da dívida a longo prazo, incluindo obrigações em matéria de arrendamento significativas, e a identificação dos principais ativos do potencial concorrente que tenham sido dados em penhor ou por outra forma onerados nos termos de acordos de garantia financeira.

Os potenciais concorrentes deverão ainda fornecer uma Declaração com os seguintes elementos:

- (a) Detalhes de planos a médio prazo que possam vir a alterar substancialmente a sua situação financeira;
- (b) Informação específica e detalhada sobre o modo como pretendem financiar os compromissos de trabalho e cartas de apoio associadas ao financiamento projetado, detalhando as etapas e o calendário exigidos para assegurar os fundos necessários (quando aplicável);
- (c) Qualquer informação adicional que comprove a capacidade financeira dos potenciais concorrentes.

2.2 Qualificação jurídica

Para fornecer as provas de cumprimento dos requisitos de qualificação jurídica para a presente pré-qualificação, os potenciais concorrentes deverão submeter os seguintes documentos ou equivalentes à ANPM (quando os concorrentes participem enquanto membros de um consórcio, deverão ser submetidos documentos relativamente a todos os membros do consórcio):

- (a) Um conjunto completo de certificados que atestem a situação jurídica do potencial concorrente, os quais deverão incluir referência expressa ao endereço da sede do potencial concorrente, atividade comercial principal, identificação dos representantes devidamente autorizados, dados completos dos beneficiários efetivos (sociedades timorenses deverão, nomeadamente, submeter o Registo SERVE e estatutos da sociedade) e, se aplicável, registo histórico de quaisquer fusões, cisões e transações similares levadas a cabo nos últimos 3 (três) anos;
- (b) Detalhes de quaisquer projetos e empreendimentos em que o potencial concorrente possa estar envolvido, detalhando os compromissos correspondentes a curto, médio e longo prazo, incluindo programas de trabalho e/ou riscos, nomeadamente os que possam ter impacto na capacidade de o potencial concorrente exercer os direitos mineiros que lhe possam ser atribuídos no âmbito dos procedimentos do Concurso Público;
- (c) Organograma e número de trabalhadores, com a indicação da sua distribuição por categorias e nacionalidades; e
- (d) Uma Declaração emitida pelo potencial concorrente, e assinada por um funcionário da sociedade com poderes para o efeito, atestando a inexistência de qualquer litígio pendente, processo judicial ou outras circunstâncias

similares que possam ter um impacto na capacidade de o potencial concorrente exercer os direitos mineiros que lhe possam ser atribuídos no âmbito dos procedimentos do Concurso Público, e atestando que a sociedade não se encontra insolvente.

2.3 Qualificação Técnica

A qualificação dos potenciais concorrentes de um ponto de vista técnico deve basear-se na sua experiência demonstrada em atividades mineiras. Os critérios e a documentação a fornecer para comprovar as capacidades técnicas dos potenciais concorrentes são os seguintes:

- (a) Experiência relevante em atividades mineiras

Os potenciais concorrentes deverão apresentar provas da sua experiência e de conhecimentos relevantes em atividades mineiras, particularmente na prospeção e exploração de [minérios metálicos, gemas, rochas e minerais industriais, minérios radioativos, minérios de terras raras e carvão] e/ou outros minerais. Para comprovar as suas capacidades técnicas, os potenciais concorrentes serão obrigados a apresentar um resumo técnico que evidencie a sua capacidade técnica operacional, incluindo, sem a isso se limitar, as seguintes informações e dados:

- (i) Os ativos de prospeção e/ou produção dos potenciais concorrentes nos últimos 3 a 5 (três a cinco) anos, incluindo um resumo detalhado das atividades em curso;
- (ii) Listas do pessoal técnico e das suas competências técnicas no domínio da prospeção e exploração de [minérios metálicos, rochas e minerais industriais, gemas, minérios radioativos, minérios de terras raras e carvão] e/ou outros minerais;
- (iii) O resumo técnico referido nos anteriores pontos (i) e (ii) deverá conter uma declaração expressa de que a informação fornecida é verdadeira e exata, e deverá ser assinado por um representante da sociedade com poderes para o efeito.
- (iv) No caso de os potenciais concorrentes não possuírem qualquer ativo de prospeção e/ou produção nos últimos 3 a 5 (três a cinco) anos, os potenciais concorrentes deverão apresentar declarações sobre a estratégia para a prospeção bem-sucedida com os recursos referidos na secção 2.2c e 2.3a(ii).

- (b) Saúde, Segurança e Ambiente (SSA)

Os potenciais concorrentes deverão comprovar ter em vigor procedimentos operacionais adequados em matéria de SSA, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria Mineira e submeter à ANPM para avaliação as seguintes informações e dados:

- (i) Políticas e procedimentos de SSA, incluindo as políticas e procedimentos dos potenciais concorrentes relativamente a saúde, segurança e bem-estar das pessoas envolvidas nas atividades mineiras e proteção do ambiente natural e marinho, assim como prevenção, minimização e mitigação

de ocorrências de poluição e outros riscos ambientais. Caso os potenciais concorrentes ainda não tenham adotado políticas e procedimentos de SSA, os mesmos deverão apresentar uma Declaração afirmando o seu compromisso em estabelecer políticas e procedimentos de SSA para apoiar as suas operações na eventualidade de lhes serem atribuídos direitos mineiros no âmbito dos procedimentos do Concurso Público;

- (ii) Registos em matéria de SSA dos anteriores 1 a 3 (um a três) anos, incluindo, sem limitar, lesões no local, falhas mecânicas/estruturais, impacto ambiental e esforços de mitigação,

Cada membro de cada consórcio formado com o intuito de participar no Concurso Público deverá submeter a informação e documentação listada na anterior Secção 2.3(a) e (b), quando aplicável. A qualificação técnica de potenciais concorrentes organizados sob a forma de consórcio será levada a cabo com base na revisão combinada e na avaliação da capacidade técnica agregada de todos os membros do consórcio.

2.4 Qualificação de Participação das Comunidades Locais e Conteúdo Local

Os titulares de direitos mineiros têm a obrigação legal de se articular com e salvaguardar os direitos das comunidades locais da Área de Concessão e áreas vizinhas. Os titulares de direitos mineiros estão, também, sujeitos à observância de certos requisitos de conteúdo local que têm por objetivo maximizar a participação de cidadãos de Timor-Leste através do emprego e formação, bem como do fornecimento de Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste. Assim, a ANPM procura obter informação a respeito dos compromissos dos potenciais concorrentes ao nível da participação das comunidades locais e de conteúdo local (e quanto a iniciativas de conteúdo local passadas, se aplicável). Os potenciais concorrentes deverão apresentar prova ou submeter uma Declaração que descreva sucintamente o seguinte:

- (a) Plano para o realojamento e participação/proteção das comunidades locais;
- (b) Registo histórico em matéria de aquisição de Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste para operações de prospeção e exploração atuais ou prévias (se aplicável) e Políticas de Conteúdo Local e Plano para a aquisição de Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste;
- (c) Políticas de Conteúdo Local e Plano em matéria de contratação e formação de trabalhadores timorenses;
- (d) Políticas de Conteúdo Local e Plano em matéria de transferência de tecnologia e know-how para entidades e cidadãos timorenses.

3. Notas Finais

- a) Todos os documentos de qualificação acima referidos deverão ser elaborados em língua portuguesa ou inglesa;
- b) As candidaturas à pré-qualificação deverão ser entregues

na sede da ANPM, no Edifício do Ministério das Finanças, Nível 7, Aitarak Laran, Díli, Timor-Leste, ou por e-mail para minerals_tenser@anpm.tl e submetidas logo que o anúncio do concurso seja publicamente aberto e até 5 (cinco) dias antes da data de Encerramento de Submissão de Propostas estabelecida no Cronograma oficial do Concurso Público previsto na Parte III dos Termos de Referência do Concurso Público;

- c) Para efeitos desta pré-qualificação, prevalecerão os requisitos de qualificação técnica, financeira e jurídica, enquanto que os requisitos de participação das comunidades locais e conteúdo local serão considerados subsidiários para a avaliação do mérito da proposta;
- d) A ANPM poderá pré-qualificar entidades que não reúnam todos os anteriormente referidos critérios financeiros e técnicos de pré-qualificação, excluindo-se expressamente os critérios jurídicos, desde que tal pré-qualificação seja condicional à obrigação de o concorrente formar um consórcio com uma ou mais entidades pré-qualificadas que reúnam os critérios que o concorrente em causa não reúna, para que tal consórcio proceda à submissão de uma proposta conjunta;
- e) Este é um documento não vinculativo e a pré-qualificação de qualquer potencial concorrente ao abrigo do mesmo não pode ser considerada ou interpretada como conferindo ao potencial concorrente qualquer garantia de atribuição de direitos mineiros. Sociedades que se encontrem pré-qualificadas ao abrigo da presente orientação não ficam obrigadas a apresentar quaisquer propostas no Concurso Público;
- f) Os potenciais concorrentes deverão recorrer à Lista de Documentos constante do Apêndice 1 às presentes Orientações de Pré-Qualificação, de forma a adquirirem um melhor entendimento da documentação que deverão submeter para a avaliação da pré-qualificação;
- g) A ANPM pode revogar unilateralmente a pré-qualificação de quaisquer potenciais concorrentes, nas seguintes circunstâncias:
 - (i) Em caso de falência, dissolução ou alteração de controlo do potencial concorrente ou de qualquer membro de um consórcio formado com o intuito de participar no Concurso Público;
 - (ii) A pedido do potencial concorrente;
 - (iii) Em caso de cancelamento dos procedimentos do Concurso Público.
- h) Todos os dias referidos neste documento devem ser lidos como dias úteis.

4. APÊNDICE I: LISTA DE DOCUMENTOS

A. Documentos financeiros e administrativos necessários:

N.º	Documentos financeiros e administrativos necessários (Código Mineiro, Capítulos 3 e 4)	Notas:	Sim	Não	Observações e Comentários
1	As sociedades deverão ter um capital social, integralmente realizado, equivalente ou superior a USD 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).	A prova das acções poderá ser feita através de qualquer documento oficial ou certificado admissível ao abrigo das leis do país de constituição. Para sociedades constituídas em Timor-Leste, a prova poderá ser feita através do Certificado SERVE e dos estatutos da sociedade.			
2	Demonstrações financeiras da sociedade dos últimos 2 (dois) exercícios, certificadas por técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas e devidamente assinadas pelo(s) Administrador(es) da sociedade e pelo técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas, as quais podem incluir balanços, demonstrações de resultados, demonstrações de lucros acumulados, demonstrações de fluxos de caixa e notas às contas e relatórios dos Administradores.	Para sociedades constituídas em Timor-Leste, um extrato bancário válido da sociedade apresentando as transações dos últimos dois anos será suficiente para o cumprimento deste requisito (reconhecendo as limitações práticas de obter demonstrações financeiras auditadas em Timor-Leste).			
3	Uma Declaração ilustrando a capacidade financeira do potencial concorrente	<p>Notas: a Declaração deverá conter:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Detalhes de planos a médio prazo que possam vir a alterar substancialmente a situação financeira do potencial concorrente; ii. Informação específica e detalhada sobre o modo como o potencial concorrente pretende financiar os compromissos de trabalho para a fase de prospecção e pesquisa e subsequente fase de exploração, bem como cartas de apoio associadas ao financiamento projetado, detalhando os passos e os timings requeridos para assegurar os fundos necessários (quando aplicável); iii. Quaisquer informações adicionais que evidenciem a capacidade financeira do potencial concorrente. 			

B. Documentos jurídicos e administrativos necessários:

N.º	Documentos jurídicos necessários (Código Mineiro, Capítulos 3 e 4)	Notas:	Sim	Não	Observações e Comentários
1	Qualificação jurídica da sociedade	<p>i. As sociedades deverão submeter provado seu estatuto jurídico (comerciantes individuais não são elegíveis para concorrer ao presente Concurso Público);</p> <p>ii. Potenciais concorrentes que se encontrem constituídos e registados em Timor-Leste deverão apresentar prova da sua nomenclatura comercial sectorial junto do SERVE relativamente às atividades relacionadas com o Sector Mineiro;</p> <p>iii. Poderão ser aceites documentos tais como estatutos da sociedade, acordos parassociais, alvarás ou registos, registo perante o SERVE quanto a sociedades timorenses e quaisquer outros documentos aceitáveis para a ANPM;</p> <p>iv. Os potenciais concorrentes deverão apresentar documentação comprovativa do seu histórico de fusões, cisões e transações semelhantes ocorridas nos últimos 3 (três) anos, quando aplicável;</p> <p>v. Os potenciais concorrentes deverão apresentar documentação comprovativa do seu histórico de cumprimento com princípios de boa cidadania empresarial (<i>good corporate citizenship</i>).</p>			
2	Qualificação fiscal da sociedade	As sociedades deverão apresentar documentação comprovativa do cumprimento das suas obrigações declarativas nos últimos 2 (dois) anos (para potenciais concorrentes constituídos e registados em Timor-Leste, deverá ser emitido um certificado pelo Ministério das Finanças) e uma certidão de não-divida.			
3	Declaração detalhando quaisquer projetos e empreendimentos em curso em que o potencial concorrente possa estar envolvido	Quaisquer projetos em curso que envolvam compromissos a curto, médio e longo prazo deverão ser mencionados, incluindo programas de trabalho e/ou riscos, nomeadamente os que possam ter impacto na capacidade de o potencial concorrente exercer os direitos mineiros que lhe possam ser concedidos no âmbito dos procedimentos do Concurso Público.			
4	Organograma e número de trabalhadores	Sendo o caso, poderá ser repartido por países e, em cada país e/ou região, por categoria e nacionalidade.			
5	Declaração assinada por um funcionário da sociedade com poderes para o efeito, atestando a inexistência de qualquer litígio ou processo judicial pendentes, ou outras circunstâncias similares.	A Declaração deverá ser emitida pelo potencial concorrente e assinada por um funcionário da sociedade com poderes para o efeito, atestando a inexistência de qualquer litígio ou processo judicial pendentes ou outras circunstâncias similares que possam ter impacto na capacidade de o potencial concorrente exercer os direitos mineiros que lhe possam ser concedidos no âmbito dos procedimentos do Concurso Público e atestando que a sociedade não se encontra insolvente.			

C. Documentos técnicos necessários:

N.º	Documentos técnicos necessários (Código Mineiro, Capítulos 3, 6 e 8)	Notas:	Sim	Não	Observações e Comentários
1	Os potenciais concorrentes deverão fornecer um documento de resumo técnico, demonstrando a sua capacidade técnica e operacional.	<p>O resumo técnico deverá indicar, no mínimo, os seguintes aspetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Os ativos de prospeção e/ou exploração do potencial concorrente nos últimos 3 a 5 (três a cinco) anos, incluindo um resumo detalhado das suas atividades em curso; ii. Listas do pessoal técnico e das suas competências técnicas no domínio da prospeção e exploração de [minérios metálicos, gemas, rochas e minerais industriais, minérios radioativos, minérios de terras raras e carvão] e/ou outros minerais sob a forma de Curriculum Vitae (CV). iii. No caso de potenciais concorrentes sem qualquer ativo de prospeção e/ou produção nos últimos 3 a 5 (três a cinco) anos, declaração sobre a estratégia para a prospeção bem-sucedida com os recursos referidos nas secções 2.2c e 2.3a(ii) das Orientações de Pré-Qualificação. 			
2	Declaração de SSA	<p>Os potenciais concorrentes deverão apresentar uma declaração de SSA, que descreva com detalhe o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Como pretendem manter os princípios em matéria de SSA e estabelecer políticas e procedimentos de SSA nas suas operações se lhes forem atribuídos direitos mineiros no âmbito do Concurso Público. Se disponíveis, os potenciais concorrentes deverão fornecer cópias das políticas e procedimentos de SSA (incluindo políticas e procedimentos dos potenciais concorrentes relativas a saúde, segurança e bem-estar das pessoas envolvidas nas atividades mineiras e proteção do ambiente natural e marinho, bem como prevenção, minimização e mitigação de ocorrências de poluição e outros riscos ambientais). Na eventualidade de os potenciais concorrentes ainda não terem adotado políticas e procedimentos de SSA, deverão submeter uma Declaração afirmando o seu compromisso quanto à determinação de políticas e procedimentos de SSA de apoio às suas operações na eventualidade de lhes serem concedidos direitos mineiros no âmbito dos procedimentos do Concurso Público; ii. Registos SSA dos 1 a 3 (um a três) anos anteriores, incluindo, sem limitar, lesões ocorridas no local, falhas mecânicas/estruturais, impactos ambientais e acções de mitigação. 			

D. Documentos necessários de Participação das Comunidades Locais e Conteúdo Local:

N.º	Documentos necessários de participação das comunidades locais e conteúdo local (Código Mineiro, Capítulos 5 e 9)	Notas:	Sim	Não	Observações e Comentários
1	Declaração que descreva as experiências e os compromissos do potencial concorrente ao nível da participação das comunidades locais e do conteúdo local em anteriores e atuais projetos.	<p>Nota: para satisfazer os requisitos, o candidato deverá apresentar um breve resumo que descreva o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Registo histórico em matéria de aquisição de bens e serviços locais para as suas operações; (ii) Plano existente de contratação e formação de trabalhadores locais; (iii) Plano existente de transferência de tecnologia e conhecimento para entidades locais; (iv) Experiência na implementação de Planos de Responsabilidade Social Empresarial (RSE); (v) Para as empresas que operam em setores não abrangidos por requisitos de conteúdo local, o requerente deve descrever sucintamente o seu plano para alcançar os requisitos de conteúdo local indicados nos pontos (i), (ii) e (iii) da presente nota. 			

PARTE VI

DETALHES DO PAGAMENTO DA TAXA DE CANDIDATURA

O pagamento da taxa de candidatura de USD 150.00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) nos termos da Secção 4(g) dos TdR deverá ser efetuado através de depósito na seguinte conta:

Nome do Banco	:	Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste - BNCTL
Código Swift/BIC	:	BNCTTLDD
IBAN	:	TL380040210022471151649
Beneficiário	:	MINERAL OPERATION ROYALTY-ANPM
N.º de Conta Bancária	:	02100224711516 () Government Acct.
N.º do Cliente	:	296083
Moeda	:	USD
Nome da Empresa	:	02 SUKURSAL DILI
Distrito	:	DILI, Dom Aleixo, Kampung Alor
Detalhes necessários	:	
		1. Designação da Sociedade que efetua o pagamento
		2. Número de Identificação Fiscal
		3. Detalhes/Referência do Pagamento

PARTE VII

PROCURAÇÃO PARA A NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE ACREDITADO

Pela presente Procuração, [inserir nome da sociedade] (“**Sociedade**”), constituída e existente ao abrigo das leis de [inserir país de constituição], com sede em [inserir sede], aqui representada por [inserir nome do representante], na qualidade de [inserir qualidade], com poderes para o ato, nomeia [inserir nome completo do Representante Acreditado], [inserir estado civil], nascido a [inserir data de nascimento], titular do Passaporte / documento nacional de identificação número [inserir], emitido a [inserir data de emissão] e válido até [inserir data de caducidade], como seu representante legal, conferindo-lhe poderes para representar a Sociedade em todos os procedimentos relevantes relacionados com o Concurso Público para a Atribuição de Direitos de Prospeção e Exploração de [Minérios Metálicos, Gemas, Rochas e Minerais Industriais, Minérios Radioativos, Minérios de Terras Raras e Carvão] (“**Concurso Público**”), incluindo, sem limitar, poderes para levar a cabo quaisquer negociações no âmbito do mesmo, bem como para praticar todos e quaisquer atos que sejam considerados necessários ou convenientes para o efeito, tais como, sem limitar, submeter proposta(s) e quaisquer alterações à(s) mesma(s), receber e responder a quaisquer comunicações orais e escritas, clarificações de *follow-up* ou pedidos de documentação/informação relacionados com o Concurso Público, submeter e assinar documentos, proceder ao pagamento de taxas ou impostos, fazer quaisquer propostas, obter quaisquer documentos ou informação e acordar relativamente a quaisquer termos do Concurso Público.

EM TESTEMUNHO DO QUE, a presente Procuração foi outorgada no dia [inserir data] de 2023.

Nome:.....

Qualidade:

O signatário abaixo, [inserir qualidade] da Sociedade, certifica que a pessoa cuja assinatura surge imediatamente acima é um representante devidamente autorizado/acreditado da Sociedade e que a assinatura acima aposta pertence a essa pessoa.

Nome:

Qualidade:

PARTEVIII
FORMULÁRIO DE SÍNTESE DA PROPOSTA

Apêndice 1

ÁREA DE CONCESSÃO DO ENVELOPE: _____ *(inserir o ID da Área de Concessão)*

Ao submeter a proposta em anexo, sendo-lhe atribuída a acima referida Área de Concessão, cada sociedade compromete-se, pelo presente, a aceitar sem reservas os termos e condições da Licença de Prospeção e Pesquisa eo Regime Fiscal Mineiro de Timor-Leste nos termos previstos no Código Mineiro.

	Designação da Sociedade	Percentagem de Participação	Assinatura do RepresentanteAcreditado
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			

Nota: O presente envelope deverá conter APENAS um formulário de síntese da proposta.

Apêndice 2

O Período da Licença de Prospeção e Pesquisa tem a duração máxima inicial de4 (quatro) anos, nos termos do artigo 15.ºdo Código Mineiro. O compromisso assumido no âmbito do programa de trabalhos deverá ser de base anual. Adiante é apresentado um exemplo de programa de trabalhos:

Programa de Trabalhos Mínimos Proposto para o Primeiro Ano do Período de Prospeção

Compromisso	Quantidade e Unidade	Valor Mínimo (montantes em USD)
Atividade 1 _____ (Inserir detalhe / Levantamento)		\$\$, \$\$\$
Atividade 2 _____ (Inserir detalhe / Levantamento)		\$\$, \$\$\$
Atividade 3 _____ (Inserir detalhe / Levantamento)		\$\$, \$\$\$
Atividade 4 _____ (Inserir detalhe / Levantamento)		\$\$, \$\$\$
Atividade 5 _____ (Inserir detalhe / Levantamento)		\$\$, \$\$\$
Teste de Qualidade _____ (Inserir detalhe da técnica analítica proposta)		\$\$, \$\$\$
Teste de Qualidade _____ (Inserir detalhe da técnica analítica proposta)		\$\$, \$\$\$
Teste de Qualidade _____ (Inserir detalhe da técnica analítica proposta)		\$\$, \$\$\$
Outras Atividades [2]:		
<i>Outro 1</i>		\$\$, \$\$\$
<i>Outro 2</i>		\$\$, \$\$\$
Conteúdo Local [3]:		
<i>Compromisso de Conteúdo Local 1</i>		\$\$, \$\$\$
<i>Compromisso de Conteúdo Local 2</i>		\$\$, \$\$\$
<i>Compromisso de Conteúdo Local 3</i>		\$\$, \$\$\$

Notas:

1. O concorrente é encorajado a incluir uma descrição da actividade tão detalhada e clara quanto possível no campo “Compromisso”. Sempre que possível, deverá disponibilizar um mapa e um fluxo de trabalho proposto.
2. Para todos os trabalhos/atividades levantamentos propostos, inserir a quantidade e unidade propostas, assim como o compromisso financeiro mínimo na coluna indicada para o efeito.

Programa de Trabalhos Mínimos Proposto para o Segundo Ano do Período de Prospeção

Compromisso	Quantidade e Unidade	Valor Mínimo (montantes em USD)
Atividade 1 _____ (Inserir detalhe / Levantamento)		\$\$, \$\$\$
Atividade 2 _____ (Inserir detalhe / Levantamento)		\$\$, \$\$\$
Atividade 3 _____ (Inserir detalhe / Levantamento)		\$\$, \$\$\$
Atividade 4 _____ (Inserir detalhe / Levantamento)		\$\$, \$\$\$
Atividade 5 _____ (Inserir detalhe / Levantamento)		\$\$, \$\$\$
Teste de Qualidade _____ (Inserir detalhe da técnica analítica proposta)		\$\$, \$\$\$
Teste de Qualidade _____ (Inserir detalhe da técnica analítica proposta)		\$\$, \$\$\$
Teste de Qualidade _____ (Inserir detalhe da técnica analítica proposta)		\$\$, \$\$\$
Outras Atividades [2]:		
Outro 1		\$\$, \$\$\$
Outro 2		\$\$, \$\$\$

Conteúdo Local [3]:		
<i>Compromisso de Conteúdo Local 1</i>		\$\$,\$\$\$
<i>Compromisso de Conteúdo Local 2</i>		\$\$,\$\$\$
<i>Compromisso de Conteúdo Local 3</i>		\$\$,\$\$\$

Notas:

1. *O concorrente é encorajado a incluir uma descrição da actividade tão detalhada e clara quanto possível no campo “Compromisso”. Sempre que possível, deverá disponibilizar um mapa e um fluxo de trabalho proposto.*

2. *Para todos os trabalhos/atividades levantamentos propostos, inserir a quantidade e unidadepropostas, assim como o compromisso financeiro mínimo na coluna indicada para o efeito.*

Programa de Trabalhos Mínimos Proposto para o Terceiro Ano do Período de Prospecção

Compromisso	Quantidade e Unidade	Valor Mínimo (montantes em USD)
Atividade 1 _____ <i>(Inserirdetalhe / Levantamento)</i>		\$\$,\$\$\$
Atividade 2 _____ <i>(Inserirdetalhe / Levantamento)</i>		\$\$,\$\$\$
Atividade 3 _____ <i>(Inserirdetalhe / Levantamento)</i>		\$\$,\$\$\$
Atividade4 _____ <i>(Inserirdetalhe / Levantamento)</i>		\$\$,\$\$\$
Atividade5 _____ <i>(Inserirdetalhe / Levantamento)</i>		\$\$,\$\$\$
Teste de Qualidade _____ <i>(Inserir detalhe da técnica analítica proposta)</i>		\$\$,\$\$\$
Teste de Qualidade _____ <i>(Inserir detalhe da técnica analítica proposta)</i>		\$\$,\$\$\$

Teste de Qualidade _____ (Inserir detalhe da técnica analítica proposta)		\$\$,\$\$\$
Outras Atividades [2]:		
Outro 1		\$\$,\$\$\$
Outro 2		\$\$,\$\$\$
Conteúdo Local [3]:		
Compromisso de Conteúdo Local 1		\$\$,\$\$\$
Compromisso de Conteúdo Local 2		\$\$,\$\$\$
Compromisso de Conteúdo Local 3		\$\$,\$\$\$

Notas:

1. O concorrente é encorajado a incluir uma descrição da actividade tão detalhada e clara quanto possível no campo "Compromisso". Sempre que possível, deverá disponibilizar um mapa e um fluxo de trabalho proposto.
2. Para todos os trabalhos/atividades levantamentos propostos, inserir a quantidade e unidade propostas, assim como o compromisso financeiro mínimo na coluna indicada para o efeito.

Programa de Trabalhos Mínimos Proposto para o Quarto Ano do Período de Prospecção

Compromisso	Quantidade e Unidade	Valor Mínimo (montantes em USD)
Atividade 1 _____ (Inserir detalhe / Levantamento)		\$\$,\$\$\$
Atividade 2 _____ (Inserir detalhe / Levantamento)		\$\$,\$\$\$
Atividade 3 _____ (Inserir detalhe / Levantamento)		\$\$,\$\$\$
Atividade 4 _____ (Inserir detalhe / Levantamento)		\$\$,\$\$\$
Atividade 5 _____ (Inserir detalhe / Levantamento)		\$\$,\$\$\$

Teste de Qualidade _____ (Inserir detalhe da técnica analítica proposta)		\$\$,\$\$\$
Teste de Qualidade _____ (Inserir detalhe da técnica analítica proposta)		\$\$,\$\$\$
Teste de Qualidade _____ (Inserir detalhe da técnica analítica proposta)		\$\$,\$\$\$
Outras Atividades [2]:		
<i>Outro 1</i>		\$\$,\$\$\$
<i>Outro 2</i>		\$\$,\$\$\$
Conteúdo Local [3]:		
<i>Compromisso de Conteúdo Local 1</i>		\$\$,\$\$\$
<i>Compromisso de Conteúdo Local 2</i>		\$\$,\$\$\$
<i>Compromisso de Conteúdo Local 3</i>		\$\$,\$\$\$

Notas:

1. O concorrente é encorajado a incluir uma descrição da actividade tão detalhada e clara quanto possível no campo “Compromisso”. Sempre que possível, deverá disponibilizar um mapa e um fluxo de trabalho proposto.
2. Para todos os trabalhos/atividades levantamentos propostos, inserir a quantidade e unidade propostas, assim como o compromisso financeiro mínimo na coluna indicada para o efeito.

PARTE IX

GARANTIA DA PROPOSTA

1. Para garantir a obrigação de o concorrente vencedor executar as obrigações relativas aos direitos mineiros a serem atribuídos para as Áreas de Concessão em causa, cada concorrente deverá apresentar à ANPM uma Garantia da Proposta para cada Área de Concessão para a qual o concorrente apresente uma proposta (a “**Garantia da Proposta**”). A Garantia da Proposta será no montante de USD 10.000,00 (dezmil dólares dos Estados Unidos da América). A Garantia da Proposta assumirá a formade garantia bancária, emitida por banco comercial internacional ou local, e deverá conformar-se com o modelo apresentado no Apêndice I à presente Parte IX, devendo ser entregue à ANPM prova documental da sua celebração antes ou em simultâneo com a apresentação da respetiva proposta.
2. Os concorrentes que pretendam submeter propostas para mais do que uma Área de Concessão deverão assegurar-se de que dispõem do respetivo número de Garantias de Propostas para todas as Áreas de Concessão, de forma a que não fiquem limitados na sua capacidade de concorrer.
3. As Garantias de Proposta submetidas pelos concorrentes que não tenham sido vencedores indicativos nas Áreas de Concessão em causa serão devolvidas na semana seguinte ao anúncio do vencedor do concurso, juntamente com toda a restante documentação necessária para o seu cancelamento. A restante documentação enviada para a ANPM não será devolvida. As Garantias de Proposta do(s) vencedor(es) apenas serão devolvidas após a emissão da Licença de Prospeção e Pesquisa.
4. A ANPM, em nome do Governo de Timor-Leste, pode acionar a Garantia da Proposta nas seguintes circunstâncias:
 - (a) Desistência do concorrente vencedor, ou de qualquer sociedade participante no consórcio concorrente vencedor, da atribuição de direitos mineiros no âmbito do Concurso Público, dentro do prazo e de acordo com os procedimentos descritos nos TdR;
 - (b) Se a Garantia de Execução exigida nos termos da Parte XII dos TdR não for prestada à ANPM.
5. Caso não ocorra nenhum dos eventos referidos no anterior número 4, a ANPM devolverá a Garantia da Proposta ao(s) concorrente(s) vencedor(es), juntamente com a documentação necessária para o seu cancelamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a emissão da Licença de Prospeção e Pesquisa.

Apêndice I: Formulário de Garantia da Proposta

FORMULÁRIO DE GARANTIA DA PROPOSTA

[DATA]

À

Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM)

em representação do Governo da República Democrática de Timor-Leste

DÍLI, TIMOR-LESTE

Garantia de Proposta n.º [inserir] para USD 10.000,00

Para: O Governo da República Democrática de Timor-Leste, representado pela Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais

Através da presente Garantia de Proposta, o [inserir designação do banco] com o capital social de [inserir], com sede em [inserir morada] (doravante designado "**Garante**"), mantém a presente Garantia firme relativamente ao Governo da República Democrática de Timor-Leste, representado pela Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (doravante designada "**ANPM**") no montante de USD10.000,00 a cujo pagamento o Garante, seus sucessores e cessionários se vincula(m) por este meio.

CONSIDERANDOQUE:

1. [designação do concorrente], sociedade constituída ao abrigo das leis de [inserir], com sede em [inserir morada], submeteu uma proposta para a atribuição de Direitos de Prospeção e Exploração de [Minérios Metálicos, Gemas, Rochas e Minerais Industriais, Minérios Radioativos, Minérios de Terras Raras e Carvão] na Área de Concessão [inserir] ("**Concurso Público**").
2. De acordo com os TdR do Concurso Público, a [concorrente] deverá apresentar uma Garantia Bancária de USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) previamente à atribuição de direitos mineiros (doravante, a "**Garantia da Proposta**").

DESTE MODO, esta Garantia da Proposta tem como condição a garantia e o compromisso por parte do Garante de proceder de imediato ao pagamento, à primeira solicitação por escrito, de todo e qualquer montante até ao máximo de USD 10.000,00 (dezmil dólares dos Estados Unidos da América), sem discussão, reserva, contestação ou protesto, e/ou sem qualquer remissão para a [concorrente]. Qualquer exigência feita pela ANPM sobre o Garante mediante notificação escrita será definitiva e vinculativa, sem necessidade de qualquer prova, para o Garante, no que diga respeito ao montante devido e pagável, não obstante a existência de quaisquer litígio(s) pendente(s) perante qualquer tribunal, tribunal arbitral, árbitro, perito único, mediador ou qualquer outra autoridade, e/ou qualquer outro assunto ou qualquer outra circunstância, na medida em que a responsabilidade nos termos da presente Garantia é certa e absoluta.

Sem prejuízo do exposto acima, a responsabilidade do Garante, nos termos da presente Garantia da Proposta, é limitada a USD 10.000,00 (dezmil dólares dos Estados Unidos da América), e a Garantia de Proposta permanecerá em vigor até 30 (trinta) dias úteis após a data em que tenham sido atribuídos direitos mineiros à [concorrente] ao abrigo do Concurso Público para a Área de Concessão [inserir] em Timor-Leste.

Esta Garantia da Proposta não será determinada, extinta ou afetada pela liquidação, extinção, dissolução ou insolvência do [concorrente] e manter-se-á válida, vinculativa e eficaz perante o Garante.

O Garante assume por este meio o compromisso de que o pagamento para liquidar os créditos submetidos ao Garante, nos termos e nas condições da Garantia da Proposta, será efetuado 7 (sete) dias úteis após a receção pelo Garante de tal solicitação, por transferência bancária, para a conta com os seguintes dados:

Nome do Banco	:	Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste - BNCTL
Código Swift/BIC	:	BNCTTLDD
IBAN	:	TL380040210022471151649
Beneficiário	:	MINERAL OPERATION ROYALTY-ANPM
N.º de Conta Bancária	:	02100224711516 () Government Acct.
N.º do Cliente	:	296083
Moeda	:	USD
Nome da Empresa	:	02 SUKURSAL DILI
Distrito	:	DILI, Dom Aleixo, Kampung Alor

Termos em que, o GARANTE assinou e selou esta Garantia neste dia

[inserir data] de 202[•]

PARTE X
MATRIZ DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS

Os critérios de avaliação do concurso e respetiva valoração são os seguintes:

N.º	Critério de avaliação	Valoração	Pontuação obtida
A	Matérias relacionadas com o programa de trabalhos	30	
B	Matérias relacionadas com a capacidade técnica (baseada na experiência em prospeção e produção no setor mineiro e no acesso a <i>expertise</i> técnica, tecnologia e inovação e <i>branding</i> da sociedade)	15	
C	Matérias relacionadas com a capacidade financeira	20	
D	Matérias relacionadas com Conteúdo Local	15	
E	Matérias relacionadas com a capacidade de cumprimento com os requisitos relevantes de saúde, segurança e ambiente (SSA)	20	
Valoração Total e Pontuação		100	

Os critérios e valorações acima referidos são utilizados na avaliação dos concorrentes.

A. Para ‘Matérias relacionadas com o programa de trabalho’, os concorrentes deverão apresentar o seguinte:

- A1.** Declaração que especifique quais os minérios metálicos ou outros minerais que não Materiais de Construção pretendidos e em relação aos quais é apresentado o programa de trabalho para concurso.
- A2.** Avaliação do concorrente quanto ao potencial para descoberta de recursos na Área de Concessão de interesse, incluindo:

- Um sumário das suas prévias atividades de prospeção próximas da Área de Concessão (se aplicável);
 - Dados de prospeção relevantes recolhidos pelo concorrente previamente à submissão de proposta em relação à área a concurso e imediações;
 - Fundamentos que levaram ao programa de trabalho proposto e como o concorrente prevê que o programa de trabalho proposto levará a um melhor conhecimento geológico ou de prospeção da área ou potencial;
 - Provisões para quaisquer contingências.
- A3.** Explicação e detalhes do modelo geológico e racional desenvolvido para o programa de trabalho proposto, incluindo no mínimo os seguintes aspetos:
- Detalhes sobre as atividades a serem levadas a cabo;
 - Áreas prioritárias a serem alvo de prospeção no decurso do período de validade da Licença de Prospeção e Pesquisa (incluir, quando possível, a metodologia);
 - Detalhes da interpretação feita e dos modelos desenvolvidos que o concorrente propõe testar durante o período do programa de trabalhos. Deverá incluir as características geológicas regionais e modelos de mineralização.
- A4.** Uma descrição do programa de trabalhos proposto, a ser levada a cabo para cada ano da duração da Licença de Prospeção e Pesquisa. Poderá incluir, sem limitação:
- Perfuração (número, tipo e profundidade esperada da formação em causa);
 - Actividades geológicas/geofísicas/geoquímicas;
 - Pessoal estimado, recursos técnicos e financeiros (incluindo despesa) que se propõe realizar no trabalho de prospeção durante cada ano de duração da Licença de Prospeção e Pesquisa;
 - Mapas que ilustrem onde todas as atividades cobertas pelo programa de trabalhos deverão ter lugar na Área de Concessão a concurso (poderá ser disponibilizado mais do que um mapa, e cada mapa deverá ilustrar a localização das atividades propostas numa base anual).
- A5.** Quaisquer atividades conjuntas propostas, estudos ou reprocessamento de dados com Titulares de Direitos Minerais adjacentes (Titular de Licença de Prospeção e Pesquisa de Área de Concessão adjacente) que possam contribuir para melhorar o conhecimento geológico e a compreensão da área a concurso.

Notas: Encorajam-se os concorrentes a fornecer o máximo de detalhes possíveis, incluindo mapas, requisitos técnicos, comentários sobre o potencial da Área de Concessão proposta para a descoberta de minérios metálicos ou outros minerais que não Materiais de Construção e as razões pelas quais o programa de trabalhos proposto é apropriado.

B. Para ‘Matérias relacionadas com a capacidade técnica, os concorrentes deverão apresentar o seguinte:

- B1.** Qualificações técnicas, *expertise* e experiência do concorrente e de trabalhadores-chave e a sua respetiva adequação para levarem a cabo as atividades propostas no programa de trabalhos, quer através dos próprios recursos do concorrente ou de consultores, sub contratados ou parceiros de associação.
- B2.** Evidências de que o concorrente continuará a ter acesso a recursos humanos e técnicos suficientes para cumprir com os requisitos do programa de trabalho proposto, tendo em consideração outros compromissos em relação a outras Áreas de Concessão / projetos ou outros.
- B3.** Experiência em atividades de prospeção e pesquisa, bem como exploração (extração tratamento), incluindo a adoção de quaisquer tecnologias novas e inovadoras.
- B4.** Sumário de identificação prévia de riscos e gestão em situações de semelhante natureza e escala face às atividades de prospeção que poderão ocorrer quanto a esta proposta.
- B5.** Sumário da experiência do concorrente na gestão de sub contratados.

C. Para ‘Matérias relacionadas com a capacidade financeira’, os concorrentes deverão apresentar o seguinte:

- C1.** Detalhes de fontes de financiamento para pelo menos os primeiros 2 (dois) anos do programa de trabalhos que demonstrem a capacidade do concorrente em assegurar fundos suficientes para a Área de Concessão à qual concorre.

Deverá incluir, sem a isso se limitar, o seguinte:

- Cartas de apoio financeiro prestadas por partes relacionadas, entidades-mãe ou terceiros
- Comprovativos de financiamentos por instituições financeiras ou terceiros, certificadas por técnico oficial de contas (assinados pelo Administrador da sociedade e pelo técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas)
- Garantias incondicionais válidas de instituições financeiras ou de uma parte relacionada, entidade-mãe ou terceiro
- Carta de compromisso emitida por acionistas/obrigacionistas (incluindo uma descrição das condições suspensivas para fontes de financiamento externas)
- Futuros fluxos de caixa ou qualquer outra informação semelhante

- C2.** Qualquer informação adicional que demonstre a capacidade financeira do(s) potencial(ais) concorrente(s).

Notas: Encorajam-se os concorrentes a fornecer o máximo de detalhes possíveis.

D. Para ‘Matérias relacionadas com Conteúdo Local’, os concorrentes deverão apresentar o seguinte:

- D1.** Políticas de Conteúdo Local e Plano para o recrutamento e formação de trabalhadores timorenses;
- D2.** Detalhes sobre o compromisso de formação e transferência de tecnologia e know-how para cidadãos e entidades timorenses;
- D3.** Detalhes sobre o compromisso de aquisição de Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste durante o período da Licença de Prospeção e Pesquisa
- D4.** Uma declaração relativa ao compromisso do concorrente quanto às consultas às comunidades e ao estabelecimento de um agente para o relacionamento com as comunidades
- D5.** Plano e compromisso para o realojamento e envolvimento/proteção das comunidades locais, quando exigido.

Notas: Encorajam-se os concorrentes a fornecer o máximo de detalhes possíveis.

E. Para “Matérias relacionadas com a capacidade de cumprimento com os requisitos relevantes de saúde, segurança e ambiente (SSA)”, os concorrentes deverão apresentar o seguinte:

- E1.** Detalhes sobre o Sistema de Gestão Ambiental e Segurança e Saúde Ocupacional do concorrente incluindo:
 - Quaisquer certificações de sistema relacionadas com normas de Gestão Ambiental e Segurança e Saúde Ocupacional
 - Comprovativo de Políticas de Saúde, Segurança e Ambiente
 - Comprovativo de processo de integração de trabalhadores
- E2.** Os concorrentes que não disponham dos comprovativos referidos no anterior ponto E1 deverão apresentar uma declaração afirmando o seu compromisso na manutenção e gestão dos aspetos de saúde, segurança e ambiente durante o decurso da Licença de Prospeção e Pesquisa.

Notas: Encorajam-se os concorrentes a fornecer o máximo de detalhes possíveis.

PARTEXI

MODELO DE GARANTIA DE EXECUÇÃO/GARANTIA BANCÁRIA

À

Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) em representação do Governo da República Democrática de Timor-Leste,

DÍLI, TIMOR-LESTE

Garantia de Execução n.º [inserir] para USD [inserir]
([inserir])

Através da presente Garantia de Execução, o [inserir designação do banco] com o capital social de [inserir] com sede em [inserir morada] (doravante, o "**Garante**") mantém a presente Garantia de Execução firme relativamente ao Governo da República Democrática de Timor-Leste, representado pela Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (adiante designada por "**ANPM**"), no montante de USD [inserir] ([inserir]), a cujo pagamento o Garante, os seus sucessores e cessionários se vincula(m) por este meio.

CONSIDERANDO QUE:

1. A [inserir data], através de procedimento concursal (o "**Concurso Público**"), a ANPM atribuiu a [inserir designação do titular dos direitos mineiros], sociedade constituída ao abrigo das leis de [inserir país de constituição], com sede em [inserir morada], Direitos de Prospeção e Exploração para [Minérios Metálicos, Gemas, Rochas e Minerais Industriais, Minérios Radioativos, Minérios de Terras Raras e Carvão] na Área de Concessão [inserir], em Timor-Leste através da Licença de Prospeção e Pesquisa número [inserir], emitida pelo Ministério do Petróleo e Minerais da República de Timor-Leste ("**Licença de Prospeção e Pesquisa**").
2. Ao abrigo dos Termos de Referência do Concurso Público, a [inserir designação do titular dos direitos mineiros] deverá submeter uma Garantia de Execução para garantir o programa de trabalhos mínimos e os compromissos de despesas ao abrigo da Licença de Prospeção e Pesquisa. Consequentemente, o [inserir designação do banco] vem pelo presente prestar a Garantia de Execução com o número [inserir] para o montante de USD [inserir] ([inserir]) (doravante designada "**Garantia de Execução**"), para garantir os compromissos mínimos de trabalho e despesas da [inserir designação do titular dos direitos mineiros] ao abrigo da Licença de Prospeção e Pesquisa.
3. Os termos utilizados na presente Garantia de Execução terão o mesmo significado que os utilizados na Licença de Prospeção e Pesquisa.

DESTE MODO, esta Garantia de Execução tem como condição a garantia e o compromisso por parte do Garante de proceder de imediato ao pagamento, à primeira solicitação, por escrito, de todo e qualquer montante até ao máximo de USD [inserir] ([inserir]) sem discussão, reserva, contestação ou protesto, e/ou sem qualquer remissão para a [inserir designação do titular dos direitos mineiros]. Qualquer exigência feita pela ANPM sobre o Garante mediante notificação escrita será definitiva e vinculativa, sem necessidade de qualquer prova, para o Garante, no que diga respeito ao montante devido e pagável, não obstante a existência de quaisquer litígio(s) pendente(s) perante qualquer tribunal, tribunal arbitral, árbitro, perito único, mediador ou qualquer outra autoridade, e/ou qualquer outro assunto ou qualquer outra circunstância, na medida em que a responsabilidade nos termos da presente Garantia é certa e absoluta.

Sem prejuízo do exposto acima, a responsabilidade do Garante nos termos da presente Garantia de Execução está limitada a USD [inserir] ([inserir]) e a Garantia permanecerá em vigor até à caducidade ou cancelamento da Licença de Prospecção e Pesquisa.

Esta Garantia de Execução não será determinada, extinta ou afetada pela liquidação, extinção, dissolução ou insolvência da [inserir designação do titular dos direitos mineiros] e manter-se-á válida, vinculativa e eficaz perante o Garante.

O Garante assume por este meio o compromisso de efetuar o pagamento para liquidação dos montantes devidos pelo acionamento da Garantia de Execução junto do Garante, nos termos e nas condições da Garantia de Execução, no prazo de 7 (sete) dias úteis após a receção pelo Garante de tal solicitação, por transferência bancária, para:

Nome do Banco	:	Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste - BNCTL
Código Swift/BIC	:	BNCTTLDD
IBAN	:	TL380040210022471151649
Beneficiário	:	MINERAL OPERATION ROYALTY-ANPM
N.º de Conta Bancária	:	02100224711516 () Government Acct.
N.º do Cliente	:	296083
Moeda	:	USD
Nome da Empresa	:	02 SUKURSAL DILI
Distrito	:	DILI, Dom Aleixo, Kampung Alor

Esta Garantia de Execução está sujeita às *Regras Uniformes para Garantias a Pedido (Revisão de 2010)*, Publicação da Câmara de Comércio Internacional n.º 758 (as “URDG”). Quanto às matérias não abrangidas pelas URDG, a presente Garantia de Execução será regida e interpretada de acordo com as leis de Timor-Leste.

Termos em que, o GARANTE assinou e selou esta Garantia neste dia [inserir data] de 202[•]

Resolução do Governo N.º 8/2023

de 15 de Março

Aprova a Adesão de Timor-Leste ao Acordo sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada

Considerando que a aprovação do Acordo sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (PSMA) ocorreu em total coerência com os princípios constitucionais fundamentais de Timor-Leste.

Tendo em conta que Timor-Leste é um Estado parte da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar à qual aderiu através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 17/2012, de 27 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 2/2012, de 27 de dezembro, publicada no Jornal da República, Série I, n.º 4, de 30 de janeiro de 2013.

Cientes da necessidade urgente de pôr cobro ao flagelo da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, em face dos seus efeitos adversos nas unidades populacionais de peixe, nos ecossistemas marinhos, nos modos de subsistência dos pescadores e outros profissionais de sectores complementares, assim como a crescente necessidade de segurança alimentar a nível mundial.

Considerando o papel do Estado do Porto na adoção de medidas eficientes que promovam a utilização, aproveitamento e exploração sustentável e a conservação a longo prazo dos recursos marinhos vivos.

Reconhecendo que o Acordo sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (PSMA), adotado pela Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, na sua 36.ª sessão em 22 de novembro de 2009, tendo entrado em vigor na ordem jurídica internacional em 5 de junho de 2016, é o primeiro instrumento juridicamente vinculativo que visa prevenir, impedir e eliminar a pesca não declarada e não regulamentada.

Considerando que ao abrigo do seu artigo 27.º, o PSMA está aberto a adesão por qualquer Estado e ciente das vantagens para Timor-Leste dessa adesão.

Considerando que a aprovação para adesão ao PSMA deve ocorrer em total coerência com a Constituição da República, que no n.º 3 do artigo 61.º preconiza a salvaguarda do desenvolvimento sustentável da economia.

O Governo resolve, nos termos das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

Aprovar, para adesão, o Acordo sobre Medidas dos Estados do Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (PSMA), cuja versão autêntica em língua inglesa e tradução para língua portuguesa seguem em anexo à presente Resolução e que dela fazem parte integrante.

Aprovada em Conselho de Ministros em 12 de outubro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO I

Versão em língua inglesa

AGREEMENT ON PORT STATE MEASURES TO PREVENT, DETER AND ELIMINATE ILLEGAL, UNREPORTED AND UNREGULATED FISHING

PREAMBLE

The Parties to this Agreement,

Deeply concerned about the continuation of illegal, unreported and unregulated fishing and its detrimental effect upon fish stocks, marine ecosystems and the livelihoods of legitimate fishers, and the increasing need for food security on a global basis,

Conscious of the role of the port State in the adoption of effective measures to promote the sustainable use and the long-term conservation of living marine resources,

Recognizing that measures to combat illegal, unreported and unregulated fishing should build on the primary responsibility of flag States and use all available jurisdiction in accordance with international law, including port State measures, coastal State measures, market related measures and measures to ensure that nationals do not support or engage in illegal, unreported and unregulated fishing,

Recognizing that port State measures provide a powerful and cost-effective means of preventing, deterring and eliminating illegal, unreported and unregulated fishing,

Aware of the need for increasing coordination at the regional and interregional levels to combat illegal, unreported and unregulated fishing through port State measures,

Acknowledging the rapidly developing communications technology, databases, networks and global records that support port State measures, recognizing the need for assistance to developing countries to adopt and implement port State measures,

Recognizing the need for assistance to developing countries to adopt and implement port State measures,

Taking note of the calls by the international community through the United Nations System, including the United Nations General Assembly and the Committee on Fisheries of the Food and Agriculture Organization of the United Nations, hereinafter referred to as ‘FAO’, for a binding international instrument on minimum standards for port State measures, based on the 2001 FAO International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing and the 2005 FAO Model Scheme on Port State Measures to Combat Illegal, Unreported and Unregulated Fishing,

Bearing in mind that, in the exercise of their sovereignty over ports located in their territory, States may adopt more stringent measures, in accordance with international law,

Recalling the relevant provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982, hereinafter referred to as the ‘Convention’,

Recalling the Agreement for the Implementation of the Provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 relating to the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fish Stocks of 4 December 1995, the Agreement to Promote Compliance with International Conservation and Management Measures by Fishing Vessels on the High Seas of 24 November 1993 and the 1995 FAO Code of Conduct for Responsible Fisheries,

Recognizing the need to conclude an international agreement within the framework of FAO, under Article XIV of the FAO Constitution,

Have agreed as follows:

PART 1 GENERAL PROVISIONS

Article 1 Use of terms

For the purposes of this Agreement:

- (a) “conservation and management measures” means measures to conserve and manage living marine resources that are adopted and applied consistently with the relevant rules of international law including those reflected in the Convention;
- (b) “fish” means all species of living marine resources, whether processed or not;
- (c) “fishing” means searching for, attracting, locating, catching, taking or harvesting fish or any activity which can reasonably be expected to result in the attracting, locating, catching, taking or harvesting of fish;
- (d) “fishing related activities” means any operation in support of, or in preparation for, fishing, including the landing, packaging, processing, transshipping or transporting of fish that have not been previously landed at a port, as well as the provisioning of personnel, fuel, gear and other supplies at sea;

- (e) “illegal, unreported and unregulated fishing” refers to the activities set out in paragraph 3 of the 2001 FAO International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing, hereinafter referred to as ‘IUU fishing’;
- (f) “Party” means a State or regional economic integration organization that has consented to be bound by this Agreement and for which this Agreement is in force;
- (g) “port” includes offshore terminals and other installations for landing, transshipping, packaging, processing, refuelling or resupplying;
- (h) “regional economic integration organization” means a regional economic integration organization to which its member States have transferred competence over matters covered by this Agreement, including the authority to make decisions binding on its member States in respect of those matters;
- (i) “regional fisheries management organization” means an intergovernmental fisheries organization or arrangement, as appropriate, that has the competence to establish conservation and management measures; and
- (j) “vessel” means any vessel, ship of another type or boat used for, equipped to be used for, or intended to be used for, fishing or fishing related activities.

Article 2 Objective

The objective of this Agreement is to prevent, deter and eliminate IUU fishing through the implementation of effective port State measures, and thereby to ensure the long-term conservation and sustainable use of living marine resources and marine ecosystems.

Article 3 Application

1. Each Party shall, in its capacity as a port State, apply this Agreement in respect of vessels not entitled to fly its flag that are seeking entry to its ports or are in one of its ports, except for:
 - (a) vessels of a neighbouring State that are engaged in artisanal fishing for subsistence, provided that the port State and the flag State cooperate to ensure that such vessels do not engage in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing; and
 - (b) container vessels that are not carrying fish or, if carrying fish, only fish that have been previously landed, provided that there are no clear grounds for suspecting that such vessels have engaged in fishing related activities in support of IUU fishing.
2. A Party may, in its capacity as a port State, decide not to apply this Agreement to vessels chartered by its nationals exclusively for fishing in areas under its national jurisdiction

and operating under its authority there in. Such vessels shall be subject to measures by the Party which are as effective as measures applied in relation to vessels entitled to fly its flag.

3. This Agreement shall apply to fishing conducted in marine areas that is illegal, unreported or unregulated, as defined in Article 1(e) of this Agreement, and to fishing related activities in support of such fishing.
4. This Agreement shall be applied in a fair, transparent and non-discriminatory manner, consistent with international law.
5. As this Agreement is global in scope and applies to all ports, the Parties shall encourage all other entities to apply measures consistent with its provisions. Those that may not otherwise become Parties to this Agreement may express their commitment to act consistently with its provisions.

Article 4

Relationship with international law and other international instruments

1. Nothing in this Agreement shall prejudice the rights, jurisdiction and duties of Parties under international law. In particular, nothing in this Agreement shall be construed to affect:
 - (a) the sovereignty of Parties over their internal, archipelagic and territorial waters or their sovereign rights over their continental shelf and in their exclusive economic zones;
 - (b) the exercise by Parties of their sovereignty over ports in their territory in accordance with international law, including their right to deny entry thereto as well as to adopt more stringent port State measures than those provided for in this Agreement, including such measures adopted pursuant to a decision of a regional fisheries management organization.
2. In applying this Agreement, a Party does not thereby become bound by measures or decisions of, or recognize, any regional fisheries management organization of which it is not a member.
3. In no case is a Party obliged under this Agreement to give effect to measures or decisions of a regional fisheries management organization if those measures or decisions have not been adopted in conformity with international law.
4. This Agreement shall be interpreted and applied in conformity with international law taking into account applicable international rules and standards, including those established through the International Maritime Organization, as well as other international instruments.
5. Parties shall fulfil in good faith the obligations assumed pursuant to this Agreement and shall exercise the rights recognized herein in a manner that would not constitute an abuse of right.

Article 5

Integration and coordination at the national level

Each Party shall, to the greatest extent possible:

- (a) integrate or coordinate fisheries related port State measures with the broader system of port State controls;
- (b) integrate port State measures with other measures to prevent, deter and eliminate IUU fishing and fishing related activities in support of such fishing, taking into account as appropriate the 2001 FAO International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing; and
- (c) take measures to exchange information among relevant national agencies and to coordinate the activities of such agencies in the implementation of this Agreement.

Article 6

Cooperation and exchange of information

1. In order to promote the effective implementation of this Agreement and with due regard to appropriate confidentiality requirements, Parties shall cooperate and exchange information with relevant States, FAO, other international organizations and regional fisheries management organizations, including on the measures adopted by such regional fisheries management organizations in relation to the objective of this Agreement.
2. Each Party shall, to the greatest extent possible, take measures in support of conservation and management measures adopted by other States and other relevant international organizations.
3. Parties shall cooperate, at the subregional, regional and global levels, in the effective implementation of this Agreement including, where appropriate, through FAO or regional fisheries management organizations and arrangements.

PART 2

ENTRY INTO PORT

Article 7

Designation of ports

1. Each Party shall designate and publicize the ports to which vessels may request entry pursuant to this Agreement. Each Party shall provide a list of its designated ports to FAO, which shall give it due publicity.
2. Each Party shall, to the greatest extent possible, ensure that every port designated and publicized in accordance with paragraph 1 of this Article has sufficient capacity to conduct inspections pursuant to this Agreement.

Article 8

Advance request for port entry

1. Each Party shall require, as a minimum standard, the

information requested in Annex A to be provided before granting entry to a vessel to its port.

2. Each Party shall require the information referred to in paragraph 1 of this Article to be provided sufficiently in advance to allow adequate time for the port State to examine such information.

Article 9

Port entry, authorization or denial

1. After receiving the relevant information required pursuant to Article 8, as well as such other information as it may require to determine whether the vessel requesting entry into its port has engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing, each Party shall decide whether to authorize or deny the entry of the vessel into its port and shall communicate this decision to the vessel or to its representative.
2. In the case of authorization of entry, the master of the vessel or the vessel's representative shall be required to present the authorization for entry to the competent authorities of the Party upon the vessel's arrival at port.
3. In the case of denial of entry, each Party shall communicate its decision taken pursuant to paragraph 1 of this Article to the flag State of the vessel and, as appropriate and to the extent possible, relevant coastal States, regional fisheries management organizations and other international organizations.
4. Without prejudice to paragraph 1 of this Article, when a Party has sufficient proof that a vessel seeking entry into its port has engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing, in particular the inclusion of a vessel on a list of vessels having engaged in such fishing or fishing related activities adopted by a relevant regional fisheries management organization in accordance with the rules and procedures of such organization and in conformity with international law, the Party shall deny that vessel entry into its ports, taking into due account paragraphs 2 and 3 of Article 4.
5. Notwithstanding paragraphs 3 and 4 of this Article, a Party may allow entry into its ports of a vessel referred to in those paragraphs exclusively for the purpose of inspecting it and taking other appropriate actions in conformity with international law which are at least as effective as denial of port entry in preventing, deterring and eliminating IUU fishing and fishing related activities in support of such fishing.
6. Where a vessel referred to in paragraph 4 or 5 of this Article is in port for any reason, a Party shall deny such vessel the use of its ports for landing, transshipping, packaging, and processing of fish and for other port services including, *inter alia*, refuelling and resupplying, maintenance and drydocking. Paragraphs 2 and 3 of Article 11 apply *mutatis mutandis* in such cases. Denial of such use of ports shall be in conformity with international law.

Article 10

Force majeure or distress

Nothing in this Agreement affects the entry of vessels to port in accordance with international law for reasons of force majeure or distress, or prevents a port State from permitting entry into port to a vessel exclusively for the purpose of rendering assistance to persons, ships or aircraft in danger or distress.

PART 3

USE OF PORTS

Article 11

Use of ports

1. Where a vessel has entered one of its ports, a Party shall deny, pursuant to its laws and regulations and consistent with international law, including this Agreement, that vessel the use of the port for landing, transshipping, packaging and processing of fish that have not been previously landed and for other port services, including, *inter alia*, refuelling and resupplying, maintenance and drydocking, if
 - (a) the Party finds that the vessel does not have a valid and applicable authorization to engage in fishing or fishing related activities required by its flag State;
 - (b) the Party finds that the vessel does not have a valid and applicable authorization to engage in fishing or fishing related activities required by a coastal State in respect of areas under the national jurisdiction of that State;
 - (c) the Party receives clear evidence that the fish on board was taken in contravention of applicable requirements of a coastal State in respect of areas under the national jurisdiction of that State;
 - (d) the flag State does not confirm within a reasonable period of time, on the request of the port State, that the fish on board was taken in accordance with applicable requirements of a relevant regional fisheries management organization taking into due account paragraphs 2 and 3 of Article 4; or
 - (e) the Party has reasonable grounds to believe that the vessel was otherwise engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing, including in support of a vessel referred to in paragraph 4 of Article 9, unless the vessel can establish:
 - (i) that it was acting in a manner consistent with relevant conservation and management measures; or
 - (ii) in the case of provision of personnel, fuel, gear and other supplies at sea, that the vessel that was provisioned was not, at the time of provisioning, a vessel referred to in paragraph 4 of Article 9.
2. Notwithstanding paragraph 1 of this Article, a Party shall

not deny a vessel referred to in that paragraph the use of port services:

- (a) essential to the safety or health of the crew or the safety of the vessel, provided these needs are duly proven, or
 - (b) where appropriate, for the scrapping of the vessel.
3. Where a Party has denied the use of its port in accordance with this Article, it shall promptly notify the flag State and, as appropriate, relevant coastal States, regional fisheries management organizations and other relevant international organizations of its decision.
 4. A Party shall withdraw its denial of the use of its port pursuant to paragraph 1 of this Article in respect of a vessel only if there is sufficient proof that the grounds on which use was denied were inadequate or erroneous or that such grounds no longer apply.
 5. Where a Party has withdrawn its denial pursuant to paragraph 4 of this Article, it shall promptly notify those to whom a notification was issued pursuant to paragraph 3 of this Article.

**PART 4
INSPECTIONS AND FOLLOW-UP ACTIONS**

**Article 12
Levels and priorities for inspection**

1. Each Party shall inspect the number of vessels in its ports required to reach an annual level of inspections sufficient to achieve the objective of this Agreement.
2. Parties shall seek to agree on the minimum levels for inspection of vessels through, as appropriate, regional fisheries management organizations, FAO or otherwise.
3. In determining which vessels to inspect, a Party shall give priority to:
 - (a) vessels that have been denied entry or use of a port in accordance with this Agreement;
 - (b) requests from other relevant Parties, States or regional fisheries management organizations that particular vessels be inspected, particularly where such requests are supported by evidence of IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing by the vessel in question; and
 - (c) other vessels for which there are clear grounds for suspecting that they have engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing.

**Article 13
Conduct of inspections**

1. Each Party shall ensure that its inspectors carry out the functions set forth in Annex B as a minimum standard.

2. Each Party shall, in carrying out inspections in its ports:

- (a) ensure that inspections are carried out by properly qualified inspectors authorized for that purpose, having regard in particular to Article 17;
- (b) ensure that, prior to an inspection, inspectors are required to present to the master of the vessel an appropriate document identifying the inspectors as such;
- (c) ensure that inspectors examine all relevant areas of the vessel, the fish on board, the nets and any other gear, equipment, and any document or record on board that is relevant to verifying compliance with relevant conservation and management measures;
- (d) require the master of the vessel to give inspectors all necessary assistance and information, and to present relevant material and documents as may be required, or certified copies thereof;
- (e) in case of appropriate arrangements with the flag State of the vessel, invite that State to participate in the inspection;
- (f) make all possible efforts to avoid unduly delaying the vessel to minimize interference and inconvenience, including any unnecessary presence of inspectors on board, and to avoid action that would adversely affect the quality of the fish onboard;
- (g) make all possible efforts to facilitate communication with the master or senior crew members of the vessel, including where possible and where needed that the inspector is accompanied by an interpreter;
- (h) ensure that inspections are conducted in a fair, transparent and non-discriminatory manner and would not constitute harassment of any vessel; and
- (i) not interfere with the master's ability, in conformity with international law, to communicate with the authorities of the flag State.

**Article 14
Results of inspections**

Each Party shall, as a minimum standard, include the information set out in Annex C in the written report of the results of each inspection.

**Article 15
Transmittal of inspection results**

Each Party shall transmit the results of each inspection to the flag State of the inspected vessel and, as appropriate, to:

- (a) relevant Parties and States, including:
 - (i) those States for which there is evidence through inspection that the vessel has engaged in IUU fishing

or fishing related activities in support of such fishing within waters under their national jurisdiction; and

- (ii) the State of which the vessel's master is a national;
- (b) relevant regional fisheries management organizations; and
- (c) FAO and other relevant international organizations.

Article 16

Electronic exchange of information

1. To facilitate implementation of this Agreement, each Party shall, where possible, establish a communication mechanism that allows for direct electronic exchange of information, with due regard to appropriate confidentiality requirements.
2. To the extent possible and with due regard to appropriate on identity requirements, Parties should cooperate to establish an information-sharing mechanism, preferably coordinated by FAO, in conjunction with other relevant multilateral and intergovernmental initiatives, and to facilitate the exchange of information with existing databases relevant to this Agreement.
3. Each Party shall designate an authority that shall act as a contact point for the exchange of information under this Agreement. Each Party shall notify the pertinent designation to FAO.
4. Each Party shall handle information to be transmitted through any mechanism established under paragraph 1 of this Article consistent with Annex D.
5. FAO shall request relevant regional fisheries management organizations to provide information concerning the measures or decisions they have adopted and implemented which relate to this Agreement for their integration, to the extent possible and taking due account of the appropriate confidentiality requirements, into the information-sharing mechanism referred to in paragraph 2 of this Article.

Article 17

Training of inspectors

Each Party shall ensure that its inspectors are properly trained taking into account the guidelines for the training of inspectors in Annex E. Parties shall seek to cooperate in this regard.

Article 18

Port State actions following inspection

1. Where, following an inspection, there are clear grounds for believing that a vessel has engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing, the inspecting Party shall:
 - (a) promptly notify the flag State and, as appropriate, relevant coastal States, regional fisheries management organizations and other international organizations, and the State of which the vessel's master is a national of its findings; and

(b) deny the vessel the use of its port for landing, transshipping, packaging and processing of fish that have not been previously landed and for other port services, including, *inter alia*, refuelling and resupplying, maintenance and drydocking, if these actions have not already been taken in respect of the vessel, in a manner consistent with this Agreement, including Article 4.

2. Notwithstanding paragraph 1 of this Article, a Party shall not deny a vessel referred to in that paragraph the use of port services essential for the safety or health of the crew or the safety of the vessel.
3. Nothing in this Agreement prevents a Party from taking measures that are in conformity with international law in addition to those specified in paragraphs 1 and 2 of this Article, including such measures as the flag State of the vessel has expressly requested or to which it has consented.

Article 19

Information on recourse in the port State

1. A Party shall maintain the relevant information available to the public and provide such information, upon written request, to the owner, operator, master or representative of a vessel with regard to any recourse established in accordance with its national laws and regulations concerning port State measures taken by that Party pursuant to Articles 9, 11, 13 or 18, including information pertaining to the public services or judicial institutions available for this purpose, as well as information on whether there is any right to seek compensation in accordance with its national laws and regulations in the event of any loss or damage suffered as a consequence of any alleged unlawful action by the Party.
2. The Party shall inform the flag State, the owner, operator, master or representative, as appropriate, of the outcome of any such recourse. Where other Parties, States or international organizations have been informed of the prior decision pursuant to Articles 9, 11, 13 or 18, the Party shall inform them of any change in its decision.

PART 5

ROLE OF FLAG STATES

Article 20

Role of flag States

1. Each Party shall require the vessels entitled to fly its flag to cooperate with the port State in inspections carried out pursuant to this Agreement.
2. When a Party has clear grounds to believe that a vessel entitled to fly its flag has engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing and is seeking entry to or is in the port of another State, it shall, as appropriate, request that State to inspect the vessel or to take other measures consistent with this Agreement.

3. Each Party shall encourage vessels entitled to fly its flag to land, tranship, package and process fish, and use other port services, in ports of States that are acting in accordance with, or in a manner consistent with this Agreement. Parties are encouraged to develop, including through regional fisheries management organizations and FAO, fair, transparent and non-discriminatory procedures for identifying any State that may not be acting in accordance with, or in a manner consistent with, this Agreement.
 4. Where, following port State inspection, a flag State Party receives an inspection report indicating that there are clear grounds to believe that a vessel entitled to fly its flag has engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing, it shall immediately and fully investigate the matter and shall, upon sufficient evidence, take enforcement action without delay in accordance with its laws and regulations.
 5. Each Party shall, in its capacity as a flag State, report to other Parties, relevant port States and, as appropriate, other relevant States, regional fisheries management organizations and FAO on actions it has taken in respect of vessels entitled to fly its flag that, as a result of port State measures taken pursuant to this Agreement, have been determined to have engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing.
 6. Each Party shall ensure that measures applied to vessels entitled to fly its flag are at least as effective in preventing, deterring, and eliminating IUU fishing and fishing related activities in support of such fishing as measures applied to vessels referred to in paragraph 1 of Article 3.
2. Parties shall give due regard to the special requirements of developing port States Parties, in particular the least-developed among them and small island developing States, to ensure that a disproportionate burden resulting from the implementation of this Agreement is not transferred directly or indirectly to them. In cases where the transfer of a disproportionate burden has been demonstrated, Parties shall cooperate to facilitate the implementation by the relevant developing States Parties of specific obligations under this Agreement.
 3. Parties shall, either directly or through FAO, assess the special requirements of developing States Parties concerning the implementation of this Agreement.
 4. Parties shall cooperate to establish appropriate funding mechanisms to assist developing States in the implementation of this Agreement. These mechanisms shall, *inter alia*, be directed specifically towards:
 - (a) developing national and international port State measures;
 - (b) developing and enhancing capacity, including for monitoring, control and surveillance and for training at the national and regional levels of port managers, inspectors, and enforcement and legal personnel;
 - (c) monitoring, control, surveillance and compliance activities relevant to port State measures, including access to technology and equipment; and
 - (d) assisting developing States Parties with the costs involved in any proceedings for the settlement of disputes that result from actions they have taken pursuant to this Agreement.
 5. Cooperation with and among developing States Parties for the purposes set out in this Article may include the provision of technical and financial assistance through bilateral, multilateral and regional channels, including South-South cooperation.
 6. Parties shall establish an ad hoc working group to periodically report and make recommendations to the Parties on the establishment of funding mechanisms including a scheme for contributions, identification and mobilization of funds, the development of criteria and procedures to guide implementation, and progress in the implementation of the funding mechanisms. In addition to the considerations provided in this Article, the ad hoc working group shall take into account, *inter alia*:
 - (a) the assessment of the needs of developing States Parties, in particular the least-developed among them and small island developing States;
 - (b) the availability and timely disbursement of funds;
 - (c) transparency of decision-making and management processes concerning fundraising and allocations; and

PART 6

REQUIREMENTS OF DEVELOPING STATES

Article 21

Requirements of developing States

1. Parties shall give full recognition to the special requirements of developing States Parties in relation to the implementation of port State measures consistent with this Agreement. To this end, Parties shall, either directly or through FAO, other specialized agencies of the United Nations or other appropriate international organizations and bodies, including regional fisheries management organizations, provide assistance to developing States Parties in order to, *inter alia*:
 - (a) enhance their ability, in particular the least-developed among them and small island developing States, to develop a legal basis and capacity for the implementation of effective port State measures;
 - (b) facilitate their participation in any international organizations that promote the effective development and implementation of port State measures; and
 - (c) facilitate technical assistance to strengthen the development and implementation of port State measures by them, in coordination with relevant international mechanisms.

(d) accountability of the recipient developing States Parties in the agreed use of funds.

Parties shall take into account the reports and any recommendations of the ad hoc working group and take appropriate action.

**PART 7
DISPUTE SETTLEMENT**

**Article 22
Peaceful settlement of disputes**

1. Any Party may seek consultations with any other Party or Parties on any dispute with regard to the interpretation or application of the provisions of this Agreement with a view to reaching a mutually satisfactory solution as soon as possible.
2. In the event that the dispute is not resolved through these consultations within a reasonable period of time, the Parties in question shall consult among themselves as soon as possible with a view to having the dispute settled by negotiation, inquiry, mediation, conciliation, arbitration, judicial settlement or other peaceful means of their own choice.
3. Any dispute of this character not so resolved shall, with the consent of all Parties to the dispute, be referred for settlement to the International Court of Justice, to the International Tribunal for the Law of the Sea or to arbitration. In the case of failure to reach agreement on referral to the International Court of Justice, to the International Tribunal for the Law of the Sea or to arbitration, the Parties shall continue to consult and cooperate with a view to reaching settlement of the dispute in accordance with the rules of international law relating to the conservation of living marine resources.

**PART 8
NON-PARTIES**

**Article 23
Non-Parties to this Agreement**

1. Parties shall encourage non-Parties to this Agreement to become Parties thereto and/or to adopt laws and regulations and implement measures consistent with its provisions.
2. Parties shall take fair, non-discriminatory and transparent measures consistent with this Agreement and other applicable international law to deter the activities of non-Parties which undermine the effective implementation of this Agreement.

**PART 9
MONITORING, REVIEW AND ASSESSMENT**

**Article 24
Monitoring, review and assessment**

1. Parties shall, within the framework of FAO and its relevant

bodies, ensure the regular and systematic monitoring and review of the implementation of this Agreement as well as the assessment of progress made towards achieving its objective.

2. Four years after the entry into force of this Agreement, FAO shall convene a meeting of the Parties to review and assess the effectiveness of this Agreement in achieving its objective. The Parties shall decide on further such meetings as necessary.

**PART 10
FINAL PROVISIONS**

**Article 25
Signature**

This Agreement shall be open for signature at FAO from the Twenty-second day of November 2009 until the Twenty-first day of November 2010 by all States and regional economic integration organizations.

**Article 26
Ratification, acceptance or approval**

1. This Agreement shall be subject to ratification, acceptance or approval by the signatories.
2. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Depositary.

**Article 27
Accession**

1. After the period in which this Agreement is open for signature, it shall be open for accession by any State or regional economic integration organization.
2. Instruments of accession shall be deposited with the Depositary.

**Article 28
Participation by Regional Economic Integration
Organizations**

1. In cases where a regional economic integration organization that is an international organization referred to in Annex IX, Article 1, of the Convention does not have competence over all the matters governed by this Agreement, Annex IX to the Convention shall apply mutatis mutandis to participation by such regional economic integration organization in this Agreement, except that the following provisions of that Annex shall not apply:

- (a) Article 2, first sentence; and
- (b) Article 3, paragraph 1.

2. In cases where a regional economic integration organization that is an international organization referred to in Annex IX, Article 1, of the Convention has competence over all the matters governed by this Agreement, the following

provisions shall apply to participation by the regional economic integration organization in this Agreement:

- (a) at the time of signature or accession, such organization shall make a declaration stating:
 - (i) that it has competence over all the matters governed by this Agreement;
 - (ii) that, for this reason, its member States shall not become States Parties, except in respect of their territories for which the organization has no responsibility; and
 - (iii) that it accepts the rights and obligations of States under this Agreement;
- (b) participation of such an organization shall in no case confer any rights under this Agreement on member States of the organization;
- (c) in the event of a conflict between the obligations of such organization under this Agreement and its obligations under the Agreement establishing the organization or any acts relating to it, the obligations under this Agreement shall prevail.

Article 29
Entry into force

1. This Agreement shall enter into force thirty days after the date of deposit with the Depositary of the twenty-fifth instrument of ratification, acceptance, approval or accession in accordance with Article 26 or 27.
2. For each signatory which ratifies, accepts or approves this Agreement after its entry into force, this Agreement shall enter into force thirty days after the date of the deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval.
3. For each State or regional economic integration organization which accedes to this Agreement after its entry into force, this Agreement shall enter into force thirty days after the date of the deposit of its instrument of accession.
4. For the purposes of this Article, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by its Member States.

Article 30
Reservations and exceptions

No reservations or exceptions may be made to this Agreement.

Article 31
Declarations and statements

Article 30 does not preclude a State or regional economic integration organization, when signing, ratifying, accepting, approving or acceding to this Agreement, from making a declaration or statement, however phrased or named, with a

view to, *inter alia*, the harmonization of its laws and regulations with the provisions of this Agreement, provided that such declaration or statement does not purport to exclude or to modify the legal effect of the provisions of this Agreement in their application to that State or regional economic integration organization.

Article 32
Provisional application

1. This Agreement shall be applied provisionally by States or regional economic integration organizations which consent to its provisional application by so notifying the Depositary in writing. Such provisional application shall become effective from the date of receipt of the notification.
2. Provisional application by a State or regional economic integration organization shall terminate upon the entry into force of this Agreement for that State or regional economic integration organization or upon notification by that State or regional economic integration organization to the Depositary in writing of its intention to terminate provisional application.

Article 33
Amendments

1. Any Party may propose amendments to this Agreement after the expiry of a period of two years from the date of entry into force of this Agreement.
2. Any proposed amendment to this Agreement shall be transmitted by written communication to the Depositary along with a request for the convening of a meeting of the Parties to consider it. The Depositary shall circulate to all Parties such communication as well as all replies to the request received from Parties. Unless within six months from the date of circulation of the communication one half of the Parties object to the request, the Depositary shall convene a meeting of the Parties to consider the proposed amendment.
3. Subject to Article 34, any amendment to this Agreement shall only be adopted by consensus of the Parties present at the meeting at which it is proposed for adoption.
4. Subject to Article 34, any amendment adopted by the meeting of the Parties shall come into force among the Parties having ratified, accepted or approved it on the ninetieth day after the deposit of instruments of ratification, acceptance or approval by two-thirds of the Parties to this Agreement based on the number of Parties on the date of adoption of the amendment. Thereafter the amendment shall enter into force for any other Party on the ninetieth day after that Party deposits its instrument of ratification, acceptance or approval of the amendment.
5. For the purposes of this Article, an instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by its Member States.

**Article 34
Annexes**

1. The Annexes form an integral part of this Agreement and a reference to this Agreement shall constitute a reference to the Annexes.
2. An amendment to an Annex to this Agreement may be adopted by two-thirds of the Parties to this Agreement present at a meeting where the proposed amendment to the Annex is considered. Every effort shall however be made to reach agreement on any amendment to an Annex by way of consensus. An amendment to an Annex shall be incorporated in this Agreement and enter into force for those Parties that have expressed their acceptance from the date on which the Depositary receives notification of acceptance from one-third of the Parties to this Agreement, based on the number of Parties on the date of adoption of the amendment. The amendment shall thereafter enter into force for each remaining Party upon receipt by the Depositary of its acceptance.

**Article 35
Withdrawal**

Any Party may withdraw from this Agreement at any time after the expiry of one year from the date upon which the Agreement entered into force with respect to that Party, by giving written notice of such withdrawal to the Depositary. Withdrawal shall become effective one year after receipt of the notice of withdrawal by the Depositary.

**Article 36
The Depositary**

The Director-General of FAO shall be the Depositary of this Agreement. The Depositary shall:

- (a) transmit certified copies of this Agreement to each signatory and Party;
- (b) register this Agreement, upon its entry into force, with the Secretariat of the United Nations in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations;
- (c) promptly inform each signatory and Party to this Agreement of all:
 - (i) signatures and instruments of ratification, acceptance, approval and accession deposited under Articles 25, 26 and 27;
 - (ii) the date of entry into force of this Agreement in accordance with Article 29;
 - (iii) proposals for amendment to this Agreement and their adoption and entry into force in accordance with Article 33;
 - (iv) proposals for amendment to the Annexes and their adoption and entry into force in accordance with Article 34; and

- (v) withdrawals from this Agreement in accordance with Article 35.

**Article 37
Authentic texts**

The Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts of this Agreement are equally authentic.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized, have signed this Agreement.

DONE in Rome on this Twenty-second Day of November, 2009.

ANNEX A

Information to be provided in advance by vessels requesting port entry

1. Intended port of call									
2. Port State									
3. Estimated date and time of arrival									
4. Purpose(s)									
5. Port and date of last port call									
6. Name of the vessel									
7. Flag State									
8. Type of vessel									
9. International Radio Call Sign									
10. Vessel contact information									
11. Vessel owner(s)									
12. Certificate of registry ID									
13. IMO ship ID, if available									
14. External ID, if available									
15. RFMO ID, if applicable									
16. VMS		No	Yes: National	Yes: RFMO(s)	Type:				
17. Vessel dimensions			Length	Beam	Draft				
18. Vessel master name and nationality									
19. Relevant fishing authorization(s)									
<i>Identifier</i>	<i>Issued by</i>	<i>Validity</i>	<i>Fishing area(s)</i>	<i>Species</i>	<i>Gear</i>				
20. Relevant transshipment authorization(s)									
<i>Identifier</i>	<i>Issued by</i>	<i>Validity</i>							
<i>Identifier</i>	<i>Issued by</i>	<i>Validity</i>							
21. Transshipment information concerning donor vessels									
<i>Date</i>	<i>Location</i>	<i>Name</i>	<i>Flag State</i>	<i>ID number</i>	<i>Species</i>	<i>Product form</i>	<i>Catch area</i>	<i>Quantity</i>	
22. Total catch onboard					23. Catch to be offloaded				
<i>Species</i>	<i>Product form</i>	<i>Catch area</i>	<i>Quantity</i>		<i>Quantity</i>				

ANNEX B

Port State inspection procedures

Inspectors shall:

- a) verify, to the extent possible, that the vessel identification documentation onboard and information relating to the owner of the vessel is true, complete and correct, including through appropriate contacts with the flag State or international records of vessels if necessary;
- b) verify that the vessel's flag and markings (e.g. name, external registration number, International Maritime Organization (IMO) ship identification number, international radio call sign and other markings, main dimensions) are consistent with information contained in the documentation;
- c) verify, to the extent possible, that the authorizations for fishing and fishing related activities are true, complete,

correct and consistent with the information provided in accordance with Annex A;

- d) review all other relevant documentation and records held on board, including, to the extent possible, those in electronic format and vessel monitoring system (VMS) data from the flag State or relevant regional fisheries management organizations (RFMOs). Relevant documentation may include logbooks, catch, transhipment and trade documents, crew lists, stowage plans and drawings, descriptions of fish holds, and documents required pursuant to the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora;
- e) examine, to the extent possible, all relevant fishing gear on board, including any gear stowed out of sight as well as related devices, and to the extent possible, verify that they are in conformity with the conditions of the authorizations. The fishing gear shall, to the extent possible, also be checked to ensure that features such as the mesh and twine size, devices and attachments, dimensions and configuration of nets, pots, dredges, hook sizes and numbers are in conformity with applicable regulations and that the markings correspond to those authorized for the vessel;
- f) determine, to the extent possible, whether the fish on board was harvested in accordance with the applicable authorizations;
- g) examine the fish, including by sampling, to determine its quantity and composition. In doing so, inspectors may open containers where the fish has been pre-packed and move the catch or containers to ascertain the integrity of fish holds.

Such examination may include inspections of product type and determination of nominal weight;

- h) evaluate whether there is clear evidence for believing that a vessel has engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing;
- i) provide the master of the vessel with the report containing the result of the inspection, including possible measures that could be taken, to be signed by the inspector and the master.

The master's signature on the report shall serve only as acknowledgment of the receipt of a copy of the report. The master shall be given the opportunity to add any comments or objection to the report, and, as appropriate, to contact the relevant authorities of the flag State in particular where the master has serious difficulties in understanding the content of the report. A copy of the report shall be provided to the master; and

- j) arrange, where necessary and possible, for translation of relevant documentation.

ANNEX C

Report of the results of the inspection

1. Inspection report no		2. Port State	
3. Inspecting authority			
4. Name of principal inspector			ID
5. Port of inspection			
6. Commencement of inspection		YYYY	MM DD HH
7. Completion of inspection		YYYY	MM DD HH
8. Advanced notification received		Yes No	
9. Purpose(s)		LAN TRX	PRO OTH (specify)
10. Port and State and date of last port call		YYYY	MM DD
11. Vessel name			
12. Flag State			
13. Type of vessel			
14. International Radio Call Sign			
15. Certificate of registry ID			
16. IMO ship ID, if available			
17. External ID, if available			
18. Port of registry			
19. Vessel owner(s)			
20. Vessel beneficial owner(s), if known and different from vessel owner			
21. Vessel operator(s), if different from vessel owner			
22. Vessel master name and nationality			
23. Fishing master name and nationality			
24. Vessel agent			
25. VMS		No	Yes: National Yes: RFMOs Type:
26. Status in RFMO areas where fishing or fishing related activities have been undertaken, including any IUU vessel listing			
Vessel identifier	RFMO	Flag State status	Vessel on authorized vessel list Vessel on IUU vessel list
27. Relevant fishing authorization(s)			
Identifier	Issued by	Validity	Fishing area(s) Species Gear
28. Relevant transshipment authorization(s)			
Identifier	Issued by	Validity	
29. Transshipment information concerning donor vessels			
Name	Flag State	ID no.	Species Product form Catch area(s) Quantity
30. Evaluation of offloaded catch (quantity)			
Species	Product form	Catch area(s)	Quantity declared Quantity offloaded Difference between quantity declared and quantity determined, if any
31. Catch retained onboard (quantity)			
Species	Product form	Catch area(s)	Quantity declared Quantity retained Difference between quantity declared and quantity determined, if any
32. Examination of logbook(s) and other documentation		Yes	No Comments
33. Compliance with applicable catch documentation scheme(s)		Yes	No Comments
34. Compliance with applicable trade information scheme(s)		Yes	No Comments
35. Type of gear used			
36. Gear examined in accordance with paragraph e) of Annex B		Yes	No Comments
37. Findings by inspector(s)			
38. Apparent infringement(s) noted including reference to relevant legal instrument(s)			
39. Comments by the master			
40. Action taken			
41. Master's signature			
42. Inspector's signature			

ANNEXD

Information systems on port State measures

In implementing this Agreement, each Party shall:

- a) seek to establish computerized communication in accordance with Article 16;
- b) establish, to the extent possible, websites to publicize the list of ports designated in accordance with Article 7 and the actions taken in accordance with the relevant provisions of this Agreement;
- c) identify, to the greatest extent possible, each inspection report by a unique reference number starting with 3-alpha code of the port State and identification of the issuing agency;
- d) utilize, to the extent possible, the international coding system below in Annexes A and C and translate any other coding system into the international system.

Countries/territories: ISO-3166 3-alpha Country Code

Species: ASFIS 3-alpha code (known as FAO 3-alpha code)

Vessel types: ISSCFV code (known as FAO alpha code)

Gear types: ISSCFG code (known as FAO alpha code)

ANNEXE

Guidelines for the training of inspectors

Elements of a training programme for port State inspectors should include at least the following areas:

1. Ethics;
2. Health, safety and security issues;
3. Applicable national laws and regulations, areas of competence and conservation and management measures of relevant RFMOs, and applicable international law;
4. Collection, evaluation and preservation of evidence;
5. General inspection procedures such as report writing and interview techniques;
6. Analysis of information, such as logbooks, electronic documentation and vessel history (name, ownership and flag State), required for the validation of information given by the master of the vessel;
7. Vessel boarding and inspection, including hold inspections and calculation of vessel hold volumes;
8. Verification and validation of information related to landings, transhipments, processing and fish remaining onboard, including utilizing conversion factors for the various species and products;

9. Identification of fish species, and the measurement of length and other biological parameters;

10. Identification of vessels and gear, and techniques for the inspection and measurement of gear;

11. Equipment and operation of VMS and other electronic tracking systems; and

12. Actions to be taken following an inspection.

CERTIFIED TRUE COPY of the English version of the Agreement on Port State Measures to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing which was approved on 22 November 2009 at the Thirty-sixth Session of the FAO Conference.

ANEXO II

Tradução em língua portuguesa

Acordo sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada

PREÂMBULO

AS PARTES NO PRESENTE ACORDO,

PROFUNDAMENTE PREOCUPADAS com a persistência da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e os seus efeitos adversos nas unidades populacionais, nos ecossistemas marinhos e nos modos de subsistência dos pescadores legítimos, assim como com a crescente necessidade de segurança alimentar ao nível mundial,

CONSCIENTES do papel do Estado do porto na adoção de medidas eficientes para promover a exploração sustentável e a conservação a longo prazo dos recursos marinhos vivos,

RECONHECENDO que as medidas de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada devem basear-se na responsabilidade principal dos Estados de bandeira e tirar proveito de toda a jurisdição disponível em conformidade com o direito internacional, incluindo as medidas do Estado do porto, as medidas do Estado costeiro, as medidas de mercado e as medidas destinadas a garantir que os nacionais não apoiem nem participem em atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada,

RECONHECENDO que as medidas do Estado do porto constituem um meio poderoso e com uma boa relação custo-eficácia para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada,

CONSCIENTES da necessidade de incrementar a coordenação aos níveis regional e inter-regional para lutar contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada através de medidas da alçada do Estado do porto,

TENDO EM CONTA o rápido desenvolvimento das tecnologias de comunicação, bases de dados, redes e registos mundiais que apoiam as medidas do Estado do porto,

RECONHECENDO a necessidade de prestar assistência aos países em desenvolvimento na adoção e aplicação das medidas do Estado do porto,

TOMANDO NOTA de que a comunidade internacional, através do sistema das Nações Unidas, incluindo a Assembleia Geral das Nações Unidas e o Comité das Pescas da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, a seguir designada «FAO», apelou à elaboração de um instrumento internacional vinculativo sobre as normas mínimas para as medidas do Estado do porto, com base no plano de ação internacional de 2001 da FAO para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e no plano-tipo de 2005 da FAO relativo às medidas que os Estados do porto devem adotar para lutar contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada,

ATENDENDO a que os Estados podem, no exercício da soberania sobre portos situados no seu território, adotar medidas mais restritas, em conformidade com o direito internacional,

RECORDANDO as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, a seguir designada «a Convenção»,

RECORDANDO o Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores de 4 de dezembro de 1995, o Acordo para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto Mar de 24 de novembro de 1993 e o Código de Conduta para uma Pesca Responsável de 1995 da FAO,

RECONHECENDO a necessidade de celebrar um acordo internacional no âmbito da FAO, ao abrigo do artigo XIV do Ato Constitutivo da FAO, ACORDARAM NO SEGUINTE:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) «Medidas de conservação e de gestão»: as medidas para conservar e gerir recursos marinhos vivos adotadas e aplicadas de forma compatível com as normas pertinentes do direito internacional, incluindo as plasmadas na Convenção;
- b) «Peixe»: todas as espécies de recursos marinhos vivos, transformados ou não;
- c) «Pesca»: a atividade de procurar, atrair, localizar, capturar, apanhar ou recolher peixe, ou qualquer outra atividade da qual possa razoavelmente esperar-se que resulte na atração, localização, captura, apanha ou recolha de peixe;

- d) «Atividades relacionadas com a pesca»: qualquer operação efetuada para apoiar ou preparar a pesca, incluindo o desembarque, o acondicionamento, a transformação, o transbordo ou o transporte de pescado que não tenha sido anteriormente desembarcado num porto, bem como a disponibilização de pessoal, combustível, artes e outras provisões no mar;
- e) «Pesca ilegal, não declarada e não regulamentada»: as atividades referidas no n.º 3 do plano de ação internacional de 2001 da FAO para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, a seguir designada «pesca INN»;
- f) «Parte»: um Estado ou organização regional de integração económica que tenha consentido em ser vinculado pelas disposições do presente Acordo e em relação ao qual o Acordo esteja em vigor;
- g) «Porto»: os terminais no mar e outras instalações para o desembarque, transbordo, acondicionamento, transformação, reabastecimento em combustível e reaprovisionamento;
- h) «Organização regional de integração económica»: uma organização regional de integração económica para a qual os respetivos Estados membros tenham transferido competências nas matérias abrangidas pelo presente Acordo, incluindo o poder de adotar decisões vinculativas para os seus Estados membros no respeitante a essas matérias;
- i) «Organização regional de gestão das pescas»: uma organização ou convénio intergovernamental, consoante o caso, no domínio das pescas, com competência para estabelecer medidas de conservação e de gestão; e
- j) «Navio»: qualquer navio, barco de outro tipo ou embarcação utilizado, ou equipado de forma a ser utilizado, ou destinado a ser utilizado para a pesca ou atividades relacionadas com a pesca.

Artigo 2.º Objetivo

O objetivo do presente Acordo é prevenir, impedir e eliminar a pesca INN através da aplicação de medidas do Estado do porto eficientes e, deste modo, assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos marinhos vivos e dos ecossistemas marinhos.

Artigo 3.º Aplicação

1. Cada Parte deve, na sua qualidade de Estado do porto, aplicar o presente Acordo aos navios não autorizados a arvorar a sua bandeira que procurem entrar ou se encontrem num dos seus portos, exceto:
 - a) Aos navios de um Estado vizinho que participam na pesca artesanal para sobrevivência, desde que o Estado do porto eo Estado de bandeira cooperem de forma a

garantir que esses navios não exerçam a pesca INN ou atividades relacionadas com a pesca que facilitem a pesca INN; e

- b) Aos navios porta-contentores que não transportam pescado ou que transportam apenas pescado previamente desembarcado, desde que não haja motivos fundados para suspeitar que esses navios tenham exercido atividades relacionadas com a pesca que facilitem a pesca INN.
2. Uma Parte pode, na sua qualidade de Estado do porto, decidir não aplicar o presente Acordo aos navios afretados a nacionais seus exclusivamente para pescar em zonas sob a sua jurisdição nacional e operando sob a sua autoridade. Esses navios ficam sujeitos a medidas da referida Parte tão eficientes quanto as aplicadas aos navios autorizados a arvorar a sua bandeira.
3. O presente Acordo é aplicável à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, na aceção da alínea e) do artigo 1.º do presente Acordo, exercida nas zonas marinhas e às atividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN.
4. O presente Acordo deve ser aplicado de uma forma justa, transparente e não discriminatória, em consonância com o direito internacional.
5. Dado que o presente Acordo tem um âmbito global e se aplica a todos os portos, as Partes incentivam todas as outras entidades a aplicar medidas compatíveis com as suas disposições. As entidades que não possam tornar-se Partes no presente Acordo podem assumir o compromisso de agir de forma compatível com as suas disposições.

Artigo 4.º

Relação com o direito internacional e com outros instrumentos internacionais

1. Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica os direitos, a jurisdição e as obrigações das Partes estabelecidos pelo direito internacional. Em especial, nenhuma disposição do presente acordo deve ser interpretada de modo a prejudicar:
 - a) A soberania das Partes sobre as suas águas interiores, arquipelágicas e territoriais ou os seus direitos soberanos sobre a sua plataforma continental e nas suas zonas económicas exclusivas;
 - b) O exercício pelas Partes da sua soberania sobre portos situados no seu território em conformidade com o direito internacional, incluindo o direito de negar a entrada nesses portos e de adotar medidas do Estado de porto mais estritas do que as previstas no presente Acordo, incluindo medidas tomadas ao abrigo de uma decisão de uma organização regional de gestão das pescas.
2. A aplicação do presente Acordo por uma Parte não implica que essa Parte fique vinculada às medidas ou decisões de

uma organização regional de gestão das pescas de que não seja membro nem que reconheça essa organização.

3. Em caso algum é uma Parte obrigada, por força do presente Acordo, a dar cumprimento a medidas ou decisões de uma organização regional de gestão das pescas se tais medidas ou decisões não tiverem sido adotadas em conformidade com o direito internacional.
4. O presente Acordo deve ser interpretado e aplicado em conformidade com o direito internacional, tendo em conta as regras e as normas internacionais em vigor, incluindo as estabelecidas através da Organização Marítima Internacional, bem como outros instrumentos internacionais.
5. As Partes devem cumprir de boa-fé as obrigações assumidas por força do presente Acordo e exercer os direitos nele reconhecidos por forma a não cometer abusos de direito.

Artigo 5.º

Integração e coordenação no plano nacional

Tanto quanto possível, cada Parte deve:

- a) Integrar ou coordenar as medidas do Estado do porto relacionadas com a pesca no âmbito do sistema mais vasto dos controlos exercidos pelo Estado do porto;
- b) Integrar as medidas do Estado do porto num conjunto de medidas destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca INN e as atividades relacionadas com a pesca que facilitem a pesca INN, tendo em conta, se for caso disso, o plano de ação internacional de 2001 da FAO para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada; e
- c) Adotar medidas para o intercâmbio de informações entre os organismos nacionais competentes e coordenar as atividades desses organismos ligadas à execução do presente Acordo.

Artigo 6.º

Cooperação e intercâmbio de informações

1. Para promover a execução efetiva do presente Acordo, e tendo devidamente em conta as regras adequadas em matéria de confidencialidade, as Partes cooperam e trocam informações com os Estados interessados, a FAO, outras organizações internacionais e organizações regionais de gestão das pescas, inclusive sobre medidas adotadas por essas organizações regionais de gestão das pescas em relação com o objetivo do presente Acordo.
2. Tanto quando possível, cada Parte toma medidas destinadas a apoiar as medidas de conservação e de gestão adotadas por outros Estados e outras organizações internacionais pertinentes.
3. As Partes cooperam aos níveis sub-regionais, regionais e mundiais na execução efetiva do presente Acordo, por intermédio, se for caso disso, da FAO ou de organizações e convénios regionais de gestão das pescas.

PARTE 2
ENTRADA NO PORTO

Artigo 7.º
Designação de portos

1. Cada Parte designa e divulga os portos em que os navios podem solicitar entrada ao abrigo do presente Acordo. Cada Parte entrega uma lista dos seus portos designados à FAO, que lhe deve dar a devida divulgação.
2. Tanto quanto possível, cada Parte garante que cada porto designado e divulgado nos termos do n.º 1 do presente artigo disponha de capacidade suficiente para efetuar inspeções em conformidade com o presente Acordo.

Artigo 8.º
Pedido prévio de entrada no porto

1. Antes de autorizar a entrada de um navio no seu porto, cada Parte exige, como norma mínima, que lhe sejam facultadas as informações previstas no anexo A.
2. Cada Parte exige que as informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo sejam facultadas com a antecipação necessária para que o Estado do porto tenha tempo para as examinar.

Artigo 9.º
Autorização ou recusa de entrada no porto

1. Com base nas informações pertinentes exigidas nos termos do artigo 8.º, bem como noutras informações que possa exigir para determinar se o navio que solicita a entrada no seu porto exerceu a pesca INN ou atividades relacionadas com a pesca que facilitem a pesca INN, cada Parte decide se autoriza ou recusa ao navio em causa a entrada no seu porto e comunica essa decisão ao navio ou ao seu representante.
2. Em caso de autorização de entrada, o capitão ou o representante do navio de pesca é obrigado a apresentar a autorização às autoridades competentes da Parte em causa à chegada ao porto.
3. Em caso de recusa de entrada, cada Parte comunica a decisão tomada em conformidade com o n.º 1 ao Estado de bandeira do navio e, se for caso disso e na medida do possível, aos Estados costeiros, organizações regionais de gestão das pescas e outras organizações internacionais pertinentes.
4. Sem prejuízo do n.º 1 do presente artigo, sempre que uma Parte disponha de provas suficientes de que um navio que procura entrar nos seus portos exerceu a pesca INN ou atividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN, especialmente se esse navio fizer parte de uma lista de navios que exerceram essa pesca ou atividades com ela relacionadas, adotada por uma organização regional de gestão das pescas pertinente de acordo com as regras e procedimentos dessa organização e em conformidade com o direito internacional, a Parte recusa a entrada desse navio nos seus portos, tendo devidamente em conta os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º.

5. Não obstante os n.ºs 3 e 4 do presente artigo, uma Parte pode autorizar um navio abrangido por essas disposições a entrar nos seus portos exclusivamente para proceder à sua inspeção e adotar outras medidas adequadas e conformes ao direito internacional que sejam, no mínimo, tão eficientes para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN e as atividades relacionadas com a pesca que facilitem a pesca INN quanto a recusa de entrada no porto.
6. Sempre que um navio abrangido pelo disposto nos n.ºs 4 ou 5 do presente artigo se encontre num dos seus portos por qualquer razão, a Parte em causa recusa-lhe a utilização do mesmo para desembarcar, transbordar, acondicionar ou transformar pescado, bem como o acesso a outros serviços portuários, nomeadamente o reabastecimento em combustível e o reaprovisionamento, a manutenção e a colocação em doca seca. Nesses casos, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º. A recusa de utilização dos portos para esses fins deve estar em conformidade com o direito internacional.

Artigo 10.º
Motivos de força maior ou emergência

As disposições do presente Acordo não afetam a entrada de navios no porto, em conformidade com o direito internacional, por motivos de força maior ou de emergência, nem impedem um Estado do porto de permitir a entrada de um navio num porto exclusivamente para prestar assistência a pessoas, barcos ou aeronaves em situações de perigo ou de emergência.

PARTE 3
UTILIZAÇÃO DOS PORTOS

Artigo 11.º
Utilização dos portos

1. Sempre que um navio entre num dos seus portos, a Parte em causa recusa-lhe, nos termos das suas leis e regulamentos e de forma compatível com o direito internacional, incluindo o presente Acordo, a utilização do mesmo para desembarcar, transbordar, acondicionar e transformar pescado que não tenha sido previamente desembarcado, bem como o acesso a outros serviços portuários, incluindo, *inter alia*, o reabastecimento em combustível e o reaprovisionamento, a manutenção e a colocação em doca seca, se:
 - a) A Parte constatar que o navio não possui uma autorização válida e aplicável para exercer a pesca ou atividades relacionadas com a pesca exigida pelo seu Estado de bandeira;
 - b) A Parte constatar que o navio não possui uma autorização válida e aplicável para exercer a pesca ou atividades relacionadas com a pesca exigida por um Estado costeiro para as zonas sob a jurisdição nacional desse Estado;
 - c) A Parte receber provas inequívocas de que o pescado abordado foi capturado em violação das exigências aplicáveis de um Estado costeiro para as zonas sob a jurisdição nacional desse Estado;

- d) O Estado de bandeira não confirmar num prazo razoável, apedido do Estado do porto, que o pescado a bordo foi capturado em conformidade com as exigências aplicáveis de uma organização regional de gestão das pescas pertinente, tendo em conta os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º; ou
- e) A Parte tiver motivos suficientes para considerar que o navio exerceu de qualquer outra forma a pesca INN ou atividades de pesca que facilitam a pesca INN, inclusive em apoio de um navio referido no n.º 4 do artigo 9.º, salvo se o navio puder estabelecer que:
- i) agiu de forma compatível com as medidas de conservação e de gestão pertinentes, ou
- ii) no caso de fornecimento de pessoal, combustível, artes e outros aprovisionamentos no mar, o navio aprovisionado não estava, no momento do aprovisionamento, abrangido pelo n.º 4 do artigo 9.º.
2. Não obstante o n.º 1 do presente artigo, uma Parte não recusa a um navio abrangido por essa disposição a utilização de serviços portuários:
- a) Essenciais para a segurança ou saúde da tripulação ou a segurança do navio, desde que essas necessidades sejam devidamente provadas; ou
- b) Se for caso disso, para a demolição do navio.
3. Sempre que uma Parte recuse a utilização dos seus portos em conformidade com o presente artigo, deve notificar prontamente da sua decisão o Estado de bandeira e, se for caso disso, os Estados costeiros, as organizações regionais de gestão das pescas e outras organizações internacionais pertinentes.
4. Uma Parte só pode retirar uma recusa de utilização dos seus portos imposta a um navio ao abrigo do n.º 1 do presente artigo se houver provas suficientes de que os motivos da recusa são inadequados ou erróneos ou que deixaram de ser válidos.
5. Sempre que uma Parte retire a sua recusa em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, deve notificar prontamente o facto os destinatários da notificação emitida nos termos do n.º 3 do presente artigo.
3. Ao determinar os navios a inspecionar, cada Parte dá prioridade:
- a) Aos navios a que tenha sido recusada a entrada num porto ou a utilização de um porto, em conformidade com o presente Acordo;
- b) Aos pedidos de inspeção de determinados navios apresentados por outras Partes, Estados ou organizações regionais de gestão das pescas pertinentes, especialmente quando esses pedidos forem apoiados por elementos de prova de que o navio em causa exerceu a pesca INN ou atividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN; e
- c) A outros navios relativamente aos quais existam motivos fundados para suspeitar que exerceram a pesca INN ou atividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN.

Artigo 13.º

Realização das inspeções

1. Cada Parte vela por que, como norma mínima, os seus inspetores desempenhem as funções estabelecidas no anexo B.
2. Ao realizar as inspeções nos seus portos, cada Parte:
- a) Assegura que as inspeções sejam efetuadas por inspetores devidamente qualificados e autorizados para o efeito, tendo em conta em especial o disposto no artigo 17.º;
- b) Assegura que, antes de uma inspeção, os inspetores sejam obrigados a apresentar ao capitão do navio um documento adequado que os identifique enquanto inspetores;
- c) Assegura que os inspetores examinem todas as zonas pertinentes do navio, o pescado a bordo, as redes e qualquer outra arte de pesca e equipamento, bem como qualquer documento ou registo a bordo que permita verificar o cumprimento das medidas de conservação e de gestão pertinentes;
- d) Exige que o capitão do navio faculte aos inspetores toda a assistência e informação necessárias e lhes apresente, a pedido, o material e os documentos pertinentes ou cópias autenticadas destes últimos;
- e) Caso existam acordos adequados com o Estado de bandeira do navio, convida esse Estado a participar na inspeção;
- f) Faz o possível para evitar atrasar indevidamente o navio, minimizar as interferências e perturbações, incluindo a presença desnecessária de inspetores a bordo, e evitar qualquer ação suscetível de degradar a qualidade do pescado a bordo;
- g) Faz o possível para facilitar a comunicação com o capitão

PARTE 4

INSPEÇÕES E AÇÕES DE ACOMPANHAMENTO

Artigo 12.º

Níveis e prioridades em matéria de inspeção

1. Cada Parte inspeciona nos seus portos o número necessário de navios por forma a atingir um nível anual de inspeções suficiente para a consecução do objetivo do presente Acordo.
2. As Partes procuram acordar nos níveis mínimos de inspeção dos navios através, consoante o caso, de organizações regionais de gestão das pescas, da FAO ou de outros meios.

ou os principais membros da tripulação do navio, incluindo, sempre que possível e necessário, o acompanhamento do inspetor por um intérprete;

- h) Assegura que as inspeções sejam realizadas de forma correta, transparente e não discriminatória e não constituam um assédio a qualquer navio; e
- i) Não impede o capitão de, em conformidade com o direito internacional, comunicar com as autoridades do Estado de bandeira.

Artigo 14.º **Resultados das inspeções**

Ao relatório escrito dos resultados de cada inspeção, cada Parte acrescenta, como norma mínima, as informações previstas no anexo C.

Artigo 15.º **Transmissão dos resultados da inspeção**

Cada Parte transmite os resultados de cada inspeção ao Estado de bandeira do navio inspecionado e, consoante o caso:

- a) Às Partes e Estados pertinentes, incluindo:
 - i) os Estados relativamente aos quais a inspeção tenha permitido constatar que o navio exerceu a pesca INN ou atividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN em águas sob a sua jurisdição nacional, e
 - ii) o Estado de que o capitão do navio é nacional;
- b) Às organizações regionais de gestão das pescas pertinentes; e
- c) À FAO e a outras organizações internacionais pertinentes.

Artigo 16.º **Intercâmbio eletrónico de informações**

1. Para facilitar a execução do presente Acordo, cada Parte, sempre que possível, estabelece um mecanismo de comunicação que permita o intercâmbio eletrónico direto de informações, tendo devidamente em conta as exigências adequadas em matéria de confidencialidade.
2. Tanto quanto possível, e tendo devidamente em conta as exigências adequadas em matéria de confidencialidade, as Partes cooperam para estabelecer um mecanismo de partilha de informações, de preferência coordenado pela FAO, conjuntamente com outras iniciativas multilaterais e intergovernamentais pertinentes, e para facilitar o intercâmbio de informações com as bases de dados existentes relevantes para o presente Acordo.
3. Cada Parte designa uma autoridade que age como ponto de contacto para o intercâmbio de informações no âmbito do presente Acordo e notifica-a à FAO.
4. Cada Parte gere a informação a transmitir através de

mecanismos estabelecidos ao abrigo do n.º 1 do presente artigo de forma compatível com o anexo D.

5. A FAO solicita às organizações regionais de pesca pertinentes que forneçam informações sobre as medidas ou decisões que tenham adotado e executado a título do presente Acordo, a fim de as integrar, tanto quanto possível e tendo devidamente em conta as exigências adequadas em matéria de confidencialidade, no mecanismo de partilha de informações referido no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 17.º **Formação de inspetores**

Cada Parte vela por que os seus inspetores sejam devidamente formados, tendo em conta as diretrizes para a formação dos inspetores que constam do anexo E. As Partes procuram cooperar neste domínio.

Artigo 18.º **Medidas do Estado do porto na sequência de uma inspeção**

1. Sempre que, na sequência de uma inspeção, existam motivos fundados para considerar que um navio exerceu a pesca INN ou atividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN, a Parte que procede à inspeção:

- a) Notifica prontamente das suas constatações o Estado de bandeira e, consoante o caso, os Estados costeiros, organizações regionais de gestão das pescas e outras organizações internacionais pertinentes, bem como o Estado de que o capitão do navio é nacional; e
- b) Recusa ao navio a utilização do seu porto para desembarcar, transbordar, acondicionar e transformar pescado que não tenha sido previamente desembarcado e o acesso a outros serviços portuários, incluindo, *inter alia*, o reabastecimento em combustível e o reaprovisionamento, a manutenção e a colocação em doca seca, se estas medidas não tiverem ainda sido tomadas em relação ao navio em causa, de uma forma coerente com o presente Acordo, incluindo o artigo 4.º.

2. Não obstante o n.º 1 do presente artigo, uma Parte não recusa a um navio abrangido por essa disposição a utilização de serviços portuários essenciais para a segurança ou a saúde da tripulação ou para a segurança do navio.
3. Nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte de adotar medidas conformes com o direito internacional para além das especificadas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, incluindo aquelas que o Estado de bandeira do navio tenha solicitado expressamente ou consentido.

Artigo 19.º **Informações sobre recursos no Estado do porto**

1. Cada Parte disponibiliza ao público e, mediante pedido escrito, faculta ao proprietário, operador, capitão ou representante de um navio as informações pertinentes sobre as vias de recurso previstas pelas suas leis e

regulamentos nacionais relativamente a medidas do Estado do porto que tenha adotado nos termos dos artigos 9.º, 11.º, 13.º ou 18.º, incluindo informações relativas aos serviços públicos ou às instituições judiciais disponíveis para o efeito, bem como informações sobre o eventual direito a obter reparação, de acordo com as leis e regulamentos nacionais, dos danos e prejuízos eventualmente sofridos em consequência de quaisquer atos alegadamente ilícitos que possam ter sido cometidos pela Parte.

2. A Parte informa o Estado de bandeira, o proprietário, o operador, o capitão ou o seu representante, consoante o caso, do resultado de qualquer recurso deste tipo. Sempre que outras Partes, Estados ou organizações internacionais tenham sido informados da decisão adotada anteriormente nos termos dos artigos 9.º, 11.º, 13.º ou 18.º, a Parte informa-os de eventuais alterações da sua decisão.

PARTE 5

PAPEL DOS ESTADOS DE BANDEIRA

Artigo 20.º

Papel dos Estados de bandeira

1. Cada Parte exige que os navios autorizados a arvorar a sua bandeira cooperem com o Estado do porto nas inspeções efetuadas em conformidade com o presente Acordo.
2. Sempre que uma Parte tenha motivos fundados para considerar que um navio autorizado a arvorar a sua bandeira exerceu a pesca INN ou atividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN e que pretende entrar num porto de outro Estado ou nele se encontra, solicita a esse Estado que, consoante o caso, inspecione o navio ou tome outras medidas compatíveis com o presente Acordo.
3. Cada Parte incentiva os navios autorizados a arvorar a suabandeira a desembarcar, transbordar, acondicionar e transformar pescado e a utilizar outros serviços portuários em portos de Estados cujo comportamento seja conforme ou compatível com o presente Acordo. As Partes são incentivadas a elaborar, inclusive através de organizações regionais de gestão das pescas e da FAO, procedimentos justos, transparentes e não discriminatórios para identificar os Estados cujo comportamento possa não ser conforme ou compatível com o presente Acordo.
4. Sempre que, na sequência de uma inspeção efetuada pelo Estado do porto, uma Parte que seja um Estado de bandeira receba um relatório de inspeção que indique haver motivos fundados para considerar que um navio autorizado a arvorar a sua bandeira exerceu a pesca INN ou atividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN, procede imediatamente a uma investigação exaustiva do assunto e, se dispuser de elementos de prova suficientes, adota, sem demora, medidas coercivas em conformidade com as suas leis e regulamentos.
5. Cada Parte, na qualidade de Estado de bandeira, comunica às outras Partes, Estados do porto pertinentes e, se for caso disso, a outros Estados e organizações regionais de

gestão das pescas pertinentes, bem como à FAO, as medidas que tenha tomado relativamente aos navios autorizados a arvorar a suabandeira que, conforme estabelecido em resultado de medidas do Estado do porto adotadas no âmbito do presente Acordo, tenham exercido a pesca INN ou atividades relacionadas com a pesca que facilitem a pesca INN.

6. Cada Parte vela por que as medidas aplicadas aos navios autorizados a arvorar a sua bandeira sejam, no mínimo, tão eficientes para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN e as atividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN quanto as aplicadas aos navios a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º.

PARTE 6

NECESSIDADES DOS ESTADOS EM DESENVOLVIMENTO

Artigo 21.º

Necessidades dos Estados em desenvolvimento

1. As Partes reconhecem plenamente as necessidades específicas das Partes que são Estados em desenvolvimento no que se refere à aplicação de medidas do Estado do porto compatíveis com o presente Acordo. Para o efeito, prestam-lhes assistência, diretamente ou através da FAO, de outros organismos especializados das Nações Unidas ou de outras organizações e organismos internacionais adequados, incluindo organizações regionais de gestão das pescas, a fim de, designadamente:
 - a) Reforçar a sua aptidão, especialmente no caso dos menos avançados desses Estados e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para estabelecer um quadro jurídico e desenvolver as suas capacidades com vista à aplicação de medidas do Estado do porto eficazes;
 - b) Facilitar a sua participação nas organizações internacionais que promovam a elaboração e a aplicação eficazes de medidas do Estado do porto; e
 - c) Facilitar assistência técnica destinada a reforçar a elaboração e a aplicação por esses Estados de medidas do Estado do porto, em coordenação com os mecanismos internacionais pertinentes.
2. As Partes têm devidamente em conta as necessidades específicas das Partes que são Estados do porto em desenvolvimento, designadamente os menos avançados desses Estados e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para garantir que a execução do presente Acordo não resulte na transferência, direta ou indireta, para eles de um encargo desproporcionado. Sempre que se comprove que houve transferência de um encargo desproporcionado, as Partes cooperam para facilitar a execução pelas Partes em causa que são Estados em desenvolvimento de obrigações específicas no âmbito do presente Acordo.
3. As Partes, diretamente ou através da FAO, avaliam as

necessidades específicas das Partes que são Estados em desenvolvimento no respeitante à execução do presente Acordo.

4. As Partes cooperam na criação de mecanismos de financiamento adequados para a assistência aos Estados em desenvolvimento na execução do presente Acordo. Esses mecanismos visam especificamente, *inter alia*:

- a) A elaboração de medidas nacionais e internacionais do Estado do porto;
- b) O desenvolvimento e o reforço das capacidades, inclusive em matéria de acompanhamento, controlo e vigilância, bem como de formação, aos níveis nacional e regional, dos administradores dos portos, inspetores e pessoal encarregado da execução e dos aspetos jurídicos;
- c) Atividades de acompanhamento, controlo, vigilância e cumprimento importantes para as medidas do Estado do porto, incluindo o acesso à tecnologia e ao equipamento; e
- d) A assistência às Partes que são Estados em desenvolvimento no que se refere aos custos dos eventuais procedimentos de resolução de litígios que resultem de ações que tenham tentado ao abrigo do presente Acordo.

5. A cooperação com e entre as Partes que são Estados em desenvolvimento para os fins enunciados no presente Artigo pode abranger a prestação de assistência técnica e financeira através de canais bilaterais, multilaterais e regionais, incluindo a cooperação Sul-Sul.

6. As Partes estabelecem um grupo de trabalho *ad hoc* para apresentar, periodicamente, relatórios e recomendações às Partes sobre a criação de mecanismos de financiamento, incluindo um sistema de contribuições, identificação e mobilização de fundos, a elaboração de critérios e procedimentos destinados a orientar a implementação dos mecanismos de financiamento e o progresso dessa implementação. Além dos aspetos previstos no presente artigo, o grupo de trabalho *ad hoc* tem em conta, designadamente:

- a) A avaliação das necessidades das Partes que são Estados em desenvolvimento, em especial dos menos avançados desses Estados e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento;
- b) A disponibilidade de fundos e o seu desembolso atempado;
- c) A transparência dos processos de decisão e de gestão no respeitante à angariação e atribuição dos fundos; e
- d) A obrigação de prestação de contas das Partes que são Estados em desenvolvimento quanto à utilização acordada dos fundos.

As Partes têm em conta os relatórios e eventuais recomendações do grupo de trabalho *ad hoc* e tomam as medidas adequadas.

PARTE 7 RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 22.º Resolução pacífica dos litígios

1. Qualquer Parte pode consultar outra Parte ou Partes acerca de um litígio quanto à interpretação ou aplicação das disposições do presente Acordo, a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória o mais rapidamente possível.
2. No caso de o litígio não se resolver através destas consultas num prazo razoável, as Partes em causa consultam-se entre si o mais rapidamente possível a fim de resolver o litígio através de negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, decisão judicial ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha.
3. Qualquer litígio deste tipo não resolvido deste modo é submetido, com o consentimento de todas as Partes no litígio, ao Tribunal Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou a arbitragem. Caso não se chegue a acordo sobre o recurso ao Tribunal Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou a arbitragem, as Partes prosseguem as consultas e a cooperação com vista a resolver o litígio em conformidade com as disposições do direito internacional sobre a conservação dos recursos marinhos vivos.

PARTE 8 NÃO-PARTES

Artigo 23.º Não-Partes no presente Acordo

1. As Partes incentivam as entidades que não são Partes no presente Acordo a tornar-se Partes no mesmo e/ou a adotar leis e regulamentos e executar medidas compatíveis com as suas disposições.
2. As Partes adotam medidas justas, não discriminatórias e transparentes compatíveis com o presente Acordo e outras disposições aplicáveis do direito internacional para dissuadir as não-Partes de exercerem atividades que comprometam a execução efetiva do presente Acordo.

PARTE 9 ACOMPANHAMENTO, EXAME E AVALIAÇÃO

Artigo 24.º Acompanhamento, exame e avaliação

1. As Partes, no âmbito da FAO e dos seus órgãos competentes, acompanham e examinam sistematicamente a execução do presente Acordo e avaliam os progressos realizados para a consecução do seu objetivo.

2. Quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo, a FAO convoca uma reunião das Partes com vista a examinar e avaliar a eficácia do mesmo para a consecução do seu objetivo. As Partes decidem convocar novas reuniões deste tipo se necessário.

**PARTE 10
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 25.º
Assinatura**

O presente Acordo está aberto à assinatura, na FAO, de todosos Estados e organizações regionais de integração económica entre 22 de novembro de 2009 e 21 de novembro de 2010.

**Artigo 26.º
Ratificação, aceitação ou aprovação**

1. O presente Acordo fica sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos signatários.
2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação são entregues ao Depositário.

**Artigo 27.º
Adesão**

1. Após o período em que está aberto à assinatura, o presente Acordo fica aberto à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração económica.
2. Os instrumentos de adesão são entregues ao Depositário.

**Artigo 28.º
Participação das organizações regionais de integração económica**

1. Sempre que uma organização regional de integração económica que seja uma organização internacional referida no artigo 1.º do anexo IX da Convenção não tenha competência em todas as matérias regidas pelo presente Acordo, o anexo IX da Convenção é aplicável, *mutatis mutandis*, à participação dessa organização regional de integração económica no presente Acordo, não sendo, porém, aplicáveis as seguintes disposições desse anexo:
 - a) Primeira frase do artigo 2.º; e
 - b) N.º 1 do artigo 3.º.
2. Sempre que uma organização regional de integração económica que seja uma organização internacional referida no artigo 1.º do anexo IX da Convenção seja competente em todas as matérias regidas pelo presente Acordo, são aplicáveis as seguintes disposições à participação dessa organização regional de integração económica no presente Acordo:
 - a) No momento da assinatura ou adesão, essa organização apresenta uma declaração de que:

- i) é competente em todas as matérias regidas pelo presente Acordo,
- ii) por esse motivo, os seus Estados membros não se tornam Estados Partes, exceto no que se refere aos seus territórios relativamente aos quais a organização não é competente, e

iii) aceita os direitos e as obrigações dos Estados nos termos do presente Acordo;

b) A participação de tal organização não confere, em caso algum, aos seus Estados membros quaisquer direitos estabelecidos no presente Acordo;

c) Em caso de conflito entre as obrigações de tal organização resultantes do presente Acordo e as que lhe incumbam nos termos do acordo que estabelece a organização ou de quaisquer atos com ele relacionados, prevalecem as obrigações estabelecidas no presente Acordo.

**Artigo 29.º
Entrada em vigor**

1. O presente Acordo entra em vigor trinta dias após a datada entrega ao Depositário do vigésimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, em conformidade com os artigos 26.º ou 27.º.
2. Para cada signatário que ratifique, aceite ou aprove o presente Acordo após a sua entrada em vigor, o Acordo entra em vigor trinta dias após a data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
3. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que adira ao presente Acordo após a sua entrada em vigor, o Acordo entra em vigor trinta dias após a data de depósito do seu instrumento de adesão.
4. Para efeitos do presente artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não é adicionado aos depositados pelos Estados membros dessa organização.

**Artigo 30.º
Reservas e exceções**

O presente Acordo não admite quaisquer reservas ou exceções.

**Artigo 31.º
Declarações**

O artigo 30.º não impede um Estado ou organização regional de integração económica, quando assina, ratifica, aceita ou aprova o presente Acordo ou a ele adere, de fazer declarações, qualquer que seja a sua redação ou denominação, com o fim de, *inter alia*, harmonizar as suas leis e regulamentos com as disposições do presente Acordo, desde que tais declarações não tenham por finalidade excluir ou modificar o efeito jurídico das disposições do presente Acordo na sua aplicação a esse Estado ou organização regional de integração económica.

Artigo 32.º
Aplicação provisória

1. O presente Acordo é aplicado a título provisório por um Estado ou organização regional de integração económica que consinta na sua aplicação provisória através de notificação escrita ao Depositário. A aplicação provisória produz efeitos na data de receção da notificação.
2. A aplicação provisória do presente Acordo por um Estado ou uma organização regional de integração económica termina na data da sua entrada em vigor para esse Estado ou essa organização regional de integração económica ou após esse Estado ou organização regional de integração económica ter notificado o Depositário por escrito da sua intenção de cessar a aplicação provisória.

Artigo 33.º
Emendas

1. Qualquer Parte pode propor emendas ao presente Acordo após um período de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.
2. As propostas de emenda ao presente Acordo são comunicadas por escrito ao Depositário, juntamente com um pedido de convocação de uma reunião das Partes para examinar as propostas. O Depositário transmite essa comunicação a todas as Partes, bem como todas as respostas das Partes ao referido pedido. A menos que, nos seis meses seguintes à data de transmissão de tal comunicação, metade das Partes objetem a espedido, o Depositário convoca uma reunião das Partes para considerar a emenda proposta.
3. Sob reserva do artigo 34.º, qualquer emenda ao presente Acordo é adotada unicamente por consenso das Partes presentes na reunião em que a sua adoção seja proposta.
4. Sob reserva do artigo 34.º, uma emenda adotada na reunião das Partes entra em vigor, para as Partes que a tenham ratificado, aceitado ou aprovado, no nonagésimo dia seguinte ao depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por dois terços das Partes no presente Acordo, em função do número de Partes na data de adoção da emenda. Em seguida, para qualquer outra Parte, a emenda entra em vigor nonagésimo dia seguinte ao depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda.
5. Para efeitos do presente artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não é adicionado aos depositados pelos Estados membros dessa organização.

Artigo 34.º
Anexos

1. Os anexos são parte integrante do presente Acordo e uma referência ao presente Acordo constitui uma referência aos seus anexos.

2. Uma emenda a um anexo do presente Acordo pode ser adotada por dois terços das Partes presentes na reunião em que a mesma seja examinada. Contudo, deve ser feito todo o possível para chegar a um acordo por consenso sobre quaisquer emendas a um anexo. Uma emenda a um anexo é integrada no presente Acordo e entra em vigor para as Partes que tenham exprimido a sua aceitação a partir da data em que o Depositário receba a notificação de aceitação de um terço das Partes no presente Acordo, em função do número de Partes na data de adoção da emenda. Em seguida, a emenda entra em vigor para qualquer outra Parte a partir da data de receção da aceitação pelo Depositário.

Artigo 35.º
Recesso

Qualquer Parte pode, mediante notificação escrita ao Depositário, retirar-se a qualquer momento do presente Acordo depois de decorrido um ano a partir da data em que este tenha entrado em vigor para essa Parte. O recesso produz efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Depositário.

Artigo 36.º
Depositário

O Diretor-geral da FAO é o Depositário do presente Acordo. O Depositário:

- a) Transmite a cada signatário e Parte cópias autenticadas do presente Acordo;
- b) Regista o presente Acordo, aquando da sua entrada em vigor, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas;
- c) Informa prontamente cada signatário e Parte no presente Acordo:
 - i) do depósito das assinaturas e instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e adesão, em conformidade com os artigos 25.º, 26.º e 27.º;
 - ii) da data de entrada em vigor do presente Acordo em conformidade com o artigo 29.º;
 - iii) das propostas de emenda do presente Acordo, da sua adoção e da sua entrada em vigor em conformidade com o artigo 33.º;
 - iv) das propostas de emenda dos anexos, da sua adoção e da sua entrada em vigor em conformidade com o artigo 34.º; e
 - v) do recesso do presente Acordo em conformidade com o artigo 35.º.

Artigo 37.º
Textos autênticos

Os textos do presente Acordo em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Roma, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

ANEXO A

Informações prévias a transmitir pelos navios que solicitam entrada nos portos

1. Porto de escala previsto								
2. Estado do porto								
3. Data e hora de chegada estimadas								
4. Objectivo(s)								
5. Porto e data da última escala								
6. Nome do navio								
7. Estado de bandeira								
8. Tipo de navio								
9. Indicativo de chamada rádio internacional								
10. Informação de contacto do navio								
11. Proprietário(s) do navio								
12. Número de identificação do certificado do registo								
13. Número de identificação OMI do navio, se existir								
14. Número de identificação externa, se existir								
15. Número de identificação ORGP, se aplicável								
16. VMS	Não	Sim: Nacional	Sim: ORGP	Tipo:				
17. Dimensões do navio	Comprimento	Largura	Calado					
18. Nome e nacionalidade do capitão do navio								
19. Autorizações de pesca pertinentes								
Identificador	Emitida por	Validade	Zona(s) de pesca	Espécie	Artes de pesca			
20. Autorizações de transbordo pertinentes								
Identificador	Emitida por	Validade						
Identificador	Emitida por	Validade						
21. Informações sobre o transbordo relativas aos naviosadores								
Data	Local	Nome	Estado de bandeira	N.º de identificação	Espécie	Apresentação do produto	Zona de captura	Quantidade
22. Total das capturas a bordo				23. Capturas a descarregar				
Espécies	Apresentação do produto	Zona de captura	Quantidade	Quantidade				

ANEXO B

Procedimentos de inspeção do estado do porto

Os inspetores:

- a) Verificam, na medida do possível, que os documentos de identificação do navio a bordo e as informações relativas ao proprietário do navio são verídicas, completas e corretas, se necessário através do estabelecimento de contactos com o Estado de bandeira ou da consulta dos registos internacionais de navios;
- b) Verificam que a bandeira e as marcas do navio [por exemplo, nome, número de registo externo, número de identificação da Organização Marítima Internacional (OMI), indicativo de chamada rádio internacional e outras marcas, bem como as suas principais dimensões] correspondem às informações constantes dos documentos;
- c) Verificam, na medida do possível, que as autorizações de pesca ou de atividades relativas à pesca são verídicas,

completas e corretas e conformes com as informações fornecidas em conformidade com o anexo A;

- d) Examinam todos os documentos e registos pertinentes que se encontram a bordo, incluindo, na medida do possível, os documentos em formato eletrónico e os dados do sistema de localização dos navios por satélite (VMS) do Estado de bandeira ou de organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) pertinentes. Esses documentos podem incluir os diários de bordo, documentos de captura, de transbordo ou comerciais, o rol da tripulação, os planos de estiva e os planos ou descrições dos porões de pescado e documentos exigidos a título da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção;
- e) Examinam, na medida do possível, todas as artes de pesca a bordo, incluindo as que não estejam à vista e os dispositivos conexos, e, na medida do possível, verificam se estão em conformidade com as condições especificadas nas autorizações. As artes de pesca devem também, tanto quanto possível, ser verificadas a fim de controlar se as suas características – nomeadamente malhagem e fio, dispositivos e fixações, dimensões e configuração de redes, nassas, dragas, tamanho e número dos anzóis – cumprem os regulamentos aplicáveis e se as marcas correspondem às autorizadas para o navio;
- f) Determinam, na medida do possível, se o pescado a bordo foi capturado em conformidade com as autorizações aplicáveis;
- g) Examinam o pescado, inclusive por amostragem, para determinar a sua quantidade e composição. Para o efeito, podem abrir as caixas onde o pescado tenha sido pré-acondicionado e deslocar o pescado ou as caixas, a fim de verificar a integridade dos porões. Esse exame pode incluir inspeções dos tipos de produto e a determinação do peso nominal;
- h) Avaliam se existem indícios inequívocos para considerar que um navio exerceu a pesca INN ou atividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN;
- i) Transmitem ao capitão do navio o relatório, que este deve assinar, com os resultados da inspeção, incluindo eventuais medidas a adotar. A assinatura do capitão do navio destina-se unicamente a acusar a receção de um exemplar do relatório de inspeção. O capitão pode acrescentar comentários ou objeções ao relatório e, se for caso disso, contactar as autoridades competentes do Estado de bandeira, designadamente quando a compreensão do conteúdo do relatório lhe levante grandes dificuldades. O capitão recebe uma cópia do relatório; e
- j) Se necessário e possível, tomam providências para que a documentação pertinente seja traduzida.

ANEXO C

Relatório sobre os resultados da inspeção

1. Relatório de inspeção n.º		2. Estado do porto				
3. Autoridade de inspeção						
4. Nome do inspetor principal			ID			
5. Porto de inspeção						
6. Início da inspeção	AAAA	MM	DD HH			
7. Fim da inspeção	AAAA	MM	DD HH			
8. Notificação prévia recebida						
Sim			Não			
9. Objectivo(s)	LAN	TRX	PRO OTH (especificar)			
10. Porto, Estado e data da última escala						
			AAAA MM DD			
11. Nome do navio						
12. Estado de bandeira						
13. Tipo de navio						
14. Indicativo de chamada rádio internacional						
15. Número de identificação do certificado do registo						
16. Número de identificação OMI do navio, se existir						
17. Número de identificação externa, se existir						
18. Porto de registo						
19. Proprietário(s) do navio						
20. Proprietário(s) beneficiário(s) do navio, se conhecido(s) e diferente(s) do proprietário do navio						
21. Operador(es) do navio, se diferente(s) do proprietário do navio						
22. Nome e nacionalidade do capitão do navio						
23. Nome e nacionalidade do mestre do navio						
24. Agente do navio						
25. VMS						
Não		Sim: Nacional	Sim: ORGP Tipo:			
26. Estatuto nas zonas ORGP em que tiveram lugar a pesca ou as actividades relacionadas com a pesca, incluindo eventual inscrição numa lista de navios INN						
Identificador do navio	ORGP	Estatuto do Estado de bandeira	Navio na lista dos navios autorizados Navio na lista dos navios INN			
27. Autorizações de pesca pertinentes						
Identificador	Emitida por	Validade	Zona(s) de pesca Espécie Artes de pesca			
28. Autorizações de transbordo pertinentes						
Identificador	Emitida por	Validade				
Identificador	Emitida por	Validade				
29. Informações sobre o transbordo relativas aos navios dadores						
Nome	Estado de bandeira	N.º de identificação	Espécie	Apresentação do produto	Zona(s) de captura	Quantidade
30. Avaliação das capturas descarregadas (quantidade)						
Espécie	Apresentação do produto	Zonas de captura	Quantidade declarada	Quantidade descarregada	Diferença eventual entre a quantidade declarada e a quantidade determinada	
31. Capturas mantidas a bordo (quantidade)						
Espécie	Apresentação do produto	Zona(s) de captura	Quantidade declarada	Quantidade mantida a bordo	Diferença eventual entre a quantidade declarada e a quantidade determinada	
32. Exame do(s) diário(s) de bordo e outra documentação				Sim	Não	Observações
33. Cumprimento do ou dos regimes de documentação das capturas aplicáveis				Sim	Não	Observações
34. Cumprimento do ou dos sistemas de informações comerciais aplicáveis				Sim	Não	Observações
35. Tipo de arte utilizada						
36. Arte examinada em conformidade com o anexo B, alínea e)				Sim	Não	Observações
37. Constatções do(s) inspetor(es)						
38. Infracção(ões) presumida(s) observadas, incluindo referência ao ou aos Instrumentos jurídicos pertinentes						
39. Observações do capitão						
40. Medidas tomadas						
41. Assinatura do capitão						
42. Assinatura do inspetor						

ANEXOD

Sistemas de informação sobre as medidas do estado do porto

Para efeitos da execução do presente Acordo, cada Parte:

- Esforça-se por estabelecer um sistema de comunicação informatizado em conformidade com o artigo 16.º;
- Cria, na medida do possível, sítios internet, para publicar a lista dos portos designados em conformidade com o artigo 7.º e as ações adotadas em conformidade com as disposições pertinentes do presente Acordo;
- Identifica, na medida do possível, cada relatório de inspeção através de um número único de referência que comecem com o código 3-alfa do Estado do porto e a identificação da autoridade emissora;
- Na medida do possível, utiliza nos anexos A e C o sistema de códigos internacionais infra e converte qualquer outro código no sistema internacional.

Países/territórios: Código alfa-3 ISO-3166 do país

Espécie: Código alfa-3 ASFIS (conhecido por código alfa-3 da FAO)

Tipos de navio: Código ISSCFV (conhecido por código alfa FAO)

Tipos de arte: Código ISSCFG (conhecido por código alfa FAO)

ANEXO E

Directrizes para a formação dos inspetores

Os programas de formação dos inspetores do Estado do porto devem contemplar, pelo menos, os seguintes aspectos:

- Ética;
- Questões relativas à saúde e à segurança;
- Leis e regulamentos nacionais aplicáveis, zonas de competência e medidas de conservação e de gestão das ORGP pertinentes, bem como direito internacional aplicável;
- Recolha, avaliação e conservação dos elementos de prova;
- Procedimentos gerais de inspeção, como a elaboração de relatórios e técnicas de entrevista;
- Análise das fontes de informação, nomeadamente diários de bordo, documentação electrónica e historial do navio (nome, proprietário e Estado de bandeira), necessárias para a validação das informações comunicadas pelo capitão do navio;
- Subida a bordo e inspeção dos navios, incluindo a inspeção dos porões e o cálculo da sua capacidade;
- Verificação e validação da informação relacionada com os desembarques, os transbordos, a transformação e o

pescado mantido a bordo, incluindo a utilização de factores de conversão para as várias espécies e produtos;

9. Identificação das espécies de peixes e medição do comprimento e outros parâmetros biológicos;
10. Identificação dos navios e das artes e técnicas de medição e inspecção das artes;
11. Equipamento e funcionamento do VMS e outros sistemas electrónicos de localização; e
12. Medidas a tomar na sequência da inspecção.